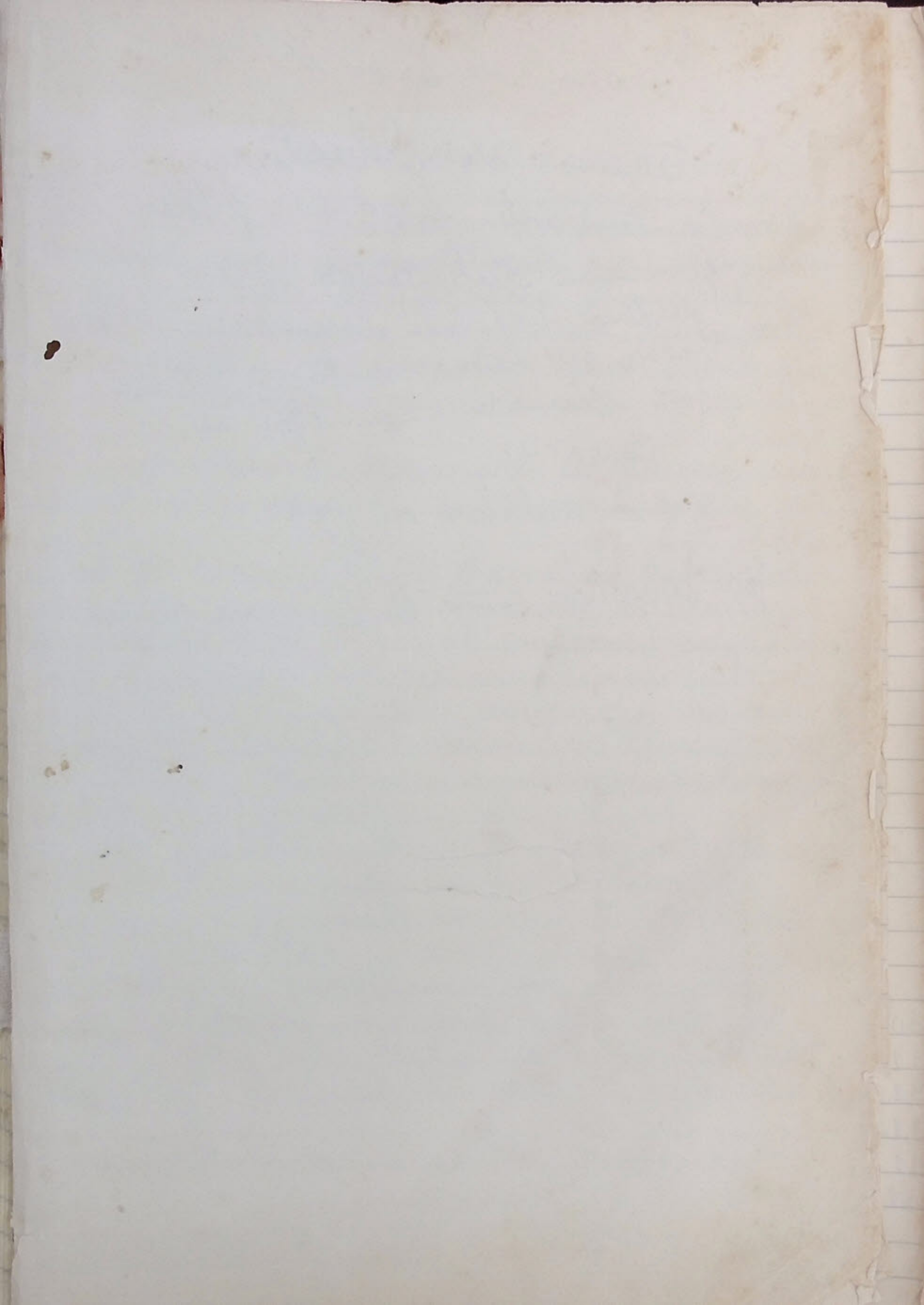


LIVRO DE LEIS

1971

Nº 6



Livro de Leis N: 6

termo de Abertura
Contem este livro 200 folhas
fôr min rubricadas e de
destino a nele serem regis-
tradas as leis e resoluções votadas
pela Câmara municipal de
Corvaci.

26 de Outubro de 1971

João Lourenço Pinto, presidente da Câmara

J. J. Pinto

Lei nº 420

Autoriza abertura de crédito especial para manifestações na inauguração do prédio da Prefeitura Municipal, Salão de Reuniões da Câmara Municipal, formaturas do Mobral e da 4ª Série Ginasial.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para atender com as despesas nas manifestações com a inauguração do prédio da Prefeitura Municipal, Salão de Reuniões da Câmara Municipal, formaturas do Mobral e da 4ª série Ginasial.

Art. 2º - Para atendimento a esta despesa, dá-se como fonte de recursos parte do produto da venda de Ações da Petrobrás.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação. Secretaria Municipal de Coroaí, 28 de dezembro de 1971.

José Lourenço Pinto, presidente da Câmara

Lei nº 421

Disposiçõe sobre a venda de ações da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e em parâmetro a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Coroaí autorizado a alienação dorrestante das ações da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, registradas em nome da Prefeitura Municipal de Coroaí, bem como as bonificações ou outros direitos existentes.

Art. 2º - Esta venda que se refere o artigo 1º, o numerário será em benefício da construção do Prédio do Grupo Escolar Padre Sady.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Coroaí, 26 de junho de 1972

João Lourenço Pinto, Presidente da Câmara

Lei nº 422

Autoriza o Prefeito a assinar convênios com a Carpe e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Coroaí, autorizado a celebrar convênio com a Carpe.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a construir parte do Grupo Escolar Padre Sady, conforme convênio, podendo para isso utilizar da dotação 4.1.3.042 Equipamentos Rodoviários, máquinas e veículos em R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), tanto para o serviço de construção do prédio Escolar Padre Sady, como para o pagamento do terreno já doado para o Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo também autorizado a reformar o Grupo Escolar Bernardino Nunes da Rocha, no distrito de Conceição do Ronqueiras.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaí, 26 de junho de 1972.

José Lourenço Pinto, Presidente da Câmara

Lei nº 423

✓ Autoriza a Prefeitura Municipal a firmar convênio com o Governo do Es.

tado de Minas Gerais, abre crédito especial e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, visando a instalação de órgão de assistência e orientação fiscais, utilização cadastral comum, intercâmbio de equipamento de comunicação e de transporte.

Art. 2º - O serviço integrado de Assistência Tributária e Fiscal (SIAT) resultante do convênio, terá quadro de pessoal supervisionado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Art. 3º - As atribuições do SIAT serão determinadas no convênio autorizado pela presente lei.

Art. 4º - Para atender as despesas decorrentes da presente lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial na importância de três mil cruzeiros (3.000,00), que será assim classificado:

Unidade	Serviço da Fazenda
3.0.0.0 - Despesas Correntes	
3.1.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.1.1-12- Pessoal	Cr\$ 1.400,00
3.1.2.0-12- Material de Consumo	Cr\$ 500,00
3.1.3.0-12- Serviços de Terceiros	Cr\$ 500,00
3.1.4.0-12- Encargos Diversos	Cr\$ 600,00
Total	Cr\$ 3.000,00

Art. 5º - Os recursos para os créditos a que

se refere o artigo anterior, são o provenientes do excesso de arrecadação verificada na rubrica "1.4.4.10. Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias", R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Coroaci, 04 de Setembro de 1972.

João Lourenço Pinto. Presidente da Câmara

Lei nº 424

"Orcã a receita e fixa a despesa para o exercício de 1973".

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Coroaci, para o exercício de 1973, estima a receita em R\$ 378.500,00 (trezentos e setenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), e fixa a despesa com o mesmo valor.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, sob os seguintes títulos e subtítulos:

Receitas Correntes		em R\$	em R\$
Receita Tributária		10.800,00	
Receita Patrimonial		2.000,00	
Receita Industrial		6.300,00	
Transferências Correntes		194.881,50	
Receitas Diversas		<u>6.400,00</u>	220.381,50
Receitas de Capital			
Alienação de Bens Móveis e Imóveis		100,00	
Transferência de Capital		158.018,50	<u>158.118,50</u>
Total Geral da Receita			<u>378.500,00</u>

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação constantes dos anexos, que apresentam a sua composição por programa e setores, relativa a despesas de Custeio, Transferências Correntes e Investimentos, distribuídas pelos seguintes órgãos.

Câmara Municipal		em R\$	em R\$
Gabinete e Secretaria da Presidência		<u>38000</u>	380,00
Prefeitura Municipal			
Gabinete e Secretaria do Prefeito		65.000,00	
Serviço de Fazenda		42.555,50	
Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social		162.362,00	
Serviço de Patrimônio		12.852,50	
Serviço de Obras Públicas		41.620,00	
Serviço Municipal de Estradas de Rodagem		<u>53.730,00</u>	<u>378.120,00</u>
Total Geral da Despesa			<u>378.500,00</u>

Art. 4º - Fazem parte integrante da presente lei os anexos mencionados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

e os demais anexos exigidos pela referida lei:

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal, nos termos do artigo 7º, itens I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizando a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada e a realizar operações de créditos por antecipação de receita, até 1/4 (um quarto) da receita estimada para o exercício.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, se necessário, com o recurso a abertura de créditos adicionais.

Art. 7º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1973, a partir de 1º de janeiro, revogada as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Coroaci, 31 de outubro de 1972.

João Lourenço Pinto - Presidente da Câmara

Lei nº 425

“Autoriza despesas com obras, serviços, concede subvenções e auxílios, autoriza aquisições e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a executar as obras e os serviços, assim como a adquirir o material permanente e equipamentos e instalações consignadas no programa anual de trabalho do Governo Municipal, até o limite das dotações orçamentárias e eventuais créditos suplementares abertos no exercício.

Art. 2º - Igualmente fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções e auxílios até o limite das respectivas dotações orçamentárias e eventuais créditos adicionais.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a despendar com a manutenção da Campanha Nacional da Merenda Escolar, no setor municipal, até a quantia de R\$ 2.000,00, correndo a despesa pela dotação 3.140-61 "Encargos Diversos" e abrir crédito suplementar se for necessário.

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a despendar com a manutenção da Torre de Televisão, com pagamento de um técnico especializado, até a importância de R\$ 4.000,00, correndo as despesas por conta da dotação 3.130-65 "Serviços de Vereiros", consignada no serviço de Educação, Saúde e Assistência.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contribuir para a Campanha Nacional de Educandários da Comunidade Setor local de Coroaí e Hospital Santa Terezinha, até a quantia de R\$ 24.000,00, R\$ 11.000,00

e 13.000,00, correndo as despesas por conta de dotações próprias do orçamento para o exercício de 1973.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1973, revogada as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Coroaí, 31 de outubro de 1972.
 João Lourenço Pinto, Presidente da Câmara

Lei nº 426

Dispõe sobre aumento de vencimentos do pessoal da Prefeitura e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Os vencimentos e as funções gratificadas do pessoal da Prefeitura Municipal, passam a ser fixados da seguinte maneira:

Código	Cargo e denominação	Vencimentos anuais
02	1 Secretário	Cr\$ 6.000,00
11	1 Chefe do Serviço de Fazenda da	Cr\$ 6.000,00
12	2 Fiscais de Distrito a Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 3.600,00
12	1 Agente Fiscal	Cr\$ 3.525,00
12	1 Fiscal Geral	Cr\$ 3.525,00

60	1	Chefe do Serviço de Educação e Saúde	cr\$ 6.000,00
60	1	Auxiliar do Serviço de Educação e Saúde	cr\$ 3.750,00
60	1	Inspetor Escolar	cr\$ 2.100,00
61	4	Serventes "A" a cr\$ 1.425,00	cr\$ 5.700,00
61	6	Serventes "B" a cr\$ 1.800,00	cr\$ 10.800,00
61	14	Serventes "C" a cr\$ 750,00	cr\$ 10.500,00
91	1	Encarregado do serviço de água e esgotos	cr\$ 1.650,00
95	1	Jardineiro	cr\$ 2.550,00
97	1	Zelador do Cemitério	cr\$ 1.650,00
42	1	Chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	cr\$ 5.250,00
61	23	Professoras a cr\$ 1.944,00 cada	cr\$ 44.712,00

Função Gratificada

00	1	Auxiliar da Secretaria da Câmara	cr\$ 120,00
02	1	Secretário da Junta de Serviço Militar	cr\$ 1.800,00
11	1	Encarregado do NaoF e Ingra	cr\$ 5.250,00
12	1	Auxiliar do SIAT	cr\$ 2.400,00
42	1	Motorista do SMER	cr\$ 4.500,00

Art. 2º - Ficam criadas as funções gratificadas de Encarregado do NaoF e Ingra e de Auxiliar do SIAT, com os vencimentos fixados no quadro acima.

Artigo 3º - Fica reajustada em cr\$ 1.687,50 anuais, a pensão concedida a viúva de funcionários, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 4º - O abono familiar concedido

os funcionários chefe de família, fica elevado para R\$500 por dependente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, revogada as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Coroaí, 31 de outubro de 1972.

João Lourenço Pinto. Presidente da Câmara

Lei nº 427

Altera cobrança de tributos e dispõe sobre revisão de Imóveis.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa de expediente e emolumentos instituída no art. 233, parágrafo único, da Lei nº 308, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser cobrada por conhecimento expedido a razão de R\$100, por conhecimento.

Art. 2º - A tarifa do serviço de água fica elevada para R\$3,00 por pé de água, que será cobrada mensalmente.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder numa revisão nas inscrições dos imóveis urbanos e rurais do Município, inscrevendo os imóveis ainda não cadastrados e reverendo os valores para atualização do cadastro imobiliário municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, revoga

gada as disposições em contrário.
Secretaria Municipal de Borocai, 31 de outubro de 1972.
João Lourenço Pinto, presidente da Câmara

Resolução n.º 5

Fixa o subsídio e a despesa de representação do Prefeito para o mandato a iniciar em 1973.

A Câmara Municipal de Borocai decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º - São fixados em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), respectivamente os subsídios e representações anuais do Prefeito Municipal, para o mandato do quadriênio a iniciar em 1973.

Parágrafo único: - O subsídio e a representação a que se refere o presente artigo vigorará por todo o período do mandato e não poderá ser modificada no curso do mesmo.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 1972.

João Lourenço Pinto, presidente da Câmara

Lei n.º 428

Autoriza assinatura de con=

convênio com a CARPE para
construção de escolas.

A Câmara Municipal de Coroaí
decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo Municipal autorizado a
assinar convênio com a Comissão de Construção,
Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares
do Estado - Carpe - para construção de um
Grupo Escolar na Praça Padre Sadi, desta
Cidade.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes
da construção do prédio escolar, a Prefeitura
podrá despender até a metade das obras orçadas,
ficando a outra metade por conta de respon-
sabilidade da CARPE.

Art. 3º - Para atender as despesas com a execução
da obra de que trata a presente lei, correspon-
dente a metade da Prefeitura Municipal,
fica aberto um crédito especial de Cr\$ 90.000,00
(noventa mil cruzeiros).

Art. 4º - Os recursos para a realização das
despesas decorrentes da ampliação digo, da
aplicação desta lei, no exercício de 1973, são
os constantes do art. 43, § 1º da Lei Federal nº
4.320, de 17 de março de 1964.

Secretaria C. Municipal de Coroaí, 28 de Fevereiro de 1973.

Lei nº 429

Autoriza assinar convênio com a ACAR - Associação de Crédito e Assistência Rural.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Dica o Prefeito Municipal de Coroaci, autorizado celebrar convênio com a Associação de Crédito e Assistência Rural - ACAR.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes com o art. anterior, correrá por conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 28 de Fevereiro de 1943.

Lei nº 430

Transferência de escola

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Dica o Poder Executivo, autorizado a fazer a transferência da escola João Cristino, localizada na fazenda Pedra Redonda, para o local denominado Ribeirão do Macaco.

Art. 2º - Dicando a escola com o mesmo nome,

ou seja João Cristino.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 28 de Fevereiro de 1973.

Lei nº 431

Aprovação do Código do Ensino do Município.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código do Ensino de 1º grau da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 28 de Fevereiro de 1973.

Lei nº 432

Autoriza permuta de veículo
Pick-Up

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo Municipal autorizado a permutar a Pick-Up desta Prefeitura por uma nova de idênticas características.

Art. 2º - Para ocorrer com a despesa resultante do disposto no Art. anterior, poderá o Sr. Prefeito Municipal utilizar a dotação própria constante no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Coroaci, 28 de Fevereiro de 1973.

Lei nº 433

Fixa a contribuição do município de Coroaci para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

Art. 1º - O município de Coroaci contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S. A.:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias deduzidas as transferências feitas a

outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971.

1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequente.

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este art. mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971;

0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequente.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Pública e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividades do Município e os de suas entidades da Administração indiretas e fundações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 28 de junho de 1973

Lei nº 434

AutORIZAÇÃO alienação e aquisição de veículo.

A Câmara Municipal de Coroaí, pelos seus representantes decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a alienar o veículo "pick-up" da Municipalidade, devendo para tanto, observar as disposições constantes da legislação federal em vigor, quanto às alienações de bens públicos:

Art. 2º - Fica igualmente o Sr. Prefeito Municipal autorizado a adquirir um veículo utilitário, zero quilômetro, de firmas concessionárias da região, podendo para tanto, efetuar esta aquisição dentro do plano de pagamentos que melhor atender às condições financeiras da Prefeitura Municipal:

Art. 3º - Para arcar com a despesa decorrente desta lei, serão empenhados o produto resultante da transação constante no Art. 1º desta lei, assim como das dotações constantes no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaí, 06 de agosto de 1943

Lei nº 435

Autoriza a assinatura de Convênio com o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dica o Prefeito Municipal de Coroaí autorizado a assinar convênio com o Estado de Minas Gerais, destinado à execução da obra da ponte sobre o Rio Suassúí Pequeno desta cidade, comprometendo-se a participar com 20% (vinte por cento) de seu custo.

Art. 2º - A obra de que trata a presente lei poderá ser executada mediante administração direta da Prefeitura Municipal de Coroaí;

Art. 3º - Dica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até a importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para atender as despesas relativas a participação do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaí, 10 de setembro de 1973

Lei nº 436

Autoriza a aquisição de um Britador

01

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a adquirir um Britador com Motor, no valor de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Art. 2º - Para atender com as despesas do que trata o artigo 1º, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito especial naquela importância.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 10 de setembro de 1973.

Lei nº 437

Estima a Receita Fixa a Despesa para o exercício de 1974.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em, Prefeito Municipal, sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do município de Coroaci, para o exercício de 1974, estima a receita e fixa a despesa em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, sob os seguintes títulos e subtítulos:

Receitas Correntes

Receita Tributária	C+H	11.100,00	
Receita Patrimonial		3.000,00	
Receita Industrial		8.300,00	
Transferências Correntes		249.733,50	
Receitas Diversas		6.500,00	278.633,50

Receita de Capital

Operações de Crédito		13.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis		500,00	
Transferências de Capital		207.866,50	221.366,50
Total Geral da Receita			500.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo o detalhamento constante do anexo II, que apresenta a sua composição por Unidades Orçamentárias e por Programas, conforme o seguinte desdobramento:

a) Despesas por Unidades Orçamentárias:

Câmara Municipal

Gabinete e Secretaria da Presidência	C+H	C+H
	38000	38000

Prefeitura Municipal

Gabinete e Secretaria do Prefeito	58.000,00	
Serviço de Fazenda	33.368,00	
Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social	198.249,50	
Serviço do Patrimônio	20.732,50	
Serviço de Obras Públicas	102.020,00	
Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	87.250,00	499.620,00

Total Geral da Despesa

500.000,00

b) Despesas por Programas:

01 - Administração	91.748,00
02 - Agropecuária	9.000,00

03. Assistência e Previdência	11.187,50
07. Comunicações	5.000,00
09. Educação	153.062,00
11. Habitação e Planejamento Urbano	77.437,50
15. Saúde e Saneamento	65.315,00
16. Transportes	87.250,00

Total das Despesas por Programa 500.000,00

Art. 4º - Dica o Executivo Municipal, nos termos do artigo 7º, itens I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fiscalada e a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até 1/4 (um quarto) da receita estimada para o exercício.

Art. 5º - Dica o Executivo Municipal autorizado a anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, se necessário, como recursos a abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - Fazem parte integrante da presente lei os anexos mencionados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os demais anexos exigidos pela referida lei.

Art. 7º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1974, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaí, 31 de outubro de 1973.

Lei nº 438

disposições sobre vencimentos do

quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal passam a ser fixados com os seguintes valores:

Cargos	Vencimentos	Cr\$
Secretário	650,00	7.800,00
Chefe do Serviço de Fazenda	650,00	7.800,00
Fiscal de Distrito	195,00	2.340,00
Agente Fiscal	400,00	4.800,00
Fiscal Geral	400,00	4.800,00
Chefe do Serv. de Educação e Saúde	650,00	7.800,00
Auxiliar do Serviço de " "	390,00	4.680,00
Inspetor Escolar	230,00	2.760,00
Servente A ¹	155,00	1.860,00
" B ¹	80,00	960,00
" C ¹	65,00	780,00
Enc. do Serv. de Água e Esgotos	180,00	2.160,00
Jardineiro	275,00	3.300,00
Belador do Cemitério	180,00	2.160,00
Che. do Serv. M. de Est. de Rod.	570,00	6.840,00
Professora	190,00	2.280,00
Função Gratificada		
Aux. da Secretaria da Câmara	10,00	120,00
Secretário da JSM	200,00	2.400,00
Enc. do Nao e Ingra	570,00	6.840,00
Aux. do Siat	200,00	2.400,00
Motorista do Serv. Municipal de		

Estradas de Rodagem 490,00 5.880,00

Art. 2º - Ficam fixadas em Cr\$ 2.160,00 anuais, as pensões concedidas pelo Município.

Art. 3º - Para atender as despesas decorrentes do aumento concedido no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.

Art. 4º - Constitui recursos para abertura dos créditos autorizados nesta lei, o excesso de arrecadação do exercício e a economia proveniente da anulação, parcial ou total, de dotações do orçamento corrente e de capital.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 31 de outubro de 1973.

Lei nº 439

Autoriza despesas do Orçamento Corrente, bem como do Orçamento de Capital.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas quer sejam do orçamento corrente como do orçamento de capital e a conceder subvenções, auxílios e contribuições, até os limites das dotações orçamentárias e eventuais créditos suplemen-

fases abertas durante o exercício de 1974.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, em 1º de janeiro de 1974.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 31 de outubro de 1973.

Lei nº 440

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1974, 1975 e 1976.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Coroaci, na forma do anexo único que passa a fazer parte integrante desta lei:

Art. 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos referido nesta lei, terá para a sua execução, como fontes de recursos, além das Receitas de Capital o montante anual do "superavit" corrente de cada dos exercícios de 1974, 1975 e 1976, na forma das normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O Orçamento Plurianual a que se o artigo 1º desta lei compreende as seguintes aplicações de Capital:

Em 1974	Cr\$ 170.500,00
Em 1975	Cr\$ 204.000,00
Em 1976	Cr\$ 182.000,00

Art. 4º - Serão observados, em cada exercício, os limites parciais a que se refere o artigo anterior de Despesas de Capital, fixados para cada Programa do Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 5º - Não atingidos no exercício os limites parciais a que se refere o artigo anterior, as parcelas não utilizadas passarão a crescer as disponibilidades do exercício subsequente.

Art. 6º - Os orçamentos anuais para os exercícios de 1975 e 1976 consignarão, obrigatoriamente, dotações próprias, correspondentes aos encargos decorrentes da execução desta lei.

Art. 7º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, serão ajustadas as importâncias consignadas aos Programas, podendo, em decorrência da alteração da receita, serem criadas novas e suprimidos ou reformulados os projetos constantes do anexo desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.
Secretaria C. Municipal de Coroaci, 31 de outubro de 1973.

Lei nº 441

Concede subvenções a várias entidades.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado

a conceder as entidades abaixo relacionadas, as seguintes subvenções:

Governo Brasileiro de Alfabetização Campanha Nacional de Escolas da Comunidade da Sede	Cr\$ 5.000,00
Campanha Nacional de Alimen- tação Escolar	Cr\$ 11.000,00
Hospital Santa Terezinha	Cr\$ 12.224,00
Associação de Crédito e Assisten- cia Rural	Cr\$ 13.000,00
	Cr\$ 8.000,00

Art. 2º - As despesas autorizadas no artigo primeiro desta lei, correrão por conta de dotações específicas incluídas no orçamento para o exercício de 1974.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor em 1º de janeiro de 1974.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 31 de outubro de 1973.

Lei nº 442

Autoriza aquisição de um terreno na Sede e abre crédito especial.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir do senhor José Gonçalves da Silva.

uma área de terreno medido 716 metros e 50 centímetros, situada na rua Ismael Nunes Coelho n.º 21 confrontando pelo lado direito com Francisco Sérgio de Andrade e Estado de Minas Gerais; pelo lado esquerdo e fundos com José Gonçalves da Silva, pelo valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 2.º - O terreno a ser adquirido destina-se a instalação de um britador para o preparo de material destinado as obras da Prefeitura Municipal.

Art. 3.º - Para atender as despesas com a aquisição de que trata o artigo 1.º desta lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 4.º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar os seguintes recursos, na forma do § 1.º do artigo 43, da lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas de direito financeiro:

- I) o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II) os provenientes de excesso de arrecadação;
- III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV) o produto de operações de créditos autorizados em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Poroaci, 31 de outubro de 1973.

Lei n.º 443

Dispõe sobre a denominação de Vias públicas no Distrito de São Sebastião do Bugre.

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam assim denominadas as seguintes vias públicas no Distrito de São Sebastião do Bugre:

A atual Praça junto à Igreja: Praça São Sebastião;

A rua que começa junto a esta praça até a Praça do atual campo de futebol: Rua Daládares;

A rua que começa junto a Praça da Igreja e segue em direção ao Grupo Escolar até a esquina da casa do Sr. Joaquim Jacinto:

Rua Leino Barnabé;

A atual Praça do Grupo Escolar: Praça São Judas Tadeu;

A rua que medigo; começa na esquina do Grupo Escolar e termina na residência do Sr. Josias Pimenta: Rua Nico Pimenta;

A rua que começa na esquina da Praça do Grupo Escolar e vai para o Ribeirão da Sapucaia: Rua Mansel Timóteo;

A rua que começa na Praça da Igreja e segue em direção à Cidade de Coroaci: Rua Maria Pires da Costa;

A rua que começa na Praça da Igreja e termina na residência do Sr. Luiz Gonzaga:

Rua Benedito Procopio;

A Praça do atual campo de futebol: Praça Sebastião Lourenço;

A rua que começa no atual campo de futebol e segue em direção à Governador Daladares: Rua Manoel Lama.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Secretaria C. Municipal de Coroaci, 31 de outubro de 1973.

Lei nº 444

Art. 1º - Autoriza a elevação de taxas do Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a elevar as alíquotas do Código Tributário Municipal, lei nº 308 de 25 de Fevereiro de 1967, conforme a seguinte discriminação:

Art. 129, item I: de 0,02% para 0,04%;

item II de 0,03% para 0,06%;

item III de 0,04% para 0,08%;

Art. 216: Varejista, de cr\$ 5,00 para cr\$ 50,00;

Pequeno varejista, de cr\$ 3,00 para cr\$ 30,00;

Outros diversos, de cr\$ 2,00 para cr\$ 20,00;

Art. 256: de cr\$ 0,04 para cr\$ 0,50 por metro linear

de testada;
 Art. 2º: de R\$ 0,05 para R\$ 0,50 por metro linear de testada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.
 Secretaria C. Municipal de Coroaci, 31 de Dezembro de 1973

Lei nº 445

Autoriza a assinatura de Convênio com a CARPE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dica o Prefeito Municipal de Coroaci, autorizado a assinar convênio com a Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares do Estado - CARPE - para reconstrução do prédio de Escolas Reunidas ¹ Antonio Simião², no Distrito de São Sebastião do Bugre.

Art. 2º - A obra que trata a presente lei, poderá ser executada mediante administração direta da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Para atender as despesas decorrentes da reconstrução referente ao artigo 1º, a Prefeitura poderá despende até a metade da obra orçada, ficando a obra (digo) a outra metade por conta de res -

responsabilidade da CARPE.
 Art. 4º - Os recursos para a realização das despesas decorrentes desta lei, no exercício de 1974, são os constantes no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci;

Lei nº 446

Aprova despesas com a Biblioteca Municipal e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada a reforma efetuada no prédio da Praça Manoel Page, 97, para instalação da Biblioteca Pública Municipal, criada em convênio com o Instituto Nacional do Livro.

Parágrafo Único: Para ocorrer as despesas com a reconstrução do prédio e aquisição do mobiliário necessário ao seu funcionamento, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2º - Fica criado a contar de 1º de fevereiro de 1974, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de Bibliotecária, com os vencimentos mensais de cr\$ 370,00 (trezentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo Único: O cargo ora criado é de confiança e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, independente de concurso, nos termos do § 3º do artigo 96 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Para atender as despesas com a manutenção da Biblioteca e pagamento de vencimentos da bibliotecária, fica aberto no Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social, os seguintes créditos especiais:

Biblioteca Pública

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

3.1.1.0 Pessoal

01.00 Vencimentos e Vantagens Fixas:

67 Vencimentos 4.070,00

Art. 4º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar os seguintes recursos na forma do § 1º artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas de direito financeiro:

- I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação.
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-los.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Coroaí, 28 de junho de 1974

Lei nº 447

Reajusta os vencimentos do quadro de pessoal e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e o das Funções Gratificadas, passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 1975, com os seguintes valores:

Denominação do cargo	Vencimentos - em R\$	
	Mensal	Anual

Secretário	850,00	10.200,00
Chefe do Serviço de Fazenda	850,00	10.200,00
Agente Fiscal	480,00	5.760,00
Fiscal Geral	480,00	5.760,00
Fiscal do Distrito	250,00	3.000,00
Chefe do Serviço de Educação e Saúde	850,00	10.200,00
Auxiliar do Serviço de Educação e Saúde	440,00	5.640,00
Inspetor Escolar	280,00	3.360,00
Servente A ¹	180,00	2.160,00
Servente B ²	100,00	1.200,00
Servente C ³	80,00	960,00
Bibliotecária	480,00	5.760,00
Encarregado do Serviço de Água e Esgotos	250,00	3.000,00
Jardineiro	380,00	4.560,00
Zelador do Cemitério	25,00	3.000,00
Chefe do Serviço de Estradas de Rodagem	650,00	7.800,00
Função Gratificada		
Auxiliar da Secretária da Câmara	10,00	120,00
Secretário da Junta de Serviço Militar	300,00	3.600,00
Encarregado do Naofo IN-CRA	680,00	8.160,00
Auxiliar do SIAT	200,00	2.400,00
Motorista do Serviço de Estradas de Rodagem	600,00	7.200,00

Art. 2º - Ficam fixados em cr\$ 250,00 mensais, as pensões concedidas pela

Prefeitura Municipal

Art. 3º - As professoras do Ensino Primário amparadas pelo Decreto Federal nº 66.259, de 25 de fevereiro de 1970, terão os seus vencimentos fixados na forma estabelecida no art. 2º deste Decreto Federal, e serão permanentemente reajustados sempre que houver alteração no valor do salário mínimo regional.

Art. 4º - As despesas com o pagamento decorrentes de reajustamento autorizado nesta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o exercício de 1975.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogada as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 28 de outubro de 1974.

Lei nº 448

Concede subvenções a várias entidades.

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1975, às entidades abaixo relacionadas, as seguintes subvenções:

	Cr\$
Governo Brasileiro de Alfabetização	5.000,00
Campanha Nacional de Alimentação Escolar	12.000,00
Campanha Nacional de Escolas da Comu- nidade da Sede	15.000,00
Hospital Santa Terezinha	13.000,00
Associação de Crédito e Assis- tência Rural	8.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes das subvenções autorizadas no artigo anterior, correrão por conta de dotações específicas incluídas no orçamento para o exercício de 1975.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1975.
Secretaria C. Municipal de Coroaci, 28 de outubro de 1974.

Lei nº 449

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1975.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Coroaci para o exercício de 1975, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 650.500,00 (seiscentos e cinqüenta mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I de acordo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	cr\$	cr\$
Receita Tributária	16.300,00	
Receita Patrimonial	2.500,00	
Receita Industrial	8.100,00	
Transferências Correntes	432.643,60	
Receitas Diversas	6.456,40	456.000,00
Receitas de Capital		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	500,00	
Transferências de Capital	184.000,00	184.500,00
Total Geral da Receita		650.500,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por órgãos administrativos e por programas, conforme o seguinte desdobramento:

I) - Despesas por Órgãos Administrativos

Câmara Municipal	cr\$	cr\$
Gabinete e Secretaria da Presidência	380,00	380,00
Prefeitura Municipal		
Gabinete e Secretaria do Prefeito	84.140,00	
Serviço de Fazenda	45.160,00	
Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social	244.070,00	
Serviço do Patrimônio	21.000,00	
Serviço de Obras Públicas	175.750,00	

Serviço Municipal de Es-

tradas de Rodagem

80.000,00

650.120,00

Total Geral da Despesa

650.500,00

II) Despesas por Programas

01 - Administração	CrH	129.680,00
02 - Agropecuária	CrH	9.000,00
03 - Assistência e Previdênci	CrH	17.500,00
04 - Comunicações	CrH	5.000,00
09 - Educação	CrH	190.140,00
11 - Habitação e Planejamento Urbano	CrH	127.650,00
15 - Saúde e Saneamento	CrH	91.500,00
16 - Transportes	CrH	80.000,00
Total Geral das Despesas	CrH	<u><u>650.500,00</u></u>

Art. 4º - Fazem parte integrante da presente lei, os anexos mencionados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os demais anexos exigidos pela referida lei.

Art. 5º - Dica o Executivo Municipal, no decorrer do exercício financeiro e nos termos do art. 4º, itens I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do total da despesa fixada, para atender a reforços de dotações orçamentárias e realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada para o mesmo exercício.

Art. 6º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1965, a partir de 1º de janeiro, re

vogada as disposições em contrário.
Secretaria Municipal de Coroaci, 18 de outubro de 1974.

Lei nº 150

Estabelece o Plano Rodoviário Municipal.

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Rodoviário Municipal constante das rodovias municipais descritas no mapa anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei, as seguintes rodovias municipais (RM):

RM-1: Liga a MG ao Distrito de São Sebastião do Bugre, extensão 24 Km, construída;

RM-2: Liga a Sede ao Distrito de São José de Tronqueiras, Município de Governador Saladares; extensão 18 Km, sendo 12 Km construídos e 6 Km a construir;

RM-3: Liga a Sede (início MG) à divisa com o Município de Pecaúba, onde termina com a rodovia MG; extensão 24 Km, sendo 18 Km construídos e 6 Km em construção;

RM-4: Liga a Sede ao Povoado do Daperão, Município de Nazário Raydan, extensão 17 Km até a divisa; Construídos

RM-5: Liga a RM-4 à RM-23, extensão 12 Km, sendo 3 Km construídos e 9 Km em construção.

RM-6: Liga a RM-15 à Escola Rural do Ipi, na Fazenda do Sr. João Cândido, extensão 6 Km; Construídos.

RM-7: Liga o Distrito de São Sebastião do Bugre à rodovia Governador Valadares a Maulac, extensaõ 9 Km; Construidos.

RM-8: Liga a Rodovia MG, ao Municipio de Dwigolândia; extensaõ até a divisa 6 Km; Construidos.

RM-9: Liga a RM-1 à RM-7; extensaõ 1 Km; Construidos.

RM-10: Liga a rodovia MG à Escola Rural Guilherme Pinheiro; extensaõ 3 Km; Construidos.

RM-11: Liga a Escola Rural da Bafinha, até a divisa com o Municipio de Sardoá; extensaõ 3 Km em Construcaõ.

RM-12: Liga RM-3 até a divisa com o Municipio de Sardoá; extensaõ 18 Km, sendo 5 Km construidos e 13 Km em construcaõ.

RM-13: Liga a rodovia MG à Escola Rural do Rochedo, extensaõ 12 Km em construcaõ.

RM-14: Liga a rodovia MG à RM-3, extensaõ 9 Km Construidos.

RM-15: Liga a RM-6 ao Ribeirão da Sargem Grande extensaõ 3 Km. Construidos.

RM-16: Liga a rodovia MG ao Ribeirão das 3 Barrinhas até a divisa com o Municipio de Dwigolândia, extensaõ 6 Km. Construidos.

RM-17: Liga a RM-18 à RM-16, extensaõ 2 Km. Construidos.

RM-18: Liga a Rodovia MG até a divisa com o Municipio de Pecanha e Dwigolândia e retorna à RM-17, extensaõ 7 Km, sendo 2 Km em construcaõ e 5 Km construidos.

RM-19: Liga a RM-2 à RM-12, extensaõ 12 Km a construir.

RM-20: Liga a Sede à Torre Receptora de TV,

extensão 1 Km a construir.

RM-21: Liga a rodovia MG à RM-1 extensão 16 Km, sendo 9 Km construídos e 7 Km a construir.

RM-22: Liga a rodovia MG à RM-4, extensão 18 Km a construir.

RM-23: Liga o Distrito de São Sebastião do Bugre à RM-5, extensão 7 Km construídos.

RM-24: Liga a RM-1 à RM-5, extensão 6 Km, sendo 2 Km construídos e 4 Km, a construir.

RM-25: Liga a rodovia MG ao Córrego da Cachoeira, extensão 3 Km construídos.

RM-26: Liga a RM-1 à RM-4, extensão 3 Km, construídos.

RM-27: Liga a rodovia MG ao Córrego da Coluna, 1 Km de extensão, construído.

RM-28: Liga a RM-9 à RM-7, extensão 7 Km, a construir.

RM-29: Liga a RM-1 à RM-13, extensão 2 Km, a construir.

RM-30: Liga a RM-5 a Escola Rural Padre Sady, extensão 1 Km construído.

RM-31: Liga a RM-15 à RM-22, extensão 5 Km, construídos.

RM-32: Liga a rodovia MG a Escola Estadual Antônio Procópio, extensão 1 Km, construído.

RM-33: Liga a RM-3 à Escola Estadual d'igo, Escola Rural dos Pintos; extensão 4 Km, construídos.

RM-34: Liga o Distrito de Conceição de Tronqueiras à Escola Francisco Reis, extensão 3 Km, construídos.

RM-35: Liga a Rodovia MG ao Ribeirão da Estiva, extensão 6 Km, construídos.

RM-36: Liga a rodovia MG até a divisa com o Município de Pecanha, pelo Ribeirão do Quati,

extensão, 8 Km, construídos.

Art. 2º - O sistema rodoviário municipal a que se refere a presente lei, se integra das rodovias municipais que mais de perto interessam as atividades econômicas, administrativas, culturais e sociais do Município, devidamente entrossadas com os Planos Rodoviários do Estado e dos Municípios circunvizinhos.

§ 1º - Serão conservadas, recuperadas e melhoradas as rodovias municipais já construídas, constantes do mapa rodoviário aprovado;

§ 2º - Serão construídas as rodovias municipais RM n.º 2, 6 Km a construir; 19, 12 Km a construir; 20, 1 Km a construir; 22, 12 Km a construir; 24, 4 Km a construir; 28, 4 Km a construir; 29, 2 a construir.

Art. 3º - O Plano Rodoviário Municipal a que se refere esta lei, será obrigatoriamente observado pela administração municipal, não podendo ser alterado na sua estrutura essencial, sem lei especial e serão consignadas nos orçamentos anuais, dotações próprias para a sua execução.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 28 de outubro de 1974

Lei n.º 451

Dispõe sobre a inserção de funcionários e operários municipais

no Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado de Minas
Gerais - I.P.S.E.M.G.

O povo do Município de Coroaí, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (I.P.S.E.M.G.), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54 e com o item XV do art. 1º da Lei nº 1.589, de 15/07/52, os funcionários e extra-numerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exercam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município, excluídos os contratados pelo regime da C.T.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função de contribuinte, sob a responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser remetida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ Único: - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e Seguro Coletivo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura remeterá, diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado.

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente aos últimos três meses;

b) o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e do pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias do que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pela IPSEMG.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a

recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPSEMG), os elementos necessários a fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados a apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSEMG e do último com provante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Único: - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta do recolhimento, na época própria das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ Único: - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º - Serão incluídos no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.

Art. 8º - O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 26 de dezembro de 1974

Lei nº 452

“Modifica a estrutura do sistema de ensino do Município”.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Atendendo as modificações das estruturas do sistema de ensino, previstas na lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, as Escolas da Prefeitura Municipal, passarão a denominar-se:
Escola Municipal (nome atual)
para Escola Municipal de 1º grau.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 26 de dezembro de 1974.

Lei nº 453

Autoriza a Prefeitura Municipal a firmar convênio com o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta

e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Estado de Minas Gerais (GEFAMIG), nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei, para os fins que nele se destina.

Art. 2º - Esta lei digo, Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria C. Municipal de Coroaí, 28 de abril de 1975.

Lei nº 454

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair empréstimo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias a Rede de Energia Elétrica no Distrito de São Sebastião do Bugre.

Art. 2º - Para execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo no valor de até R\$ 102.000,00 (cento e dois mil euzzeiros), pagando a mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contratado de forma a

se liberar o seu valor de uma só vez e deverá ser liberado diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de Minas Gerais DAEE.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de até 15 (quinze) anos, através de prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, aos juros de dez por cento (10%) ao ano e a taxa de serviços de 2% também anual e sujeitos as prestações e o valor da dívida a correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Refundáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei nº 4.354/64;

II - ao pagamento de juros de doze por cento (12%) ao ano, calculados, sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos, juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência se houver.

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais na hipótese de atraso das presta-

ções de liquidação do empréstimo:

- IV - aos pagamentos de juros moratórios de (digo) de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;
- V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;
- VI - a remeter à Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;
- VII - ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item;
- VIII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existente na conta aludida no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que lhe destinarem.

§ 1º - Através de procuração a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterá poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações, vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos

para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência deste município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplimento desta, com relação as obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura dos valores (digo) do valor das prestações.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do Artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

§ Único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também na hipótese da não conclusão das obras no prazo de meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em

que se ajustar o empréstimo a que se refere o art. 2º, consignarã, obrigatoriamente, as dotações necessárias às anuidades (digo) amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispende até Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no art. 1º, bem como Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para a realização do empréstimo, nesta lei autorizado

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 107.000,00 (cento e sete mil cruzeiros), com vigência até 31 de Dezembro de 1975, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegera o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação no "Diário Oficial do Estado".

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente nela se contém.

Secretaria Municipal de Belo Horizonte, 25 de outubro de 1975

Lei nº 455

Autoriza assinatura de convênio com o DAE e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Coroaí
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar com o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais, um convênio para a construção de Rede de Distribuição Rural (Chopin de Cima - São Sebastião do Bugre e Rede de Distribuição urbana de São Sebastião do Bugre.

Artigo 2º: Para ocorrer às despesas de execução do convênio de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a dispendê-la a importância de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), através de crédito adicional aberto na forma que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64, em seus artigos 40 e 46.

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º: Entrará esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria C. Municipal de Coroaí, 25 de outubro de 1975.

Lei nº 456

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1976.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Coroaci, para o exercício de 1976, estima a Receita em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A receita será realizada com o produto da arrecadação, na forma da legislação em vigor, relacionado no Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

Receita Tributária - - - -	R\$ 16.300,00	
Receita Patrimonial	R\$ 2.500,00	
Receita Industrial	R\$ 8.100,00	
Transferências Correntes	R\$ 648.000,00	
Receitas Diversas	R\$ 6.500,00	681.400,00

Receitas de Capital

Operações de Crédito - - -	R\$ 400.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	R\$ 50.000,00	
Transferência de Capital	R\$ 287.100,00	318.600,00
Total Geral da Receita - - -	R\$	<u>1.000.000,00</u>

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos Anexos I e II, que apresentam a sua composição por Funções, Programas e por Categorias Econômicas, segundo o desdobramento nas seguintes Unidades Orçamentárias

I - Despesas por Unidades Orçamentárias

	RH	CRH
Câmara Municipal		
Gabinete e Secretaria da Presidência	32.500,00	32.500,00
Prefeitura Municipal		
Gabinete e Secretaria do Prefeito	108.300,00	
Serviço de Fazenda	85.300,00	
Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social	356.200,00	
Serviço de Obras Públicas	244.300,00	
Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	140.000,00	967.100,00
Total Geral da Despesa		<u>1.000.000,00</u>

II Despesas por Funções

01 Legislativa	32.900,00
03 Administração e Planejamento	209.600,00
05 Comunicações	9.000,00
08 Educação e Cultura	243.400,00
10 Habitação e Urbanismo	60.000,00
13 Saúde e Saneamento	149.800,00
15 Assistência e Previdência	58.800,00
16 Transportes	236.500,00
Total Geral das Despesas por Funções	<u>1.000.000,00</u>

Art. 4º - Fazem parte integrante da presente lei, os anexos mencionados no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com o desdobramento na Portaria Ministerial nº 9 de 28 de janeiro de 1974.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal, nos termos do artigo 4º, itens I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do total da despesa fixada, para atender a reforço de dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto anular parcial ou totalmente dotações orgam-

férias, e, se necessário, a realizar operações de crédito, por antecipação de receita, até 1/4 (um quarto) do total da receita estimada.

§ Unico - Serão suplementadas pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, os créditos orçamentários que correspondem a aplicação do produto das receitas vinculadas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.
Secretaria C. Municipal de Coroaci, 02 de Dezembro de 1975.

Lei nº 457

Cria a Unidade Municipal de Cadastro de imóveis rurais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade Municipal de Cadastro de imóveis rurais, que funcionará nas dependências da Prefeitura Municipal, sob a fiscalização e orientação da Coordenadoria Regional do INCRA em Minas Gerais.

Art. 2º - Cabe ao Prefeito Municipal, a nomeação do Chefe do Órgão ora criado, que deverá ser funcionário municipal, credenciado pelo INCRA como Chefe de Unidade Municipal de Cadastro,

Art. 3º - Cabe a Prefeitura Municipal arcar com as despesas relativas aos vencimentos do funcionário indicado para chefe da UMC, correndo as despesas pela verba de pessoal do quadro geral de funcionários municipais, incluída no orçamento para 1976, contando-se a sua vigência a partir de 1º de janeiro.

Art. 4º - Passa a denominar Chefe da Unidade Municipal de Cadastamento a atual Função Qualificada de Encarregado do NADFE INCRFA.

§ Único - Além das atribuições definidas pela Coordenadoria Regional do INCRFA, poderá o Prefeito Municipal atribuir ao mesmo funcionário, as atribuições referentes aos serviços do NADF, do SIAT e a expedição de Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, mediante ato executivo.

Art. 5º - Fica extinta a Função Qualificada de Auxiliar do SIAT.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1976.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 02 de Dezembro de 1975.

Lei nº 458

Reajusta os vencimentos do quadro de pessoal e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e

eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Os vencimentos dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e o das Funções Gratificadas, passam a ser fixados, a partir de 1º de janeiro de 1916, com os seguintes valores:

N.º de Cargos	Denominação	Vencimentos - em \$	
		Mensal	Anual
1	Secretário	1.100,00	13.200,00
1	Chefe do Serviço de Fazenda	1.100,00	13.200,00
1	Fiscal Geral	700,00	8.400,00
1	Agente Fiscal	700,00	8.400,00
2	Fiscais de Distritos	350,00	8.400,00
1	Chefe do Serviço de Educação e Saúde	1.100,00	13.200,00
1	Auxiliar do Serviço de Educação e Saúde	700,00	8.400,00
1	Inspetor Escolar	400,00	4.800,00
23	Professoras a cá\$ 32000 cada	3.840,00	88.320,00
	Servente "A"	250,00	3.000,00
	Servente "B"	130,00	1.560,00
	Servente "C"	100,00	1.200,00
1	Bibliotecária	700,00	8.400,00
1	Encarregado do Serviço de Água e Esgotos	400,00	4.800,00
1	Jardineiro	600,00	7.200,00
1	Chefe do Serviço de Estradas de Rodagem	850,00	10.200,00
	Função Gratificada		

1	Auxiliar da Secretaria da Câmara	20,00	240,00
1	Secretário da Junta de Serviço Militar	400,00	4.800,00
1	Chefe da Unidade Municipal de Cadastamento	1.100,00	13.200,00
1	Motorista do Serviço de Estradas de Rodagem	800,00	9.600,00

Art. 2º - Ficam fixadas em cr\$ 325,00 mensais as pensões concedidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - As despesas com o pagamento decorrentes do reajustamento autorizado nesta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o exercício de 1986.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.
Secretaria C. Municipal de Coroaci, 02 de Dezembro de 1985

Lei nº 459

Concede subvenções a várias entidades.

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1986, as entidades abaixo

relacionadas, as seguintes subvenções:

Governo Brasileiro de Alfabetização	Cr\$ 5.000,00
Campanha Nacional de Alimentação Escolar	Cr\$ 4.000,00
Campanha Nacional de Escolas da Comunidade da Sede	Cr\$ 15.000,00
Hospital Santa Terezinha	Cr\$ 13.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes das subvenções autorizadas no artigo anterior, correrão por conta de dotações próprias incluídas no orçamento para o exercício de 1976.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1976.

Secretaria Municipal de Coroaci, 02 de Dezembro de 1975.

Lei nº 460

Dispõe sobre revisão de valores imobiliários e altera cobrança de tributos.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As importâncias dos valores dos bens imóveis situados nas zonas urbanas e rurais do Município, serão revistas periodicamente ou quando se

fizer necessário, como elemento básico para o lançamento dos impostos e taxas instituídos no Código Tributário Municipal.

Art. 2º - A revisão do cadastro imobiliário da Prefeitura terá por fim:

- a) Corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;
- b) Reajustar os valores reais dos imóveis;
- c) Haver equidade nos lançamentos de tributos;
- d) Possibilitar a existência de dados estatísticos atualizados

§ Único - Para efeito deste artigo, serão considerados para a determinação do valor do imóvel, os seguintes dados:

- a) As últimas avaliações judiciais;
- b) Os valores dos imóveis situados no tempo do levantamento do cadastro e da revisão dos valores, se houver, ou das ocorridas nos últimos doze meses; e
- d) Logradouros públicos, serviços por obras ou melhoramentos realizados pelo serviço público.

Art. 3º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor referência de R\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros) mensal vigente no Município, de conformidade com a lista de serviços constantes do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 4º - As taxas abaixo discriminadas, já instituídas pelas leis tributárias do Município, passam a ter os seguintes valores:

Taxa de esgoto por ano	R\$ 20,00
Tarifa do serviço de água, por mês	R\$ 5,00
Taxa de cadastro, por ficha cadastral	R\$ 1,00

Taxa de averbação	cr# 10,00
Taxa de expediente e emolumentos, pelo conhecimento expedido	cr# 3,00
Taxa de iluminação pública, por metro linear de testada do imóvel	cr# 1,00
Taxa de conservação de calcamentos, por metro quadrado de testada do imóvel	cr# 1,00
Taxa de conservação de estradas, por propriedade agrícola, sobre o valor referência de cr# 501,00 (quinhentos e um em zêiros).	10%

Art. 5º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação dos artigos 3º e 4º, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1976.

Secretaria C. Municipal de Coroaci, 02 de Dezembro de 1975.

Lei nº 461

Abre crédito especial para atender à remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 25, de 8 de julho de 1975 e na Resolução nº 1, de 24 de novembro de 1975, da

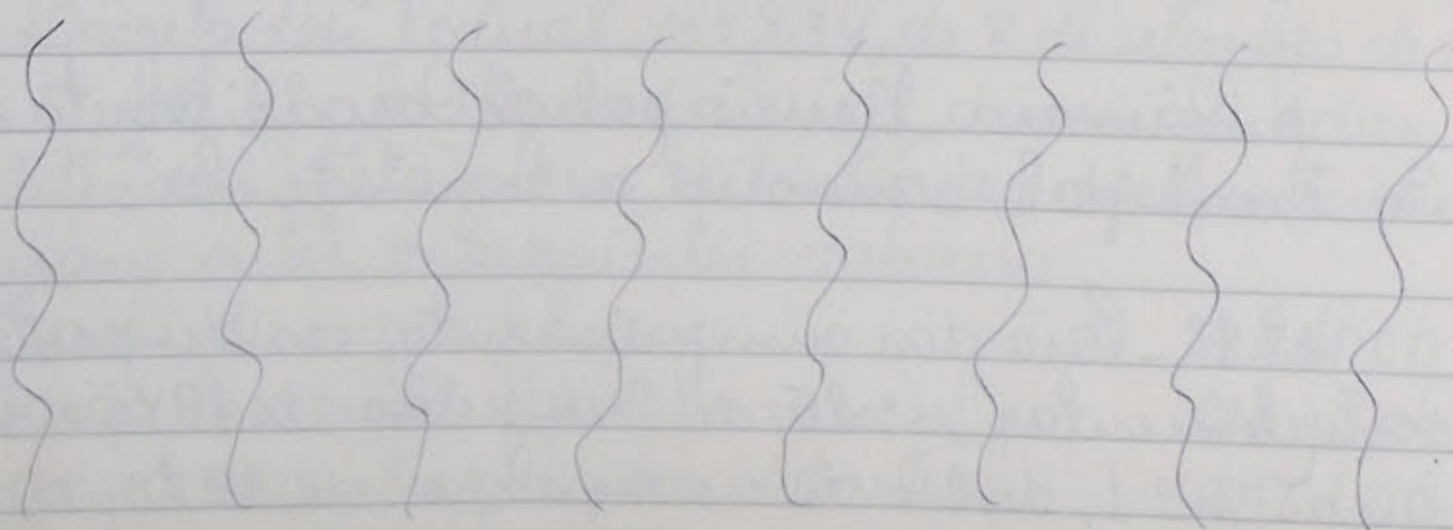
Câmara Municipal de Coroaci, fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 16.200,00, para pagamento de subsídios aos Vereadores no período de julho a dezembro de 1975.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar os seguintes recursos na forma do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, que estatui normas de direito financeiro:

- a) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;
- c) os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- d) o produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a contar de 4 de julho de 1975.
Secretaria C. Municipal de Coroaci, 02 de Dezembro de 1975.

Lei nº 162



Resolução nº 1/75

Fixa a remuneração do Vereador para a atual legislatura

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A remuneração mensal devida ao Vereador, na presente legislatura, nos termos do art. 4º, item X, da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, é fixada em 3% (três por cento) do subsídio atribuído ao Deputado Estadual à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A despesa com a remuneração ao Vereador, autorizada no artigo anterior, será dividida em parte fixa e parte variável.

Art. 3º - A parte fixada (digo) fixa calculada de acordo com as normas do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, é fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensalmente, para cada Vereador.

Art. 4º - A parte variável da remuneração devida ao Vereador, corresponderá proporcionalmente ao comparecimento às sessões e à participação nas votações e não será inferior à parte fixa devida mensalmente.

Art. 5º - O Presidente da Câmara ordenará as despesas com a remuneração dos Vereadores requisitando ao Poder Executivo, mediante relação mensal, os recursos financeiros para atender ao pa-

ganamento da parte fixa e variável autorizadas nesta Resolução.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 4 de julho de 1975.

Secretaria C. Municipal de Coroaçá, 24 de Novembro de 1975.

Resolução No 2/77 Atualiza a remuneração dos Vereadores.

A Câmara municipal de Coroaçá, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo Artigo 6º da Lei Complementar No 25 de 2 de julho de 1975 e em decorrência do ato No 52 de 16 de março de 1977, da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Resolve:

Artigo 1º - A remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Coroaçá, fixada na Resolução No 2 desta Câmara, passa a ser de Cr\$ 562,80 sendo Cr\$ 281,40 parte fixa e Cr\$ 281,40 parte variável. (observação: Temos aconselhado que seja 50% a fixa e 50% a variável).

§ 1º - A falta do Vereador à reunião ordinária importará em desconto de Cr\$ (quantia fixa ou fração da parte variável)

§ 2º Não haverá desconto quando a falta se der por motivo de doença comprovada por atestado médico, ou por motivo de duto.

Artigo 2º - A remuneração, tanto na parte fixe como variável, sera paga mensalmente

Art. 3º - A parte variável será decidida pelo Compromisso do Vereador às sessões ordinárias e extraordinárias e na participação nas votações.

Parágrafo Único - O valor de cada sessão ordinária e extraordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável e pelo número das que forem programadas e realizadas durante o mês.

Art. 4º - É vedado o pagamento aos Vereadores de qual quer vantagem como ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 5º - O Vereador silenciado nos termos do art. 38 N.º III, da Lei Complementar N.º 3 perde o direito a remuneração.

Art. 6º - Os despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta de dotações do orçamento em vigor.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de março de 1977.

Sala das Sessões em Marilândia,
1977.

O Presidente da Câmara
Municipal,
Gualdo Alves do Nascimento.

Resolução N.º 01/78

Atualiza a remuneração dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Coroaí Usando os poderes que lhe são conferidos pelo art. 6.º de Lei Complementar N.º 25 de 2 de julho de 1975 e em decorrência do art. 67 de 8 de março de 1978. da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de M. Goiás.

Resolve:

Art. 1.º A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaí, fixada na resolução N.º 01/78 desta Câmara, passa a ser de Cr\$ 976,67 sendo Cr\$ 388,34 parte fixa e 388,33 parte variável.

§ 1.º A falta do Vereador à reunião ordinária importará em desconto de Cr\$ 97,08

Projeto de Resolução nº 01/79

A Câmara Municipal de Corvaci, usando do dos poderes que lhe são conferidos pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975 e em decorrência do ato nº 67 de 08 de março de 1978, da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e deliberando em sessão da mesma Assembleia nº 205 de 16 de janeiro de 1979.

Resolve

Art. 1º) A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Corvaci fixada na Resolução nº 01/79, desta Câmara passa a ser de R\$ 1.100,31 (Hum mil e Cem e trinta e um Centos), sendo R\$ 550,31 a parte fixa e R\$ 550,00 a parte variável.

Parágrafo 1º. A falta do Vereador a qualquer ocasião importará no des-conto da parcela da parte variável, como também as faltas verificadas.

Jonas de Oliveira
Presidente

Projeto de Resolução nº 01/80.
Atualizar a remuneração dos Vereadores

A Câmara Municipal de Casuarina, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 6º da Lei Complementar nº 25 de 02/07/75 e em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 38 de 13 de Novembro de 1979, resolve:

Art. 1º) O subsídio dos Vereadores a Câmara Municipal de Casuarina é fixado pela presente resolução em R\$ 3.338,19 e Trés mil e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos, sendo R\$ 1.669,09 parte fixa e R\$ 1.669,09 parte variável.

Parágrafo 1º) A falta de Vereadores a reunião ordinária importará em desconto de fundo na parte variável, tanto quanto forem os faltas ocorridas.

Parágrafo 2º) O subsídio visto Não Haverá desconto quando a falta se der por motivo de doença comprovada por atestado médico ou por motivo de luto.

Art. 2º) O subsídio, tanto na parte fixa como variável, será pago mensalmente.

Art. 3º) A parte variável será devida pelo Comprometimento do Vereador às sessões ordinárias e extraordinárias e a participação nos votações.

Parágrafo Único - O valor de cada uma das ordinárias e extraordinárias será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número de fés fues proporcionalmente e repartido cada elemento o mês.

Art. 4º) A título de verba de representação
o presidente da Câmara perceba, a fim
do subsídio, a importância de R\$ 100.000,00
Haverá oit'centos, mensalmente,
Art 5º) O Vereador licenciado nos termos
do Art. 38, item III, da Lei Complementar
nº 03, perderá o direito ao subsídio.
Art. 6º) As despesas decorrentes da presente
resolução correrão por conta das dotações
do Orçamento em Viges.
Art 7º) Revogadas as disposições em contrário
esta Resolução entrará em vigor a partir
de 1º de janeiro de 1980.
Sala das Reuniões da Câmara Municipal
de Caxoeira aos 20 de Fevereiro de 1980
Jorge de Faria
Presidente.

Resolução nº 02/80.

Art. 1º. A remuneração dos Vereadores da
Câmara Municipal de Caxoeira, incluindo
parte fixa, variável e ajuda de custo, fixada
pela resolução nº 02/80, passa a ser de R\$ 442.100,
sendo I - parte fixa R\$ 221.050, II - parte variável
R\$ 221.050, III - ajuda de custo R\$ 00,00.
§. 1º A parte variável da remuneração
será devida pelo comparecimento do Vereador
às sessões e pela participação nas votações
municiais, inferior a parte fixa. A falta do
Vereador a Reuniões ordinárias importará

em um desumto de 100 - Probatamente
 esta resolução para o desumto com facto
 do Vereador. Divisão. e o facto em parte
 fixa, pelo facto de seris rectificadas na
 Remuneração subseqente. Art. 2º. A Remuneração
 mencionada no art. 2º desta resolução
 será paga mensalmente. Art. 3º. O valor
 de cada mês de remuneração será o dobro
 do valor de cada mês de remuneração
 civil. Art. 4º. O facto em parte variavel
 pelo numero de fms forem propriamente
 desumto o mês. Art. 4º. Não adotamos
 ainda em esta resolução interna.
 Dito Art. 4º. As servis extrajudiciaes serão
 remuneradas até quatro fms por mês.
 Art. 5º. Sembrá fms de honor reafecto na
 remuneração do deputado Estadual a
 mesa da Câmara, através de art.
 ptualizari a Remuneração dos Vereadores
 de modo observado a legislação em
 vigor. Art. 6º. O Presidente da
 Câmara, prescharia a fatura de
 Verba de representação, de 150000 -
 Hum mil e quinhentos mil réis,
 cujo pagamento se fará mensalmente.
 Art. 7º. As despesas decorrentes desta Reso.
 serão cobradas por conta dos 100 fms
 proprios constantes no orçamento vigente.
 Art. 8º. A presente resolução entrará em
 vigor na data de sua publicação
 retroajando seus efeitos a partir de
 01 de maio de 1980. Art. 9º. Ficam
 Revogadas as disposições em contrario.
 Câmara Municipal de Coimbra

em 20 de agosto de 1980
José de Menezes
Presidente.

Projeto de Resolução n.º 03/80-03/80
Título o Subsidio e Verba de repre-
sentação do Prefeito Municipal para
o Exercício de 1981.

A Câmara Municipal de Corumbá
decreta e promulga a seguinte resolução
Art. 1.º) O Subsidio do Chefe do Executivo
Municipal de Corumbá para Vigiar no exerci-
cio de 1981, e fixado nesta resolução conforme
que as disposições de leis vigentes, sobretudo
a Emenda Constitucional n.º 11 de 09 de
Novembro de 1979, em R\$ 17.00000 - (sete mil
e setecentas e noventa e sete) reais e a verba de repre-
sentação em R\$ 3.00000 - (três mil e cem)
reais.

Art. 2.º) Como recurso a despesa prevista
no artigo anterior pertencem ao Prefeito
Municipal, além de outros suplementares
necessários.

Art. 3.º) Esta resolução entrará em vigor
na data de 1.º de Janeiro de 1981.

Receber as disposições em Contrário,
Câmara Municipal de Corumbá 20 de agosto
de 1980

José de Menezes - Presidente

Projeto de Resolução nº 01/81
 Modifica o art. 38 do Capítulo VIII
 do Regimento Interno da Câmara Municipal
 de Coroua.

A Câmara Municipal de Coroua, Estado
 de Minas Gerais, no uso de suas atribui-
 ções legais e constitucionais, promulga
 a seguinte resolução:

Art. 1º - O artigo 38 do Capítulo VIII
 do Regimento Interno da Câmara
 Municipal de Coroua, passa ter a
 seguinte redação.

Art. 38 - A Câmara Municipal de Coroua
 se reunirá ordinariamente no mínimo
 uma vez por mês, e no máximo o
 número de vezes permitidas em legislação
 vigente que rege a matéria; Parágra-
 fo 1º As sessões serão realizadas no dia
 20 (vinte) de cada mês;

Parágrafo 2º Quando as sessões de Reunião
 coincidem com dias santificados ou feri-
 dos, consideram-se automaticamente
 transpostas para o dia útil imediato.

Art. 2º - Revogados os dispositivos em contrário
 esta Resolução entrará em vigor na data
 de sua publicação.

Publique-se, Arhive-se e circule-se:
 Câmara Municipal de Coroua em 30 de
 Janeiro de 1981.

Julio de Almeida
 Presidente.

Projeto de Resolução nº 02/81
Modifica o art. 38 do Capítulo
VIII do Regulamento interno da
Câmara Municipal de Corvici.

A Câmara Municipal de Corvici, Estado
de Minas Gerais, no uso de suas atri-
buções legais e constitucionais, pro-
mossa a seguinte Resolução.

Art. 1º - O Artigo 38 do Capítulo VIII
do Regulamento interno da Câmara
Municipal de Corvici, passa a ter a
seguinte redação: art. 38 - A Câmara
Municipal de Corvici, se reunirá
Ordinariamente no mínimo de 02 em
02 meses, e no máximo o número
de meses permitidos em legislação vige-
te, que refula a matéria: § 1º. As
Sessões, serão realizadas no dia 20
(Vinte) do mês de Fevereiro, Abril, Junho
Agosto Outubro e Dezembro; § 2º. Quando
as Sessões ou Reuniões coincidirem com dias
santificados ou feriados, considerar-se-á
automaticamente transferida para o dia
ultra imediato.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário
esta Resolução entrará em vigor na data
de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Atupe-se.
Câmara Municipal de Corvici em
27 de Fevereiro de 1981

José Affonso Presidente.

Projeto de Resolução nº 03/81
 "Atualiza a Remuneração dos Vereadores e
 da outras providências"

A mesa da Câmara Municipal de Corumbá
 faz saber que a Câmara Municipal, nos
 termos da Lei Complementar nº 25/75,
 modificada pela Lei Complementar
 nº 38/75, e tendo em vista a atualiza-
 ção da Remuneração dos Deputados e
 Assembleia Legislativa do Estado de Minas
 Gerais, pela Resolução da Mesa nº 240/81
 aprovou e ela promulga a seguinte
 Resolução

Art. 1º) A Remuneração dos Vereadores fixa
 na Lei Complementar nº 25/80 passa a ter os
 seguintes valores:

I - de 1º de janeiro a 31 de março de
 1981.

A) Subsídios fixos Cr\$ 276800

B) Subsídios Variáveis Cr\$ 276800

II - A partir de 1º de abril de 1981

A) Subsídios fixos Cr\$ 330850

B) Subsídios Variáveis Cr\$ 330850

§ 1º) O Subsídio Variável, não inferior
 ao fixo correspondente ao comparecimento
 efetivo do Vereador e a participação nos
 Votoes

Art. 2º) O valor de cada parcela orçame-
 ntária, será obtido dividindo-se o total
 do Subsídio Variável pelo número de
 reuniões que forem realizadas durante
 o mês.

Art. 3º) As remunerações extraordinárias serão remuneradas até o valor fixo mês, no valor de R\$ 50000,00. Quinze mil reais.

Art. 4º) O presidente da Câmara receberá mensalmente, R\$ 150000,00. Haverá um auxílio mensal de R\$ 100000,00 a título de verba de representação.

Art. 5º) A remuneração mencionada no art. 4º desta resolução será paga mensalmente.

Art. 6º) As despesas decorrentes desta Resolução correrão a conta de dotação própria, constantes no Orçamento Vigente.

Art. 7º) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroajando seus efeitos a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Corumbá em 24 de junho de 1981.

Dep. Municipal Presidente

Projeto de Resolução nº 01/82

Atualizar a Remuneração dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Corouci
decreta e promulga a seguinte
Resolução:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 11.726,82
Doze mil setecentos vinte e seis reais,
e oitenta e dois centavos, a remuneração mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Corouci, a vigorar no período de janeiro a abril do corrente ano;

Parágrafo Único. A parte fixa, será na importância de R\$ 5.863,41, e a parte variável no mesmo valor;

Art. 2º. Recebe ainda, fixa a remuneração, para o período de maio a dezembro do corrente ano, em R\$ 14.481,75. Dezenove mil quatrocentos oitenta e um reais, e setenta e cinco centavos, mensalmente a cada Vereador, estabelecendo a parte fixa em R\$ 7.240,88 e a parte variável em R\$ 7.240,87;

Art. 3º. Fica fixado em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensais, a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal, a partir de janeiro do corrente ano;

Recebam-se as disposições em contrário.

(Assinatura)

Sala dos Sessões 23 de Junho de 1982 -
José Augusto
Presidente da Câmara.

~~Projeto de Resolução nº 02/82~~
Fixa o Subsídio e Verba de Representação do Prefeito Municipal para o exercício de 1983:

A Câmara Municipal de Coroupey decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º) O Subsídio do chefe do Poder Executivo Municipal de Coroupey, para vigorar no exercício de 1983, é fixado nesta resolução conforme as disposições legais vigentes, sobretudo a Emenda Constitucional nº 11 de 09 de Novembro de 1979, em R\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) - mensais e a Verba de Representação em R\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) mensais;

Art. 2º) Como recurso a despesa prevista no art. anterior, poderá o sr. Prefeito Municipal abrir créditos suplementares necessários;

Art. 3º) Esta resolução entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1983, não vigorando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coroupey, 20 de Setembro de 1982.

José Augusto - Presidente

X



Projeto de Resolução nº 03/82.
Fixa o subsídio do Vice Prefeito
Municipal para o Exercício de 1983.

A Câmara Municipal de Coraqui
decreta e promulga a seguinte Re-
solução.

Art 1º) O subsídio do Vice Prefeito
Municipal de Coraqui para Vigorar
no Exercício de 1983, é fixado nesta
resolução, conforme as disposições legais
vigentes, sobretudo a Lei Complementar
nº 15 de 18 de Novembro de 1982, e
cujo valor corresponderá a 1/4 (Um
quarto) do subsídio do Prefeito.

Art 2º) Como remessa a despesas
prevista no artº anterior, poderá
o Sr. Prefeito Municipal abrir créditos
suplementares necessários, caso necessários.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor
na data de 1º de Janeiro de 1983.

Revogada as disposições em Contrário
Câmara Municipal de Coraqui, 30 de
Dezembro de 1982.

Prof. *[Signature]* - Presidente

Projeto de Resolução Nº 01/83
Disposições sobre o funcionamento do Regimento
Interno da Câmara Municipal de Corouci:

A Câmara Municipal de Corouci, no uso
de suas atribuições legais, promulga a
seguinte Resolução:

Art. 1º) O art. 41 do Capítulo IX do
Regimento Interno da Câmara Municipal
de Corouci, passa a ter a seguinte reda-
ção:

"Art. 41 - As sessões ordinárias realiza-
rão nos dias úteis e não poderão ex-
ceder de 04 - quatro - horas de trabalho, iniciando-
se às 14 horas";

Art. 2º) Revogadas as disposições em contrário
esta Resolução entrará em vigor a partir
de 1º de janeiro de 1983.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 1983.

Jose de Fátima Presidente,

J. Henri



Resolução n.º 02/83

Atualiza a Remuneração dos Vereadores e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Caroní, faz saber que a Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar n.º 25/75 modificada pela Lei Complementar n.º 38/79 e tendo em vista a atualização da Remuneração dos Deputados, pela Deliberação da Mesa da Assembleia do Estado de Minas Gerais n.º 265/83, aprovou, e esta promulga a seguinte:

Resolução

Art. 1.º - A Remuneração dos Vereadores fixada na Resolução n.º 02/83. passa a ter os seguintes valores:

- I - De 1.º de Fevereiro a 31 de Maio de 1983
 - A) Subsídios fixos Cr\$ 1450000
 - B) Subsídios variáveis Cr\$ 1450000
- II - A partir de 1.º de Junho de 1983.
 - A) - Subsídios fixos Cr\$ 1684550
 - B) - Subsídios Variáveis Cr\$ 1684550.

Parágrafo único - O subsídio variável será inferior ao fixo, correspondendo ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões ordinárias e a sua participação nas votações.

Art. 2.º O valor de cada reunião ordinária será obtido dividindo-se o total do subsídio variável pelo número de reuniões que foram realizadas durante o mês.

Art. 3.º Cada reunião extraordinária será

Remunerada no valor de R\$ 420000.

Art. 4º - O Presidente da Câmara receberá mensalmente R\$ 5.000000 a título de Verba de representação.

Art. 5º - A remuneração mencionada no artigo 1º desta Resolução será pago mensalmente.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão a conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroajando seus efeitos a 1º de Fevereiro de 1983.

revogadas as disposições em contrário, Coroaí, 20 de Junho de 1983.

Deputado Municipal Presidente,

Resolução Nº 03/83

10/ Fixa o subsídio e a Verba de representação do Prefeito.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº 03, de 28 de Dezembro de 1972, e na forma da Lei Complementar Nº 14, de 24 de Dezembro de 1972, decreta e promulga o seguinte.

Resolução:

Art. 1º - Os subsídios e a Verba de Representação do Prefeito Municipal de Coroaí,

passaram a ser os seguintes, para vigorarem a partir de 1.º de Janeiro de 1984:

- A) - Subsídios mensais R\$ 220.00000
- B) - Verba de Representação mensal 80.00000
- 300.00000

Art. 20 - Revogado as disposições em contrário contida a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 1983.
Jorge de Sá - Presidente.

Projeto de Resolução nº 04/83.

Modifica o artigo 38 do Capítulo VIII do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Corooqui.

A Câmara Municipal de Corooqui, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais promulgou a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 38 do Capítulo VIII do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Corooqui passa a ter a seguinte redação:

Art. 38º - A Câmara Municipal de Corooqui se reunirá ordinariamente no mínimo 01 (uma) vez por mês, e no máximo 02 (dois) vezes por mês em Sessões Vespertinas para a matéria.

§ 1º - As Sessões ou reuniões serão realizadas no dia 20 (Vinte) de cada mês. - - -

§ 20 - Quando as Sessões ou Reuniões Comunitárias ocorrerem com os dias santificados ou feriados Considerar-se-a automaticamente transferida para o dia útil imediato.

Art. 20 - Revogado as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 22 de Setembro de 1983.

João de S. S. Presidente

20/ Resolução nº 01/84
Reajusta a Remuneração dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Coroaí, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado, a partir de 1º de Janeiro de 1984, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaí, observadas as disposições contidas no Lei Complementar nº 25, de 02/07/75, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13/11/79, bem como no Lei Complementar nº 45, de 14/12/83.

Art. 2º - A remuneração compreendendo o subsídio (parte fixa e variável) corresponderá a 3% (Três por cento) do fidejussor fixo. Tudo foi pago aos Deputados Estaduais, ou seja, o valor de R\$ 84.368,00. (Oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito Reais).

Art. 3º - A remuneração mencionada no art 2º desta Resolução será paga mensalmente.

Art. 4º - A parte variável do subsídio, fixa -

corresponderá a 50% (Cinquenta por cento) ou seja, o valor de R\$ 42.8400 (Quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais) será devida pelo comparecimento ao Vereador as sessões ordinárias e a participação nas votações.

Parágrafo Único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo nº das que forem proferidas durante o mês.

Art. 5º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas até o máximo 4 por mês.

Parágrafo Único - O valor de cada reunião extraordinária, atribuído a cada Vereador presente a reunião, será obtido aplicando-se os percentuais estabelecidos no Art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, observados os limites populacionais de cada Município sobre o valor da reunião extraordinária atribuído ao Deputado Estadual.

Art. 6º - O Presidente da Câmara receberá o Título de Verba de representação dois terços da verba do subsídio do Vereador.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão a conta de dotações próprias constantes do Orçamento Vigente.

Art. 8º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroajando seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1984.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em Contrário Seta das Sessões, em 22 de março de 1984.

Prof. Dr. J. Pinto - Presidente.

30/ Resolução nº 02/84.

A Câmara Municipal de Corvaci no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º) Fica reafirmado a partir de 01 de Fevereiro de 1984, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Corvaci observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 25, de 02/07/75, modificada pela Lei Complementar nº 38 de 13-11-79, bem como a Lei Complementar nº 45, de 14-12-83.

Art. 2º) A remuneração compreendida o subsídio (parte fixa e variável), corresponderá a 3% (três por cento), no que a íntegridade foi pago aos Deputados Estaduais, ou seja, o valor de R\$ 96.252,00 mensais;

Art. 3º) A remuneração mencionada no Art. 2º desta Resolução será paga mensalmente.

Art. 4º) A parte variável do subsídio será correspondente a 50% (cinquenta por cento), ou seja, o valor de R\$ 48.126,00 será devida pelo Comprometimento do Veículo e demais obrigações e a participação nos vetores.

Parágrafo Único - O valor de cada uma das obrigações será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo nº de meses foram pagas durante o mês.

Art. 5º) As reuniões extraordinárias terão remuneração até o máximo fixado por mês.

Parágrafo Único - O valor de cada reunião extraordinária, atribuído a cada Vereador presente

a remuneração será obtida aplicando-se os por-
centuais estabelecidos no art. 4º da Lei
Complementar nº 25/75, observados os limites
populacionais de cada município, sob o vício
de remuneração extraordinária atribuído ao Deputa-
do Estadual.

Art. 6º) O presidente da Câmara receberá o
título de representante, mensalmente dois
terços da verba do subsídio do vereador.

Art. 7º) As despesas decorrentes da execução
desta Resolução, correrão a conta dos créditos
próprios constantes no orçamento vigente.

Art. 8º) A presente resolução entrará em vigor
na data de sua publicação, retroagindo
seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 1984.
Sob os sinais, em 23 de abril de 1984.
Jurem, Siqueira - Presidente

4º - Resolução nº 03/84.

A Câmara Municipal de Coronei, no uso de
suas atribuições legais, decreta e promulga
a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica reajustado a partir de 1º de
julho de 1984, a remuneração dos Vereadores
da Câmara Municipal de Coronei, observados
os dispositivos contidos na Lei Complementar
nº 25, de 02/07/75 modificada pela Lei
Complementar nº 38 de 13-11-79, bem como
a Lei Complementar nº 45, de 14-12-83.

Art. 2º - A remuneração compreendendo o subsídio (Parte fixa e variável), corresponderá a 3% (Três por cento), do que a igual título foi pago aos Deputados Estaduais, ou seja, o valor de R\$ 157.39700 mensais.

Art. 3º - A remuneração mencionada no art 2º desta Resolução será paga mensalmente.

Art. 4º - A parte Variável do subsídio será correspondida a 50% (Cinquenta por cento), ou seja, o valor de R\$ 7869800 será devido pelo Compromisso do Vereador as sessões ordinárias e a participação nos votações;

Art. Parágrafo Único - O valor de cada sessão Ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo nº das fés forem programadas durante o mês.

Art. 5º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas até o máximo fixado por mês.

Parágrafo Único - O valor de cada reunião extraordinária, atribuído a cada Vereador presente a reunião será obtido aplicando-se os percentuais estabelecidos no art 4º da Lei Complementar nº 25/75, observados os limites populacionais de cada Município, sobre o valor da Reunião extraordinária atribuída ao Deputado Estadual.

Art. 6º - O presidente da Câmara receberá a título de Representação mensalmente dois terços da Verba do subsídio do Vereador.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão a conta dos créditos próprios constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos

a partir de 1º de julho de 1984.

Art. 9º - Revoga-se as disposições em contrário.
Sala dos Sessões, em 22 de Outubro de 1984.
Jury de Almeida - Presidente.

5º Resolução nº 04/84.

Fixa o subsídio e a verba de Representação do Prefeito.

A Câmara Municipal de Corouá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 03, de 28 de Dezembro de 1972 e na forma da Lei Complementar nº 14, de 21 de Dezembro de 1972, decreta e promulga o seguinte:

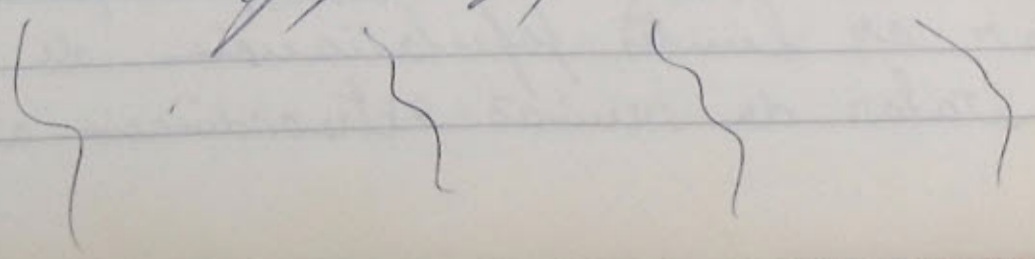
Resolução:

Art. 1º - Os subsídios e a Verba de Representação do Prefeito Municipal de Corouá, passam a ser os seguintes, por vigorarem a partir de 1º de Janeiro de 1985:

- A) - Subsídios mensais R\$ 900.000,
- B) - Verba de Representação mensal R\$ 600.000,

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Sessões, em 22 de Setembro de 1984.
Jury de Almeida - Presidente.



69
Resolução n.º 01/85

A Câmara Municipal de Coroaí, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º) Fica reajustado a partir de 1.º de janeiro de 1985, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaí, observados as disposições contidas na Lei Complementar n.º 38 de 13/11/79, bem como a Lei Complementar n.º 45, de 14/12/83;

Art. 2.º) A remuneração, compreendendo o Subsídio (parte Fixa e Variável) corresponderá a 3% (três por cento) do que a igual título for pago aos Deputados Estaduais, ou seja, o valor de Cr\$ 292.402 mensais;

Art. 3.º) A remuneração mencionado no Art. 2.º desta resolução será paga mensalmente;

Art. 4.º) A parte Variável do Subsídio que corresponderá a 50% (Cinquenta por cento), ou seja o valor de Cr\$ 146.201, será devido pelo comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias e a participação nas Votações;

Parágrafo único - o valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte Variável pelo número das que forem programadas durante o mês;

Art. 5.º) As reuniões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de 4 (Quatro) por mês;

Parágrafo único - o valor de cada reunião extraordinária, atribuído a cada Vereador presente à reunião, será obtido aplicando-se os percentuais estabelecidos no Art. 4.º da Lei Complementar n.º 25/75, observado os limites populacionais de cada Município, sobre o valor da reunião extraordinária atribuído

- ao Deputado Estadual;
- Art. 6º) O presidente da Câmara receberá, a título de Representação, mensalmente, 2/3 (dois terços) da verba do subsídio do vereador;
- Art. 7º) As despesas decorrentes da execução desta Resolução ocorrerão a conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente;
- Art. 8º) A presente Resolução entrará em vigor no ato de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985;
- Art. 9º) Revogam-se as disposições em contrário.
- Sala das Sessões em (22 de janeiro de 1985)
- Diogo 22 de Fevereiro de 1985
- * Alelio Rodrigues dos Santos Presidente

Lei 07/85

Concede Título de Cidadão

A Câmara Municipal de Coraci decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica doado o título de Cidadão Coraciense ao Sr. Silas Dias Costa, diretor do Cooperativo agropecuario Vale do rio doce.

Art. 2º - esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação, retroagido as disposições em contrário. Mandado portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Secretario da Câmara Municipal de Coraci 22/06/85

70
Resolução 02/89

A Câmara Municipal de Coraci, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustada, a partir de 1º de Março de 1989, a remuneração dos Vereadores, a Câmara Municipal de Coraci, observados as disposições contidas na Lei Complementar Nº 38, de 13/11/83:

Art. 2º - A remuneração, compreendendo o subsídio (parte fixa e variável) corresponderá a 3% (três por cento) do que, a igual título, for pago aos Deputados Estaduais, ou seja, o valor de Cr\$ 339.643 mensais;

Art. 3º - A remuneração mencionada no Art. 2º desta Resolução será paga mensalmente;

Art. 4º - A parte variável do subsídio, que corresponderá a 50%, ou seja, o valor de 169.821, será devido pelo comparecimento do Vereador às sessões ordinárias e a participação nas votações;

Parágrafo único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total do parte variável pelo número das que foram programadas durante o mês;

Art. 5º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de 4 (quatro) por mês;

Parágrafo único - O valor de cada reunião extraordinária, atribuído a cada Vereador presente a reunião, será obtido aplicando-se os percentuais estabelecidos no Art. 4º da Lei Complementar Nº 25/75, observados os limites populacionais de cada Município, sobre o valor da reunião extraordinária atribuído ao Deputado Estadual;

Art. 6º - ~~O presidente~~ O presidente da Câmara receberá,

a título de representação mensal, 2/3 (dois terços)

do Verbo do Subsídio do Vereador;

Art. 7:º) As despesas decorrentes da execução desta Resolução ocorrerão à conta dos dotações próprias, constantes do orçamento vigente;

Art. 8:º) A presente Resolução entrará em vigor no data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1:º de Março do corrente ano;

Art. 9:º) Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões 22 de Junho de 1985

Abílio Rodrigues do Monte Presidente

Resolução N:º 3 / 85

A Câmara Municipal de Coroa, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1:º - Fica reaprovada, a partir de 1:º de Julho de 1985, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroa, observados as disposições contidas na Lei Complementar N:º 38, de 13-11-79 e na Lei Complementar N:º 45, de (14-8) digo 14-12-83;

Art. 2:º - A Remuneração (compreendendo o Subsídio (parte fixa e variável) (Correspondente) digo Correspondência) a 50% (arredondado para cima),
em São,

Resolução 03/85

A Câmara Municipal de Coroaí, no uso de suas atribuições legais, decrete e promulgue a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado, a partir de 1º de julho de 1985, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaí, observados as disposições contidas na Lei Complementar N.º 38, de 13-11-79, bem como a Lei Complementar N.º 45, de 14-12-83;

Art. 2º - A Remuneração compreendendo o subsídio (parte fixa e variável) corresponderá a 3% (três por cento) do que, a igual título, for pago aos Deputados Estaduais, ou seja, o valor de Cr\$ 442.085, mensais;

Art. 3º - A remuneração mencionada no Art. 2º desta Resolução será paga mensalmente;

Art. 4º - A parte variável do subsídio, que corresponde a 50% (cinquenta por cento), ou seja, o valor de Cr\$ 221.042, será devido pelo comparecimento do Vereador às Sessões ordinárias e à participação nos Votoções,

Parágrafo único - O valor de cada Sessão Ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo N.º de dias que forem programadas durante o mês;

Art. 5º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas

até o máximo de 04 quatro por mês;

Parágrafo único - O valor de cada reunião extraordinária atribuído a cada Vereador presente à reunião, será obtido aplicando-se os percentuais estabelecidos no Art. 4º da Lei Complementar Nº 25/75, observados os limites

populacionais de cada Município, sobre o valor da reunião extraordinária atribuído ao Deputado Estadual;

Art. 6º - O Presidente do Câmara receberá, a título de representação, mensalmente, 2/3 (dois terços) do Verbo de Subsídio do Vereador;

Art. 7º - Os despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão a conta das dotações próprias, constantes do Orçamento vigente;

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Julho de 1985.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala dos Sessões 21 de Agosto de 1985

Abílio Roberto dos Santos } Presidente

}
 }
 }

84
X 90 Resolução n.º 04/85

Reajuste a remuneração dos Vereadores, em virtude das variações da remuneração dos Deputados Estaduais, no exercício de 1985.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Complementares Nos. 25 de 25-07-75 e N.º 38, de 13-11-1979, Decreto e Promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º - A Remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Coroaí, em virtude das variações da remuneração dos Deputados Estaduais, havidas em 1985, conforme informação oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte que faz parte integrante desta Resolução, fica reajustada de acordo com o quadro demonstrativo das variações que também faz parte integrante desta Resolução, dando o total de Cr\$ 1.752.620 diferenças para cada Vereador, no período de Janeiro a Novembro de 1985.

Art. 2.º - De acordo com a informação oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido fixado a remuneração dos Deputados Estaduais em 26.661.973 no mês de Novembro de 1985, a remuneração dos Vereadores a partir da mesma mês fica elevada, por força das Leis Complementares Nos. 25 de 25/07/75 e 38, de 13-11-79, para (7.998.599) digo Cr\$ 7.998.599.

Art. 3.º - A parte variável do sub-sídio de que trata o artigo anterior, corresponderá a 50%. Ou seja, Cr\$ 3.999.299,50 - e será devido pelo comparecimento do Vereador às Sessões ordinárias e a sua participação nas votações.

Art. 4º - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número das que forem programadas durante o mês.

Art. 5º - O Presidente da Câmara receberá 2 terços da remuneração do Vereador a título de 'verbo' de representação.

Art. 6º - A remuneração dos Vereadores será paga mensalmente.

Art. 7º - As despesas com a aplicação da presente Resolução correrão por conta da dotação própria consignada no orçamentário vigente devendo ser suplementada se necessário for.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Entorço esta Resolução em vigor no dia de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 85

Sala das Sessões 20 de Dezembro de 1985

Heilão de Jesus

Resolução N: 01/86

Atualiza os Subsídios dos Vereadores e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coraaci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e de acordo com a Lei Complementar N: 50 de 19 de Dezembro de 1985, promulga a seguinte:

Resolução

Art. 1º - Os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coraaci, a partir de 1º de Janeiro de 1986, passarão a ser os seguintes:

- Subsídios Fixos,	Cr\$	750.000
- Subsídios Variáveis	Cr\$	750.000
- Total	Cr\$	1.500.000

Art. 2º - Para atualização dos Subsídios a que se refere o § único, do artigo 2º da Lei Complementar N.º 50, fica determinado os meses de Janeiro e Julho de cada ano;

Art. 3º - Efetuado os cálculos da nova Remuneração dos Vereadores, caso no final do semestre ficar constatado que houve excesso no recebimento de Subsídios, os Vereadores deverão devolver aos Órgãos Públicos, a parcela excedente recebida. Caso fique apurado maior arrecadação Municipal, além do previsto, o executivo no semestre seguinte pagará a diferença Mensal apurada;

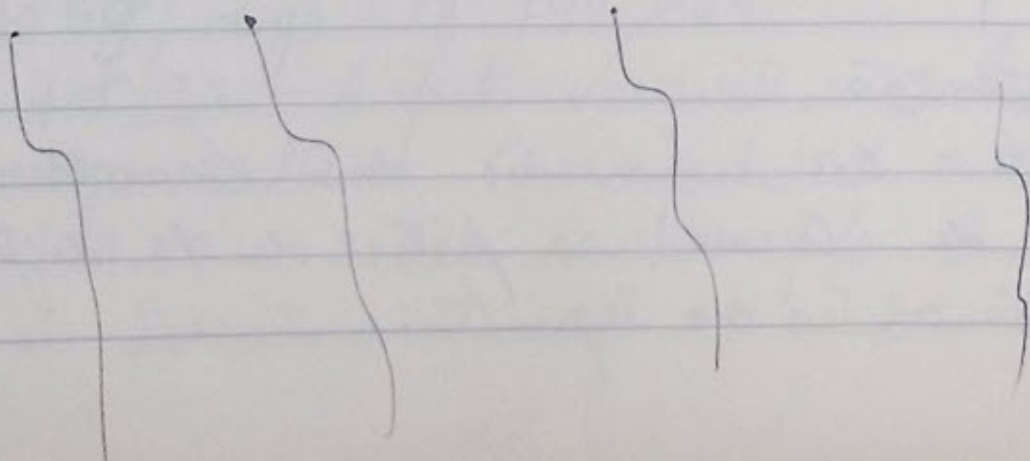
Art. 4º - As despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do respectivo exercício financeiro;

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor no data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Secretário da Câmara Municipal de Coroa

25 de Fevereiro de 1986

Aleílio Rodrigues do Carmo Presidente



Resolução N: 02 - 86

"Fixo o Subsídio e Verbo de Representação do Prefeito Municipal"

A Câmara Municipal de Coroaci usando das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar N: 3, de 28/12/72 e na forma da Lei Complementar N: 14 de 21/12/1982, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1:º) Os Subsídios e o Verbo de Representação do Prefeito Municipal de Coroaci fassam a Ser os seguintes, farão vigorarem a partir de 1:º de Janeiro de 1986:

- Subsídios mensais CZ\$ 6.000,00
- Verbo de Representação CZ\$ 3.000,00

Art. 2:º) Revogados as disposições em Contrario, entrará a presente Resolução em vigor no dato de sua publicação, Retroagindo os seus efeitos a partir de 1:º de Janeiro de 1986.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1986.
Aécio Pinheiro dos Santos

Projeto de Resolução nº 01/87

A Câmara Municipal de Coroaí, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º) Fica estipulado a partir de 1º de Janeiro de 1987, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaí observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 38 de 13-11-79, bem como a Lei Complementar nº 45 de 14-12-83, e Decreto nº 18/86 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

Art. 2º) A remuneração compreendendo o subsídio (parte fixa e variável) corresponderá a 3% (Três por cento) do fixo e a igual título foi pago aos Deputados Estaduais, ou seja o valor de Cr\$ 1.720,60 mensais.

Art. 3º) A remuneração mencionada do Art. 2º desta Resolução será paga mensalmente.

Art. 4º) A parte variável do subsídio que corresponderá a 50% (Cinquenta por cento) ou seja o valor de Cr\$ 860,30. será devida pelo comparecimento do Vereador às sessões ordinárias e a participação nos voturais.

Parágrafo Único) O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número das sessões programadas durante o mês.

Art. 5º) As reuniões extraordinárias serão

remunerados até o máximo de 4 (quatro) por mês:

Parágrafo único) - O valor de cada remuneração extraordinária, atribuído a cada Vereador presente a reunião, será obtido aplicando-se as percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, observados os limites populacionais de cada município, sobre o valor da remuneração extraordinária atribuída ao Deputado Estadual. Art. 6º) O presidente da Câmara receberá a título de Representação, mensalmente 2/3 (dois terços) da verba do subsídio do Vereador.

Art. 7º) As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão a conta dos ditos títulos próprios, constantes do Orçamento vigente.

Art. 8º) A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de junho de 1987.

Art. 9º) Ref. de Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1987

José de Aguiar
Presidente

Projeto de Resolução Nº 02/87

Atualiza a Remuneração dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Coroaí, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º Fica estipulado a partir de 05 de Fevereiro de 1987, até 23 de Março de 1987 dito do mesmo ano, e a partir de 23 de Março de 1987, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaí; para fins do que dispõe a Lei Complementar Nº 25/75, modificada pela Lei Complementar Nº 38 de 23-11-79, bem como a Lei Complementar Nº 45 de 14-12-83, e Decretos Nºs. 20/87 e 22/87 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A remuneração, compreendendo o subsídio posto (Fixo e Variável) corresponderá a 30% (Três por cento) do que a ímputa título for pago aos Deputados Estaduais, ou seja o valor de R\$ 3.168.000 (Três mil cento e oitenta e oito mil) mensais a partir de 05 de Fevereiro de 1987 e R\$ 3.454.000 (Três mil quatrocentos e cinquenta e quatro mil) mensais a partir de 23 de Março de 1987.

Art. 3º. A remuneração mencionada no art. 2º desta resolução, será paga mensalmente.

Art. 4º A parte Variável do Subsídio será correspondente a 50% (Cinquenta por cento),

será devida pelo comparecimento do Vereador, os serviços ordinários e a participação nas votações.

§ Único - O valor dos serviços ordinários serão obtidos dividindo-se o total da parte variável pelo numero dos que forem proferimentos durante o mês.

Art. 5º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de quatro por mês.

§, Único - O valor de cada reunião extraordinária atribuído a cada vereador presente a reunião, será obtido aplicando-se os percentuais estabelecidos na lei complementar que rege a matéria observados os limites proporcionais de cada Município, sobre o valor da reunião extraordinária atribuída ao Deputado Estadual.

Art. 6º - O Presidente da Câmara receberá a título de representação, mensalmente dois Terços (2/3) do valor do subsídio do Vereador.

Art. 7º - As Despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão as costas dos Honorários próprios constantes do orçamento vigente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Em todas as ocasiões que forem reajustados os subsídios dos Deputados Estaduais, mediante comprovante da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ficará automaticamente reajustado a Remuneração dos Vereadores desta Câmara.

Observando todos os artigos e termos desta Resolução.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroa-fundo seus efeitos a partir de 05 de dezembro de 1987, e 23 de junho de 1987, respectivamente.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coroná em 27 de abril de 1987.

João de Aguiar
Presidente.

Resolução nº 03/87

Atualiza o Subsídio e a Verba de Representação do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

A Câmara Municipal de Coroná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Complementar nº 16 de 08 de julho de 1986 promulga a seguinte:

Resolução

Art. 1º - Os Subsídios e a Verba de representação mensal do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal de Coroná, passam a ser os seguintes a partir de 1º de janeiro de 1987 até o corrente ano.

- Prefeito Municipal -

Subsídio Mensal

C2\$ 21.100,00

Verba de Representação Mensal

C2\$ 10.500,00

TOTAL

C2\$ 31.600,00

Vice Prefeito Municipal
 Subsídio Mensual C2\$ 5.27500
 Art. 2º Revogado as disposições em contrário
 a presente Resolução entrará em vigor na data
 de sua publicação, retroajando os seus efeitos
 a partir de 1º de Janeiro de 1987.
 J. de Almeida - Presidente

Projeto de Resolução nº 04/87

Atualiza a Remuneração dos Vereadores.

Art. 1º - Fica estipulado a partir de 1º de Janeiro
 de 1987, o título de subsídios dos Vereadores da
 Câmara Municipal de Coroa, a importância
 mensal de C2\$ 316800. (Três mil cento e sessenta
 e oito Cruzados) de acordo com a Lei Complementar
 nº 50 de 19 de Dezembro de 1985 e Resolução
 nº 20/87 da Assembleia Legislativa do
 Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Obedecido o preceito da referida Lei, será
 reajustado o subsídio mencionado em data de
 junho do corrente ano, em valor correspondente
 a 3% Três por cento dos subsídios dos Deputados.

Art. 3º - A parte variável do subsídio que correspon-
 derá a 50 cinquenta por cento, ou seja C2\$ 158400
 (Cem mil oitocentos e quarenta e quatro Cruzados)
 será devido ao comparecimento do Vereador as
 sessões ordinárias e a participação nas votações.
 § Único - O valor das sessões ordinárias será obti-
 dos dividindo o total da parte variável pelo
 número das que forem proferidas durante

0 mês - - - - -
Art. 4º - A remuneração mencionada no Art.
1º desta resolução será paga mensalmente.

Art. 5º - As reuniões extraordinárias serão remun-
eradas até o máximo de quatro por mês.

§ Único - O valor de cada reunião extraordinária
atribuída a cada Vereador presente a reunião
será obtido aplicando-se a Lei Complementar
nº 25 de 02 de julho de 1975, conforme
a tabela constante no seu art. 4º da referida
Lei que se referem a matéria, observando os
limites proporcionais de cada Município
e sob o valor da reunião extraordinária
atribuída ao Deputado Estadual.

Art. 6º - O Presidente da Câmara receberá a
titulo de representação mensalmente dois
terços da verba do subsídio do Vereador.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução
desta Resolução ocorrerão os custos das dota-
ções próprias constantes do orçamento vigente
da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A presente resolução entrará em vigor
na data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário
Jura dos Sócios da Câmara Municipal de Co-
roná em 20 de junho de 1987.

Ass. em presença - Presidente.

Projeto de Resolução nº 05/87

Atualiza a Remuneração dos Vereadores

Art. 1º. Fica estipulado a partir de 1º de julho de 1987, a título de subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Corumbá, a importância de R\$ 6200,00 (Seis mil e duzentos em zudos) mensais de acordo com a Lei Complementar nº 50 de 19/12/85, e Decisão nº 27/87 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A Decisão nº 27/87 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, refere-se a Remuneração dos Deputados Estaduais no mês de junho, e na oportunidade em esta Câmara ficou ciente da Remuneração dos Deputados referente ao mês de julho mediante Decisão do órgão competente, terá os Srs Vereadores, o direito a diferença caso houver e mediante nova resolução.

Art. 3º - Obedecendo o preceito da Lei Complementar nº 50 de 19/12/85 a presente resolução terá validade até o mês de dezembro do corrente ano, em valor correspondente a 3% (três por cento) dos subsídios dos Deputados.

Art. 4º - A parte variável dos subsídios que corresponde a 50% (Cinquenta por cento), ou seja R\$ 3100,00 (Três mil e cem em zudos), será decidida no Compromisso do Vereador os seus Ordinários, e a participação nos Votáveis.

§ Único - O valor dos serviços Ordinários serão obtidos dividindo o total da parte variável

pelos números dos que foram proferidos durante o mês.

Art. 5º - A remuneração mencionada no Art. 1º desta Resolução será paga mensalmente.

Art. 6º - As reuniões extraordinárias, serão remuneradas até o máximo de 04 (quatro), por mês. §-Único - O valor de cada reunião extraordinária atribuída a cada Vereador presente na reunião, será obtido aplicando-se a Lei Complementar nº 25 de 02/07/75, conforme Tabela constante no seu art. 4º da Referida Lei, que Reforamenta a matéria observando os limites populacionais de cada Município, e sobre o valor da Reunião extraordinária atribuída ao Deputado Estadual.

Art. 7º - O Presidente da Câmara receberá o título de representação mensalmente 2/3 (Dois Terços) da Verba de Subsídio do Vereador.

Art. 8º - As despesas decorrentes da Execução desta Resolução ocorrerão os custos das dotações próprias constantes no orçamento vigente da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Julho de 1987.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário. Sala dos Serviços da Câmara Municipal de Corumbá em 21 de Setembro de 1987.

Assinada e assinada, Presidente,

Projeto de Resolução nº 01/88

Atualiza a Remuneração dos Srs. Vereadores e dá outras providências

Art. 1º) Fica estipulado a partir de 1º de janeiro de 1988, o Título de Subsídios dos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Coroa com importância de Cr\$ 11.862,80 - Onze mil oitocentos e sessenta dois cruzados e oitenta centavos - mensais, conforme disposto na Lei Complementar nº 25/75, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 23/11/79, bem como a Lei Complementar nº 45 de 14/12/83, obedecendo ainda o disposto na Lei Complementar nº 50, de 19/12/85, e a Declaração de Rendimentos dos Srs. Deputados Estaduais nº 33/88 emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Art. 2º) Conforme disposição constante na Lei Complementar nº 50 de 19/12/85, a presente Resolução prevalecerá até 30/06/88 em valor correspondente a 3% - três por cento - dos subsídios dos Srs. Deputados Estaduais:

Art. 3º) A parte variável dos subsídios, que corresponderá a 50% (Cinquenta por cento) ou seja Cr\$ 5.931,40 - Cinco mil novecentos e trinta e um cruzados e quarenta centavos será devida ao comparecimento do Vereador às sessões ordinárias e a participação nos votações.

82
§ Único) O Valor das Sessões Ordinárias será obtido dividindo o total da parte Variável pelo número das que foram realizadas durante o mês.

Art. 4º) A remuneração do que trata o Art. 1º desta Resolução será paga mensalmente

Art. 5º) As sessões realizadas extraordinariamente, serão remuneradas até o máximo de 04 - quatro - por mês.

§ Único) O Valor de cada sessão extraordinária atribuída a cada Vereador presente, será obtido aplicando-se a Lei Complementar nº 25, de 02/07/75, conforme tabela constante no seu art. 4º:

Art. 6º) O presidente da Câmara receberá o título de representação mensalmente $\frac{2}{3}$ - dois terços - do subsídio do Vereador.

Art. 7º) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal em vigor.

Art. 8º) A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário. Seta das Sessões da Câmara Municipal, em 21/Março/1988.

Jose Affonso
Presidente.

Projeto de Resolução nº 02/88

Atuando os subsídios e a Verba de Representação do Sr. Prefeito Municipal e Vice Prefeito.

A Câmara Municipal de Coronei, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições legais em vigor, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º) O subsídio e a Verba de Representação mensal do Prefeito Municipal passa a ser os seguintes:

Subsídio Mensal	R\$ 118.625,00
Verba de Representação	R\$ 31.375,00

Art. 2º) O subsídio mensal do Vice-Prefeito passa a ser o seguinte.

Subsídio mensal	R\$ 29.656,00
-----------------	---------------

Art. 3º) Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação retroajando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988 e vigorando por todo o Exercício em vigor. Sala das Sessões da Câmara Municipal em 21/ março/ 1988

[Assinatura]
Presidente

Projeto de Resolução Nº 03/88

"Concede Título de Cidadania Honorária"

A Câmara Municipal de Coroná, por seus representantes decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º) Fica Concedido a Sra. Genilda da Conceição Costa Gomes o Título de Cidadã Honorária de Coroná, pelos seus relevantes serviços prestados à Comunidade Coronáense;

Art. 2º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala dos Sessões da Câmara Municipal de Coroná, 20 de Abril de 1988.

José de Almeida
Presidente.

Resolução nº 04/88

“Atualiza a remuneração dos senhores Vereadores e dá outras providências”

Art. 1º) Fica estipulado a partir de 1º de julho de 1988, a titulação de subsídios dos Sr. Vereadores da Câmara Municipal de Coroa a importância de Cr\$ 25.820,00 - Vinte cinco mil oitocentos vinte Cruzados - Mensais, confor-me disposto na Lei Complementar nº 25/75, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 23/11/79, bem como a Lei Complementar nº 45 de 14/12/83, obedecendo ainda o disposto na Lei Complementar nº 50, de 19/12/85 e a Decisão de Resolução dos Sr. Deputados Estaduais nº 37/88, emitida pela Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Paraná Gerais:

Art. 2º) Conforme disposição constante na Lei Complementar nº 50, a presente Resolução prevalecerá, até 31 de Dezembro de 1988 em Valsa correspondente a 3% (Três por cento) dos subsídios dos Sr. Deputados Estaduais:

Art. 3º) A parte variável dos subsídios de subsídios que corresponderá a 50% (Cinquenta por cento) ou seja Cr\$ 12910,00 (Doze mil Novecentos e dez Cruzados) será devida no comparecimento do Vereador as sessões ordinárias e a participação nas votações:

Parágrafo único - O Valsa das sessões ordinárias será obtido dividindo o total da parte variável p.to numero das Sr. Senhores

realizados durante o mês;

Art. 4º) A remuneração do pretrato o Art 1º desta Resolução será paga mensalmente.

Art. 5º) As sessões realizadas extraordinariamente serão remuneradas até o máximo de 4 (quatro) por mês.

Parágrafo único - O valor de cada sessão extraordinária atribuída a cada Vereador presente, será obtida aplicando-se a Lei Complementar nº 25, de 02/07/75 conforme tabela constante no seu art. 4º;

Art. 6º) O Presidente da Câmara receberá o título de representação mensalmente, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do subsídio do Vereador;

Art. 7º) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias constantes no Documento Municipal em Vitor;

Art. 8º) A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroajudando os seus efeitos a partir de 1º de julho de 1988, revogadas as disposições em contrário, sob a 1ª sessão da Câmara Municipal em 22/Ago/1988.

José de Alcides - Presidente

Resolução Nº 05/88

Atualizar os subsídios e a Verba de Representações mensais do Prefeito e o subsídio mensal do Vice-Prefeito.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são concedidos pela Lei Complementar Nº 17, de 11 de Junho de 1988, resolve promulgar a seguinte

Resolução

Art. 1º - Os subsídios e a Verba de Representações mensais do Prefeito e o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Complementar Nº 17, de 11 de Junho de 1988, e com base na Declaração de Nº 22/88, 23/88 e 24/88 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, passam a ser os seguintes, vigorando a partir de 12 de Junho de 1988:

A) Prefeito Municipal	
- Subsídios mensais	Cz\$ 258.200,00
- Verba de Representações mensais	<u>258.200,00</u>
Total	516.400,00

B) Vice-Prefeito Municipal	
- Subsídios mensais	Cz\$ 64.550,00

Vigorando a partir de 01.08.1988:

A) Prefeito Municipal	
- Subsídios mensais	Cz\$ 342.433,00
- Verba de Representações mensais	<u>342.433,00</u>
Total	684.866,00

B) Vice Prefeito Municipal
- Subsídio mensal

CZ\$ 85.608,00

Vigorando a partir de 01.09.1988

A) Prefeito Municipal

- Subsídios mensais

CZ\$ 389.587,50

- Verba de Representação mensal

389.587,50

Total

779.175,00

B) Vice-Prefeito Municipal

- Subsídio mensal

CZ\$ 97.396,00

Art. 2º - Os subsídios e a Verba de Representação mensal do Prefeito e o subsídio mensal do Vice Prefeito Municipal, serão reajustados sempre que for alterada a Remuneração dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, obedecidos os limites previstos na Lei Complementar nº 17, de 11 de julho de 1988 e de acordo com os normas constitucionais vigentes.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrarão esta resolução em vigor, na data de sua publicação, retroativamente os seus efeitos a partir de 12 de julho de 1988.

Safa dos Remissões, em 01 de Setembro de 1988

José de Menezes

Presidente

Resolução Nº 02/88

Atualiza os subsídios e a Verba de Representação Mensal do Prefeito e o subsídio Mensal do Vice Prefeito.

A Câmara Municipal de Corouá, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são concedidos pela Lei Complementar Nº 17 de 11 de Julho de 1988, resolve e promulga a seguinte:

Resolução

Art. 1º - Os subsídios e a Verba de representação mensal do Prefeito e o subsídio mensal do Vice Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Complementar Nº 17 de 11 de Julho de 1988, passam a ser os seguintes a partir de 1º de Outubro de 1988, com base na publicação no Diário do Legislativo de 05-11-1988

Art 29 item 05 e Art 37 item 11, referente aos subsídios dos senhores Deputados e Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A) Prefeito Municipal - Subsídios Mensais	R\$ 512.140,00
Verba de Representação Mensal	R\$ 512.140,00
Total	1.024.280,00

B) Vice-Prefeito	128.000,00
------------------	------------

Art. 2º - Os subsídios e a Verba de representação mensal do Prefeito, e o subsídio mensal do Vice Prefeito Municipal a partir de 01 de Novembro de 1988, serão reajustados de acordo com a Unidade de Referência

de Precos - URP;

Art. 3º - Revogado as disposições em contrário
entra em esta Resolução em vigor, na data
de sua publicação, retroagindo seus efeitos
a partir de 01 de Outubro de 1988.

Sala das Reuniões, 21 de Dezembro de 1988.

Prof. M. S. S. - Presidente

Resolução 01/89

Atualiza a Remuneração dos Senhores
Senadores e da outros providências
(artigo 1º) fica estipulado a partir de 1º de janeiro
de 1989, a título de subsídios dos Senhores
Senadores da Câmara Municipal de Coraci a
importância de 111

R\$ 179.30 (Cento e setenta e nove cruzados novos,
e trinta centavos) mensais conforme disposto na lei
Complementar nº 25/75, modificada pela lei
Complementar / 38 de 23 de Novembro de 1979,
bem como a lei Complementar nº 45 de 14 de
Dezembro de 1983, obedecendo ainda o disposto na
lei Complementar nº 50 de 19 de Dezembro de 1985
e declaração de rendimentos dos Senhores Deputados
Estaduais, emitida pela Coordenadoria de Reservas do
pessoal da Prefeitura Geral da Assembleia Legislativa do
Estado de Minas Gerais, referente a remuneração
dos Senhores Deputado Estaduais a partir de
janeiro de 1989.

(Artigo 2º) Conforme disposições constantes na lei
Complementar nº 50 a presente resolução prevalecerá
até 30 de Junho de 1989. Com valor correspondente
a 3% (três por cento) dos subsídios ~~que correspondem~~

dos Senhores Deputados Estaduales.

Artigo 3º)

A parte variável dos subsídios que corresponderá a 50% por mês: R\$ 89.65) cinquenta e nove Cruzados novos e sessenta e cinco centavos, será devido ao comparecimento do Cuador às sessões ordinárias e a participação nas votações.

Parágrafo único: o valor das sessões ordinárias será obtido dividindo o total da parte variável pelo número das que forem realizadas durante o mês.

Artigo 4º) a remuneração do que trata o artigo 1º desta resolução será pago mensalmente.

Artigo 5º =

As reuniões extraordinárias serão remunerada o máximo de uma por mês composta de 04 (quatro) sessões no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da parte variável por cada sessão, conforme o artigo 3º desta resolução

Artigo 6º =

O presidente da Câmara receberá o título de representação mensalmente 2/3 (dois terços) do Subsídio do Cuador.

Artigo 7º) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento Municipal em vigor.

Artigo 8º)

A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coroa aos 20 de fevereiro de 1989.

Gualdo Campos Caldeiro: Presidente da Câmara Municipal.

Resolução nº - 02.07.89.

A Câmara Municipal de Coroa, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 50 de 1º de Dezembro de 1985, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroa, M.G., a partir de 1º de julho de 1989, passarão a ser o seguinte:

Subsídios fixos - - - - -	NCZ\$ 247.00
Subsídios variáveis - - - - -	NCZ\$ 247.00
Total - - - - -	NCZ\$ 494.00

Artigo 2º: Cada remuneração extraordinária será remunerada o valor correspondente a NCZ\$ 20.00 (vinte cruzados novos) e só será remunerada o máximo de uma vez por mês.

Artigo 3º o Presidente da Câmara receberá o título de representação, 100% (Cem por cento) do valor dos subsídios dos Vereadores.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Resolução, correrão a conta das dotações próprias ligadas da Municipalidade.

Artigo 5º Os valores reais dos subsídios reajustados tem como base os valores da Inflação acumulada nos 06 (seis) últimos meses, para o reajuste atual e vigorará de 1º de julho de 1989 a 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 6º = Esta resolução

entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 1989.

Artigo 7.º ... Deroga-se as legislações em contrário

Câmara Municipal de Coroaçá;
aos 1.º de julho de 1979.

Qualdo Campos Coelho: Presidente.

Resolução nº 04189.

"Modifica Resolução nº 03199."

A Câmara Municipal de Coroaçá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Complementar nº 50 de 19 de Setembro de 1985 e as modificações adotadas por legislações posteriores, decreta e promulga a seguinte Resolução

Artigo 1.º - Os vencimentos dos Vereadores da Câmara Municipal de Coroaçá, RJ, a partir de 1.º de Setembro de 1989, passarão a ser o seguinte.

Vencimento Fixos R\$ 411.48

Vencimento Variável R\$ 411.48

Total R\$ 822.96

É este valor continuará até 31 de Setembro de 1989

Artigo 2.º: Cada reunião extraordinária será remunerada no valor a R\$ 20.00 (vinte mil reais), no máximo uma por mês.

Artigo 3.º - o Presidente da Câmara receberá o título de representação de 40% (quarenta por cento) do valor dos vencimentos dos Vereadores

Artigo 4.º: as despesas de comitês

desta resolução cominar a conta das dotações próprias do orçamento vigente na Municipalidade

Artigo: 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, abrangendo especialmente os meses ainda por serem pagos ou seja, Setembro e Outubro de 1989.

Artigo 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bonocai, aos 25 de setembro de 1989.

Qualdo Campos Coelho. Presidente

data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coraaci, 05 de junho de 1991.

Otávio Eustáquio de Jesus - Presidente

Resolução n.º 2 91.

A Câmara Municipal de Coraaci, Estado de Minas Gerais, aprova e seu Presidente sanciona o seguinte:

Art. 1.º - Fica conferido ao excellentíssimo Senhor Daniel Miranda Soares, DO, Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social de Minas Gerais, o título de "Cidadão Honorário Coraaciense", e em retribuição aos relevantes serviços prestados pelo mesmo à nossa comunidade.

Art. 2.º - Os considerandos e justificativas, bem como a data para entrega desta honrosa homenagem, com a concordância da Plenária, será dia 19 de julho do corrente ano, às 14:00 horas, no salão comunitário José Martins Guedes, antecedendo a reunião da Câmara.

Art. 3.º - Anexo: Curriculum Vitae do homenageado.

Art. 4.º - Revogada as disposições em contrário entrará a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coraaci, 08 de julho de 1991.

Otávio Eustáquio de Jesus - Presidente

Anteprojeto de Resolução que fixa a remuneração dos Vereadores

Resolução n.º I, de 07 de dezembro de 1992.

"Dispõe sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a próxima legislatura."

A Câmara Municipal de Loreaci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, especialmente com base no caput do art. 29, item V da Constituição da República e Emenda Constitucional n.º 01/92, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1.º - A remuneração de Vereador, para vigorar na próxima legislatura, é fixada em CR\$ 1.336.303,70 (hum milhão, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e três cruzeiros e setenta e dois centavos), excluindo-se apenas o valor das reuniões extraordinárias, dividida em parte fixa e variável na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma.

Art. 2.º - A parte variável corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador nas reuniões ordinárias e a participação nas votações.

§ 1.º - O valor de cada reunião ordinária será obtido dividindo-se o total do subsídio variável pelo número de reuniões ordinárias que foram realizadas durante o mês, conforme previsão regimental.

§ 2.º - Não haverá desconto quando a falta às reuniões se der por motivos de doença, instruído o pedido com laudo médico, ou para desempenhar missão temporária ou cultural (e as demais previstas no Regimento interno).

Art. 3.º - A receita municipal a ser

considerada para efeito de execução desta Resolução é o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I - A receita de contribuições de derridos destinada à constituição de fundo ou reserva para custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- II - operações de crédito;
- III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;
- IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras de manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 5.º - O Regimento interno da Câmara Municipal, baixará normas, que se compatibilizará com esta Resolução.

Art. 6.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1993.

Art. 7.º - Os subsídios serão reajustados a partir de 1.º de janeiro de 1993, com base no IIRPC ou um outro índice que venha por ventura substituí-lo.

Art. 8.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1992.

A Comissão de Finanças, Legislação e Jurisprudência aprova a resolução em pauta com a seguinte

emenda: Os subsídios dos Vereadores a partir de 1.º de janeiro de 93 serão de (dois milhões de cruzeiros) Revertendo do seu artigo 1.º somente o total estimulado, os demais artigos estarão ~~intactos~~ intactos. É em plena concordância dos membros da comissão.

Sala das Decisões, 07 de dezembro de 1992.

X^e Otávio Estafano de ~~Pa~~ Presidente

Anteprojeto de Resolução que dispõe sobre a remuneração do prefeito e do vice-prefeito

Resolução n.º: 02, de 07 de dezembro de 1992.

"Dispõe sobre a fixação da remuneração do Prefeito e do vice-prefeito para a próxima legislatura."

A Câmara Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e, especialmente com base no caput do art. 29, item V da Constituição Federal, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1.º - Os subsídios mensais do Prefeito Municipal ficam fixados em CR\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - a verba de representação do Prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) dos subsídios fixados no caput deste artigo.

Art. 2.º - Os subsídios do vice-prefeito serão iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Prefeito.

Art. 3.º - Os valores fixados nos artigos 1.º e 2.º desta Resolução serão atualizados (mensalmente ou conforme devidum) pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (ou

qualquer outro índice oficial).

Art. 4.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1993.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 1992.
 Cláudio Eustáquio de Jesus - Presidente

X
 C Anti-Projeto da Resolução nº 01/93.

Dispõe sobre emenda a Lei Orgânica do município, quanto aos horários e dias das reuniões da Câmara municipal.

Art. 1.º - O art. 63 da Lei Orgânica do município de Corsaci, com esta emenda passa a conter a seguinte redação:

Art. 2.º - A Câmara municipal de Corsaci/mg, reunir-se-á, em sessão ordinária, independente de convocação, no dia 05 (cinco) útil de cada mês, às 18.00 horas.

Art. 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara municipal de Corsaci, em 06 de janeiro de 1993.

Sala das sessões, 06 - janeiro - 1993
 Adalberto José de Aguiar de

Resolução nº 1/94

O Presidente da Câmara Municipal de Corsaci, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga a seguinte resolução.

1º - Tica rejeitado o parecer-parecer emitido pelo Tri. de Contas do Estado referente as contas municipais do exercício de 1.987;

2º - Tica integralmente aprovada as contas anuais de 1.987, apresentadas pelo Prefeito Municipal Deuzendino Feijó Neto, consideradas corretas.

3º Revogam-se as disposições em contrário. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal,
aos 28 de Fevereiro de 1994.

Adelmo José de Figueiredo - Presidente

Resolução nº 2/94

O Presidente da Câmara Municipal de Corsaci, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga a seguinte resolução.

1º - Tica rejeitado o parecer-parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado referente as contas municipais

do exercício de 1988;

(2º Fica integralmente o parecer-prévio emitido ^{por} Adalmo José de Figueiredo ^{em} nome ^{do} ^{município})

2º - Fica integralmente aprovada as contas anuais do exercício de 1988, apresentadas pelo Prefeito Deuzendino Luiz Netto, considerada corretas.

3º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, aos 28 de fevereiro de 1994

Sala de Sessões 28-02-1994
Adalmo José de Figueiredo - Presidente

Resolução nº 03/94

O Presidente da Câmara Municipal de Corsaci, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga a seguinte resolução.

1º Fica rejeitado o parecer-prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado referente as contas municipais dos exercícios de 1984 a 1986;

2º Fica integralmente aprovada as contas anuais de 1984 e 1986, apresentadas pelo Prefeito Municipal Deuzendino Luiz Netto,

Consideradas corretas.

3º Revogam-se as disposições em contrário. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 de fevereiro de 1994.

Sala dos Atos 09-06-94
Adelmo José de Figueiredo - Presidente

Projeto de Resolução nº 04/94.

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal de Coraci e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, aprova e seu presidente promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - A autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal de Coraci, na forma dos artigos 2º e 168 da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal passar-se-á de acordo com esta resolução, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 2º - Para fazer face às despesas da Câmara, o Presidente requisitará, mensalmente, o Executivo Municipal, o correspondente a 1/12 (um doze avos) do orçamento vigente, consignado para o legislativo nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 3.º - Fica criado, provisoriamente, com efeito até 31 de dezembro de 1995, o cargo de secretário, no âmbito da Câmara municipal.

Art. 4.º - O cargo a que se refere o artigo anterior que prevalecer até que seja instituído o quadro de cargos e salários da Câmara, são de recursos recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo presidente.

Parágrafo Único do Art. 4.º: Fica o presidente da Câmara autorizado a contratar, para atender os serviços de legislativo, um contador e um assessor Técnico Legislativo, que reúna conhecimentos em suas respectivas áreas, podendo gastar no máximo, até dois salários mínimos por mês, para cada um.

Art. 5.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário.

Sala dos atos. 21-12-1994
Adelmo José de Figueiredo - Presidente

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Altera o art. 63 da Lei Orgânica do Município de Coroaci - MG.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - O art. 63 da Lei Orgânica Municipal do Município de Coroaci, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, no dia 20 (Vinte), de cada mês, ou no dia útil imediatamente posterior, às 17 horas."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvio Matheus de Araújo
SILVIO MATHEUS DE ARAÚJO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Coroaci,
05 de abril de 1995

"PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/95

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI - MG, APROVA E PROMULGA, A
SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ART. 1º - É APROVADO O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE CONSIDEROU IRREGU-
LARES E REJEITOU AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI,
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1993.

ART. 2º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI, 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Silvio Matheus de Araújo
SÍLVIO MATHEUS DE ARAÚJO
PRESIDENTE

Resolução Nº 03/95

Atualiza os subsídios e a verba de Representação mensal do Prefeito e Vice-prefeito do Município de Coroaí.

A mesa da Câmara Municipal de Coroaí e seus respectivos Membros, aprovam e promulgam a seguinte

Resolução:

Art. 1.º - Fica pela presente Resolução atualizados os Subsídios e a Verba de Representação Mensal do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, a partir de 1.º de Junho do corrente ano, nos seguintes valores:

Prefeito Municipal:

- Subsídio Mensal R\$ 650,84,
- Verba de Representação Mensal R\$ 443,88 R\$ 1.084,72

Vice-Prefeito Municipal

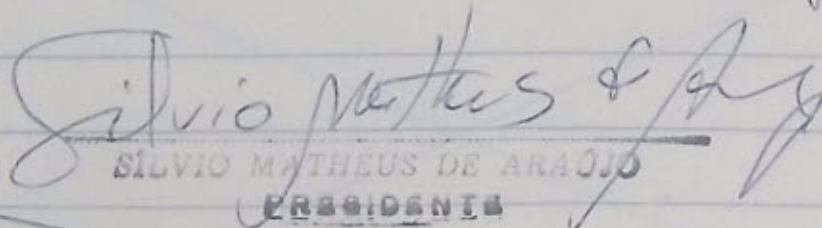
- Subsídio Mensal, R\$ 162,71

Art. 2.º - Os subsídios e a Verba de Representação a que se referem o artigo anterior, serão atualizados mensalmente, de acordo com o índice do INPC, divulgado pelo Governo Federal.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Coroaí, em 22 de junho de 1995.


SÍLVIO MATHEUS DE ARAÚJO
PRESIDENTE

- Projeto de Resolução N.º: 05/95 -

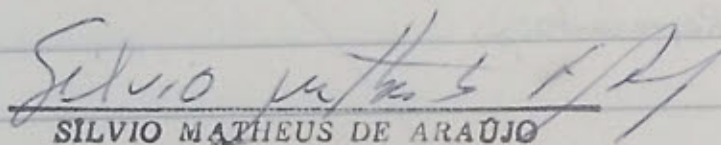
Dispõe sobre rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Coroaí-MG, aprova e promulga, a seguinte Resolução:

Art. 1.º - É rejeitado o parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que considerou Irregulares e rejeitou as Contas da Prefeitura Municipal de Coroaí referentes ao exercício de 1983.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Coroaí, 20 de dezembro de 1995.
A COMISSÃO DE FINANÇAS / JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO.


SÍLVIO MATHEUS DE ARAÚJO
PRESIDENTE

88

- Projeto de Resolução N° 0196 -

Fixa os subsídios e verba de representação mensal do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal para o exercício de 1997 e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Coroa, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgam a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os subsídios e a Verba de Representação mensal do Prefeito e Vice-Prefeito do Município, para o exercício de 1997, terão os seguintes valores:

Prefeito Municipal

Subsídio Mensal _____	R\$ 1500,00
Verba de Representação _____	R\$ 1500,00
TOTAL _____	R\$ 3000,00

Vice-Prefeito Municipal

Subsídio _____	R\$ 500,00
Verba de Representação _____	R\$ 500,00
TOTAL _____	R\$ 1000,00

Art. 2º - Os Subsídios e a Verba de Representação mensal de que trata o artigo anterior, terão seus valores atualizados monetariamente mês a mês pelo INPC, índice oficial de inflação ou por outro que o venha a substituir.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de

janeiro de 1997.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1996.

Silvio Matheus de Araújo
SÍLVIO MATHEUS DE ARAÚJO
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/96

Fixa os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal para exercício de 1997 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coraaci, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgam a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os Subsídios Fixos e Variáveis dos Vereadores para o exercício de 1997, terão os seguintes valores:

- Subsídios Fixos	R\$ 350,00
- Subsídios Variáveis	R\$ 350,00
- TOTAL	R\$ 700,00

Art. 2º - A Verba de Representação Mensal do Presidente da Câmara Municipal corresponderá a 50% (Cinquenta Por cento), do valor total dos Subsídios mencionados no artigo anterior;

Art. 3º - Os Subsídios Fixos e Variáveis, bem como a Verba de Representação mencionados nos Art. 1º e 2º, terão seus valores atualizados monetariamente mês a mês pelo INPC, índice de inflação, ou por outro que o venha substituir;

Art. 4º - A remuneração das Reuniões Extraordinárias realizadas em cada mês será de 10% (Dez Por cento) do valor total dos Subsídios mencionados no Art. 1º desta Resolução, até o limite de cinco Reuniões mensais;

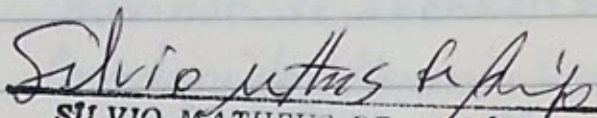
Art. 5º - A cada ausência sem justa causa do Vereador, às Sessões ou Reuniões da Câmara Municipal, será reduzido de seus Subsídios mensais o valor correspondente a 30% (Trinta por cento)

do variável,

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.

Sala das sessões, em 21 de agosto de 1996.


SILVIO MATHEUS DE ARAÚJO
PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº 01/97

"Estabelece o Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários Da Prefeitura Municipal de Coroaci; Cria Cargos, Extingue Cargos; Fixa-lhes, Classes e Da' outras providências."

A Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O quadro geral de cargos e Planos de Carreira dos Funcionários e proventos a partir de 1º de Fevereiro de 1997, passam a ser as seguintes:

Classificação Nº de Cargos	Quadro Geral De Cargos E Planos de Carreira Dos Funcionários	Nível DE Vencimentos
01	1 - Gabinete da Secretaria Da Câmara Secretário da Câmara (cargo de confiança)	
01	2 - Gabinete e Secretaria Da Prefeitura Assessor Administrativo (cargo de confiança)	19
01	Secretário do Prefeito (cargo de confiança)	14
01	3 - Secretaria da fazenda Secretário da Fazenda (cargo de confiança)	15
01	Agente Fiscal	06
02	Fiscal de distrito	02
01	Coordenador do SIAT	10

(Cargo de confiança)

4 - Secretaria da Educação

01	Secretário da Educação	14
	(Cargo de confiança)	
01	Técnico Administrativo	12
	(Cargo de confiança)	
01	Auxiliar de Escrita	09
02	Coordenador Merenda Escolar	09
01	Bibliotecário	10
01	Auxiliar de Biblioteca	09
20	Antealunas de Escola	02
30	Professores - Magistério	09
	(Pre e 1 ^o a 4 ^o - C.B.A.)	
15	Professores - Magistério	10
	(5 ^o a 8 ^o séries)	
04	Diretoras	11

(Cargo de confiança)

5 - Secretaria de Saúde

01	Secretário de Saúde	14
	(Cargo de confiança)	
04	Médicos	24
	(Cargo de confiança)	
04	Odontólogo	19
	(Cargo de confiança)	
05	Auxiliar do Serviço	02
	Médico e dentário	
01	taximera	02

6 - Secretaria da Agricultura

01	Secretário da Agricultura	14
	(Cargo de confiança)	
05	Técnico Agrícola	13
	(Cargo de confiança)	

Nº de Cargos

Nível de Venc^o

05

Auxiliar de Técnico agrícola

09

7- Secretaria do Trabalho E
Assistente Social

01

Secretário do trabalho
(cargo de confiança)

14

02

Aux. de Assistência Social

02

05

Conselheiros Tutelar

09

8- Secretaria do Meio Ambiente

01

Secretário do Meio Ambiente
(cargo de confiança)

14

02

Auxiliar de Secretaria

02

9- Secretaria de Esportes
E Turismo

01

Secretário de Esporte

14

02

Auxiliar de Secretaria

02

10- Serviço de Comunicação

06

Telefonistas dos Postos de
serv. Telefônicos - PS-1

02

11- Serviço Municipal de Obras

01

Chefe do Serviço Municipal
(cargo de confiança)

10

02

Carpinteiro

09

04

Rebriuro

08

02

Motorista pl caminhão

11

03

Motorista pl veículos leves

10

02

Operador de máquina lesada

12

02

Auxiliar de operador de
máquina pesada

04

15

Auxiliar de serviços gerais

02

12- Serviço de Obras

Nº de Cargos		Nível de Venc ^{to}
01	Eletricista	11
01	Bombeiro hidráulico	10
	13 - Serviço do Patrimônio e Urbanização	
02	Encarregado dos serviços Urbanos	05
04	Jardineiro	02
05	Zelador de praças	02
04	Zelador de Cemitério	02
01	Almoxarife	02
08	Gari	02

Art. 2º Quadro geral de Inativos e Pensionistas do Município de Coraci e seus proventos passam, a partir de 01 de Fevereiro de 1997, a ser o seguinte:

14 - Serviços DE Assistência E Previdência

a) Emissão Regular / Inativos e Pensionistas

1 - Isaura Liberato da Silva	R\$ 56,00
1 - Terezinha Atamázia de Souza	R\$ 56,00
1 - Lindalva Maria de Souza e Silva	R\$ 89,60
1 - Maria das Neves Silveira	R\$ 89,60
1 - Maura Guedes de Souza	R\$ 89,60
1 - Edelina dos Reis e Silva	R\$ 89,60
1 - Maria Esquil da Silva	R\$ 112,00
1 - Maria das Dores Pinto	R\$ 112,00
1 - Maria das Mercês de Oliveira	R\$ 112,00
1 - Maria das Dores Borges	R\$ 112,08
1 - João Crisóstomo Coelho	R\$ 237,08

b) Previdência Social / Seg. Pensionistas

1 - Maria Antônia de Amorim	R\$ 89,60
1 - Maria das Graças Silva Francisco	R\$ 100,00

1. Helena Coelho Chaves	R\$ 145,60
1. Judith Vieira Barroso	R\$ 145,60
C) Previdência Social / Seg. Inativos	
1. Sebastião Barroso Nunes	R\$ 112,00
1. Geraldo Luiz de Brito	R\$ 112,00
1. Salvador Alves do Nascimento	R\$ 160,00
1. Osme Carvalhais	R\$ 190,00
1. Cirilo Ferreira de Oliveira	R\$ 179,00
1. José Leal Medeiros	R\$ 224,00
1. Alúlio Rodrigues dos Santos	R\$ 224,80
1. Raimundo Loureia da Silva	R\$ 310,24
1. Jandel José da Silva	R\$ 448,00

Art. 3º Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo I que contém os níveis de vencimentos;

Art. 4º O Poder Executivo, respeitada a legislação vigente, poderá, através de atos, proceder a classificação e remanejamento em níveis de pessoal em exercício, considerando o interesse, a necessidade do serviço, a extinção ou mudança de denominação de cargos;

§ Único - levar-se-á em consideração, para efeito de classificação e remanejamento em níveis de vencimentos e classes, além da escolaridade, o tempo de serviço produtividade ou a necessidade administrativa;

Art. 5º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a corrigir os vencimentos dos funcionários municipais cujos valores sejam iguais ao salário mínimo, sempre que houver variação dos índices do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal;

Art. 6º Fica fixado em R\$ 5,00 (cinco reais) mensais, por dependentes, o abono família pago pela Municipalidade;

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado, igualmente, a corrigir os proventos dos aposentados e pensionistas, sempre que houver a correção dos vencimentos dos servidores em atividade, na mesma data e percentuais.

Art. 8º Ficam declarados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, ou a seguir relacionados:

Assessor Administrativo

Secretário do Prefeito

Secretário da Fazenda

Coordenador do SIAT

Secretária da Educação

Técnico Administrativo

Directores da Escola

Secretário da Saúde

Médico

Odontólogo

Secretário da Agricultura

Técnico Agrícola

Secretário do Trabalho

Secretário do meio ambiente

Secretário de Esportes e Turismo

Chefe do Serviço de Obras

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, e se necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ou Suplementar, anulando parcialmente ou totalmente dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 10º Renovadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 01 de

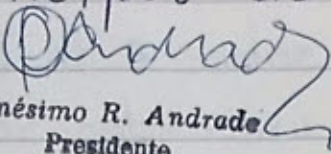
Janeiro de 1997.

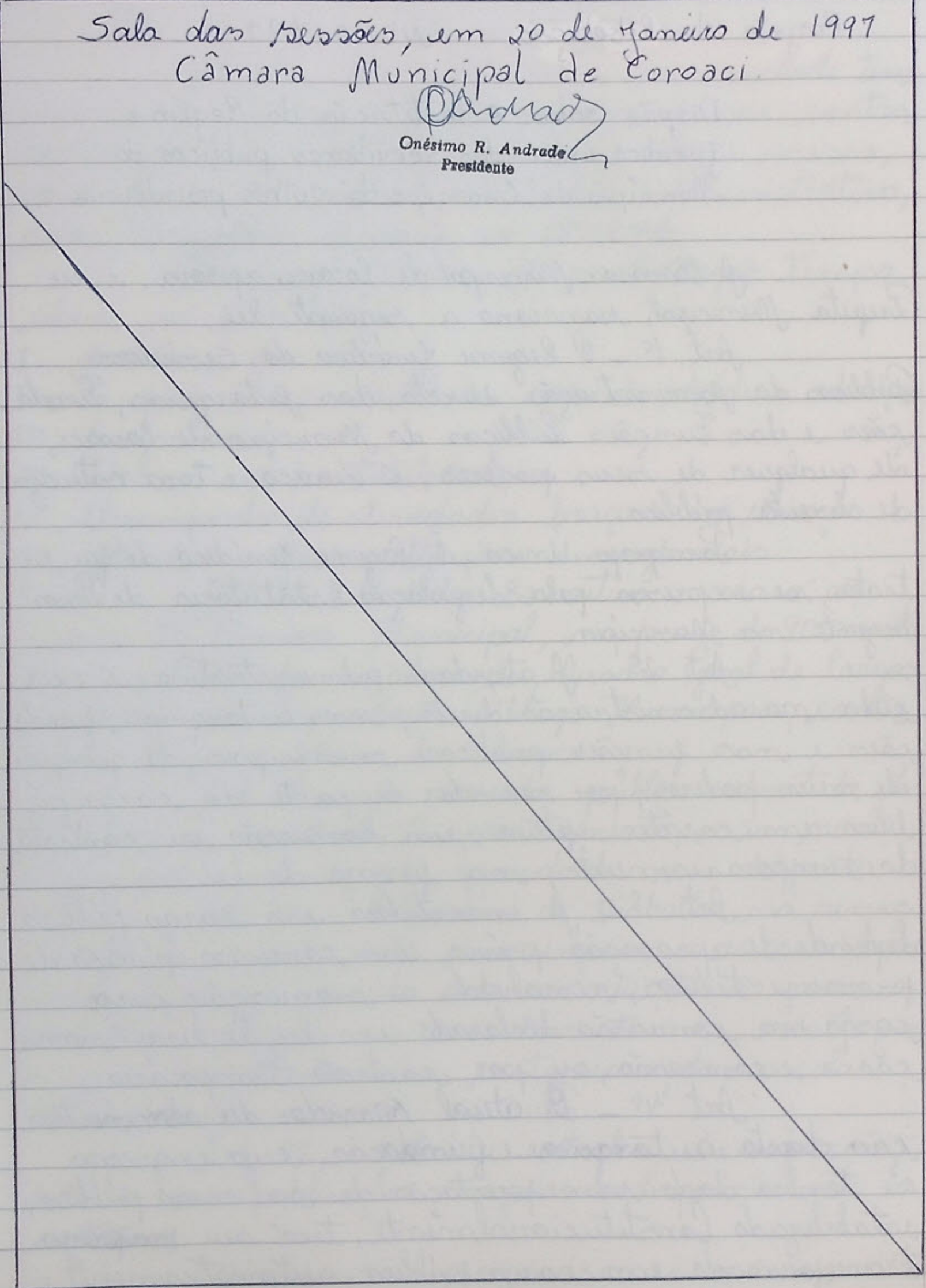
Amexo I (Art 3º)
Tabelas de Níveis de Vencimentos
(vigência a partir de 02/janeiro/1997)

Nível de Vencimento	valores em R\$
01	56,00
02	112,00
03	115,00
04	120,00
05	130,00
06	140,00
07	160,00
08	180,00
09	220,00
10	240,00
11	320,00
12	360,00
13	400,00
14	500,00
15	600,00
16	700,00
17	800,00
18	900,00
19	1.000,00
20	1.200,00
21	1.400,00
22	1.600,00
23	1.800,00
24	2.000,00
25	2.200,00

Publique-se, Arquite-se e Compre-se

Sala das Sessões, em 20 de Janeiro de 1997
Câmara Municipal de Coroaci.


Onésimo R. Andrade
Presidente



- Projeto de Lei - Nº 02/97 -

Dispõe sobre a Instituição do Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Coroaí, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí, aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração direta, das autarquias, Fundações e das Funções Públicas do Município de Coroaí, de qualquer de seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico de que se trata, se expressa pela Legislação Estatutária de Pessoal, vigente no Município.

Art. 2º - A atividade administrativa é exercida na administração direta, nas autarquias, fundações e nas funções públicas municipais, de qualquer de seus poderes, por servidor ocupante de cargo público em caráter efetivo, em comissão, ou contratado temporariamente, na forma de lei.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou por contrato temporário.

Art. 4º - O atual servidor da administração direta autarquia e fundação, cujo ingresso se tenha dado sem preterição de concurso público, estabilizado Constitucionalmente, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente,

na data de vigência da presente lei.

Art. 5º — Para atender a necessidade temporária de interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado de 12 (doze) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, com obrigatória filiação ao IPSEMG.

Parágrafo Único — A contratação temporária se fará para:

- I - Acesso Jurídica;
- II - Suprir necessidade na rede de saúde e educação;
- III - Engenharia;
- IV - Técnico em contabilidade;
- V - desempenho de atividades braçais em serviços e
- VI - atender outras situações emergenciais.

Art. 6º — O Poder Executivo enviará ao escame da Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência lei, Quadro Geral de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, contendo diretrizes e plano de carreira.

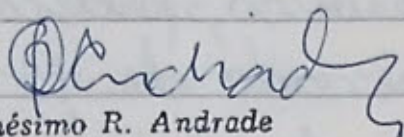
Art. 7º — O servidor público admitido em comissão ou contrato temporariamente, não será assegurado indenização, quando de sua dispensa.

Art. 8º — O horário de trabalho no serviço público municipal, não será inferior a 06 (seis) horas para o horário corrido e de 08 (oito) horas para o trabalho realizado em (02) dois turnos, exceto para os garis e zeladores e/ou cantineiras das escolas municipais.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquivise-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Coroaci em 07 de janeiro de 1997



Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei - Nº 03/97 -

"Autoriza a alienação de Veículo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coroaí aprovou e, Prefeita Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, pela presente lei, a alienar o veículo SANTANA, placa GNN-3084, ano 93, na forma de permuta por um veículo ambulância, 0 (zero) Km;

Art. 2º - A presente alienação se dará nos moldes estabelecidos pela legislação específica.

Art. 3º - Renogam-se as disposições em contrário, entrando essa lei na data de sua publicação.

Publique-se, Arquivi-se e Cumpre-se
Sala das Sessões, em 21 de Janeiro de 1997.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 04/97

Dispõe sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.¹

A Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de Coroaci para a consecução das atividades de desenvolvimento ambiental de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município e que consta desta lei e que compreende:

Administração Direta

I) Órgão Colegiado de Natureza Consultiva e Deliberativa.

a — Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA;

II) Secretaria Municipal de Meio Ambiente

a — Departamento de Controle, Licenciamento e Fiscalização;

b — Departamento de Desenvolvimento Ambiental;

c — Departamento de Serviços Urbanos e Rurais;

Art. 2º — A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central de implementação da Política Ambiental do Município, compete:

I) Planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II) Formular políticas e diretrizes de desenvol.

vimento ambiental para o Município, observadas as peculiaridades locais;

III) Formular as normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federais e estaduais

IV) Exercer ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V) Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação, preservação, e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI) Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VII) Expedir Alvará de localização de funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico - favorável do CODEMA;

VIII) Formular as normas técnicas e legais de posturas municipais, saneamento, serviço urbanos e rurais;

IX) Planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do Município;

X) Estabelecer as áreas prioritárias ambientais para que o Executivo Municipal deve atuar, objetivando manutenção da qualidade ambiental do Município;

XI) Propor a criação de áreas de interesse do Município para proteção ambiental;

XII) Desenvolver atividades de educação ambiental

e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII) Fornecer diretrizes técnicas aos diversos órgãos da prefeitura, articulando-se os demais secretarias em especial as de Obras Públicas e Urbanismo e Saúde para integração de suas atividades;

XIV) Promover em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos ou perigosos;

XV) Manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da área do meio ambiente;

XVI) Acionar o CODEMA e implementar suas deliberações;

XVII) Submeter à deliberação do CODEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o licenciamento ambiental municipal;

XVIII) Submeter à deliberação do CODEMA os pareceres técnico ou jurídico emitido pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além de proposições de aplicação de penalidades;

Art 3º) A Implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente far-se-á por meio da execução das seguintes medidas:

I) Elaborar o Regimento Interno mediante decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a

contar da data da publicação desta lei, ouvido o CODEMA

II) Prover as respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus titulares;

III) Dotar o órgão de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento;

IV) Instruir as chefias da estrutura complementar com relação as competências que lhe são deferidas pelo Regimento Interno;

V) Promover o treinamento dos recursos humanos lotados na secretaria.

Art. 4º — O Plano de cargos e carreira da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será estabelecido em lei específica;

Art. 5º — A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências, na posição de cada órgão, no organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

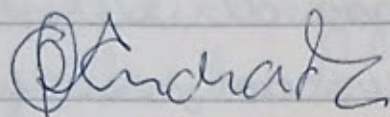
Art. 6º — O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA - será objeto de legislação específica e deverá ser o fórum deliberativo das ações da Secretaria;

Art. 7º — As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente;

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.



Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei Nº 05/97 -

"Dispõe sobre a criação de Escola
na Zona RURAL"

A Câmara Municipal de Coroaí e eu, prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o chefe o Poder Executivo Municipal autorizado pela presente lei a criar uma unidade de escolar de pré e 1ª a 4ª séries — Ensino Fundamental — no lugar denominado Três Barras, distrito da sede, para funcionamento no corrente Exercício.

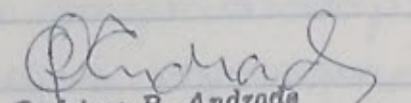
Art. 2º — Esta Escola funcionará provisoriamente em casa cedida localizada em propriedade de herdeiros de João Timentá de Jesus, um dos primeiros moradores da região, cujo nome foi lembrado e aceito pela comunidade local para denominar a referida unidade escolar;

Art. 3º — As despesas decorrentes da implantação desta escola correrão por conta de dotações próprias, constantes do Orçamento vigente;

Art. 4º — Renovadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquivem-se e Cumpra-se

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei Nº 06/97

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - Codema e das outras providências”.

A Câmara Municipal de Coraci aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA;

Parágrafo Único — O Codema é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência sobre questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas ao Município.

Art. 2º — ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I) Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II) Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e Municipal pertinentes;

III) Executar ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV) Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V) Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental - formal e informal, com ênfase aos problemas do Município.

VI) Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988.

VII) Solicitar aos Órgãos técnicos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental.

VIII) Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX) Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) do Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva.

X) Apresentar anualmente proposta Orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento.

XI) Identificar e informar a comunidade e aos Órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação.

XII) Opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

XIII) Acompanhar o controle permanente

18

das atividades degradadoras e poluidoras ou parcialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico.

XIV) Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV) Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente.

XVI) Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do Meio Ambiente ao desenvolvimento do Município;

XVII) Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII) Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da Comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX) Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e

e aplicadas de ecologia.

XX — Responder as consultas sobre matéria de sua competência;

XXI — Decidir juntamente com o órgão executivo do Meio Ambiente sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XXII — Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

Art. 3º — O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA — será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º — O CODEMA terá composição paritária de membros da seguinte maneira:

a) 01 Presidente, que é o titular do órgão executivo municipal do Meio Ambiente;

b) 01 Representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos seus vereadores;

c) O titular de cada órgão do Executivo Municipal, abaixo mencionados,

1 - Secretário do Meio Ambiente,

2 - Secretário da Educação,

3 - Secretário da Saúde,

4 - Secretário do Trabalho e Ação Social,

5 - Secretário da Agricultura,

6 - Secretário da Fazenda,

7 - Secretário de Esporte e Turismo.

d) Representantes de setores organizados da Sociedade:

1 - Representante da Copasa,

2 - I. E. F.,

- 3 - Sindicato Patronal,
4 - Sindicato do Trabalhador,
5 - Conselho Municipal,
6 - Representante de Escola Estadual,
7 - Comandante de Destacamento Policial,
8 - Conferência São Vicente de Paulo;

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá 01 Suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social;

Art. 7º - As reuniões do CODEMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados;

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal;

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no Art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação, por escrito, dirigida ao presidente do CODEMA;

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses implica exclusão do CODEMA;

Art. 11º - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

Art. 13º - A instalação do CODEMA e a compo-

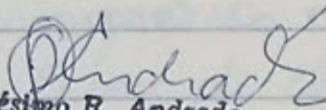
sição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 14º — As despesas com a execução da presente lei correrão pelas dotações próprias consignadas no orçamento em vigor,

Art. 15º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquele e Compre-se

Sala das Sessões 21 de Janeiro de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 07/97 ~

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos do Município de Coroaci"

A Câmara Municipal de Coroaci, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

disposições Preliminares

Art. 1º — Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único — As suas disposições aplicam-se igualmente no Magistério Municipal, em casos de omissão do Estatuto da Laticipia.

Art. 2º — Para os efeitos desta lei, Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º — Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo Único — Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e correspondência a valores determinados ou por representação simbólica e pagos pela Município.

Art. 4º — Os cargos públicos podem ser providos em caráter temporário, efetivo ou em comissão.

Art. 5º — Os cargos públicos não são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º — São de carreira os que entram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º — São isolados os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo 3º — Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento temporário, efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º — Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimento e grau de dificuldade em responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único — As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Art. 7º — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 1º — As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente, a partir de que caberá a inicial.

Parágrafo 2º — Até que sejam especificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do Artigo, uma classe se distinguirá de outra, apenas pelo nível de vencimento.

Art. 8º — As características de cada classe serão especificadas em regulamento e compreenderão denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidade, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas para o provimento e linhas de promoção.

Art. 9º — Grupo Ocupacional é a reunião de

Classes isoladas ou em séries.

Art. 10 — Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.

Art. 11 — Somente serão cometidos ao Servidor encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

Art. 12 — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Título II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Art. 13 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Contratação;
- III — Promoção;
- IV — Reintegração;
- V — Aproveitamento;
- VI — Reversão;
- VII — Transferência.

Art. 14 — Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — Ser brasileiro ou naturalizado;
- II — Ser eleitor;
- III — Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV — Estar quite com as obrigações militares;
- V — Gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;
- VI — Habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão e os de livre contratação.

VII — Ter boa conduta.

Parágrafo Único — As condições dos Itens I, II e VI dizem respeito à investidura.

Art. 15 — Compete ao Prefeito prover por decreto sem número, os cargos do Poder Executivo (Lei Orgânica Municipal) e ao Presidente da Câmara, por decreto, os do Poder Legislativo (Lei Orgânica Municipal).

Secção I

Da Nomeação

Art. 16 — A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe.

II — em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento, e outros que em virtude de lei, assim devam ser providos;

III — em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único — O provimento de cargo em comissão que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

Secção II

Do Concurso

Art. 17 — Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos em lei.

Art. 18 — A investidura nos cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

28

Parágrafo Único — Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 — As normas gerais para realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos, serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo Único — Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 20 — Poderá inscrever-se em concurso quem for eleitor e satisfazer os requisitos disciplinares do artigo 14 deste Estatuto.

Art. 21 — Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:

I — As provas poderão ser escritas, práticas ou prático-oraís;

II — Os concursos terão validade por 02 (dois) anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período;

III — O Edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV — Garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art. 22 — A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único — Somente abrir-se-á novo concurso:

I - Ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do artigo 21.

II - Quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior,

III - Quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo.

Sessão III

Da Posse

Art. 23 - A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho da função gratificada.

Art. 24 - São competentes para dar posse:

I - O prefeito e o presidente da Câmara Municipal,

II - As autoridades responsáveis pela atividade pessoal e administrativa, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 25 - A posse verificar-se-á mediante a lavatura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo servidor, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição depois dos competentes registros.

Parágrafo Único - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente aos deveres do cargo ou função.

Art. 26 - A autoridade que quer dar posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 14 e as especiais, fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

88

Art. 27 — A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do decreto de provimento.

Parágrafo 1º — Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º — Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido por Caput deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Seção IV

Da Fiança

Art. 28 — O servidor investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá, caso exigido, entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º — Poderá ser exigida fiança do servidor que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo 2º — A fiança poderá ser prestada:

- I — em dinheiros,
- II — em títulos da dívida pública,
- III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizadas.

Parágrafo 3º — Não se admitirá o levantamento da fiança, antes da tomada de contas do servidor.

Parágrafo 4º — O servidor responsável por alcançar o desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

des.

Secção V

Do Estágio Probatório

Art. 29 — Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do servidor nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único — São requisitos a se apurar durante o estágio.

- I — Honeidade moral;
- II — Assiduidade;
- III — Pontualidade;
- IV — Eficiência;
- V — disciplina.

Art. 30 — A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, sup autoridade do setor onde estiver o servidor lotado ou outra autoridade ligada ao servidor.

Parágrafo 1º — Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista o interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º — Sendo favorável o parecer fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 3º — A apuração dos requisitos de que trata o artigo 29, processar-se-á de modo que a exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se complete 02 (dois) anos de estágio.

Secção VI

Do Exercício

Art. 31 — O exercício é o desempenho dos deveres

e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão de pessoal.

Art. 32 - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função prática.

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - O prazo inicial para remoção e transferência do servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contados da data em que voltar ao serviço.

Art. 33 - O servidor só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo Único - Atendida sempre a conveniência do serviço, o prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex-officio" ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 34 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do prefeito.

Art. 35 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar per-

vicos ao Município, pelo menos por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo Único — Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo Município com o susteio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 36 — Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros Municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio, na forma da lei.

Art. 37 — O servidor preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo 1º — Nos casos previstos neste Artigo, o servidor perderá, durante o tempo de afastamento, um terço do vencimento, com o direito a diferença, se absolvido.

Parágrafo 2º — No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a decisão, ou se o servidor afastado, na forma deste Artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

Seção VII

Dá Contratação

Art. 38 — Poderá haver, na administração direta do Município, contrato temporário de pessoal, nos seguintes casos:

38

I — Para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada.

II — Para a admissão em serviços e obras de caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse público.

Parágrafo Único — Para os efeitos desta Lei, considerar-se a função técnica ou especializada e de caráter temporário, aquela para cujo exercício se exija formação de cursos superiores ou concluímentos técnicos de nível médio, e que não inclua nas especializações das classes de sistemática de cargos do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 — A admissão, de que se trata o Inciso II, do artigo anterior desta Lei, só será permitida para a execução de obras e serviços públicos, ou para o desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

Art. 40 — Em qualquer das hipóteses que se verificar as nomeações ou contratações, será obrigatória, a filiação do servidor ao IPSEMG.

Seção VIII

Dá Promoção

Art. 41 — A promoção consiste na elevação de serviço efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, ao cargo ou nível imediatamente superior.

Art. 42 — O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 43 — O prefeito constituirá a Comissão de Promoção, quando houver cargos que assim devam

ser providos.

Parágrafo 1º — Nas promoções por merecimentos, a comissão organizara uma lista de Servidores Inabilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

Parágrafo 2º — Divulgadas as listas de classificação, o servidor que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º — As listas de promoção terão validade por 01 (hum) ano, contados de sua divulgação oficial.

Parágrafo 4º — Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 44 — Declarada sem efeito a promoção, será expedido no decreto em benefício de que tenha direito.

Parágrafo 1º — O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.

Parágrafo 2º — O servidor a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

Parágrafo 3º — O Boletim de Merecimento apurará:

- I - Assiduidade,
- II - Pontualidade,
- III - disciplina,
- IV - Eficiência,

V - Iniciativa;

VI - Aptidão;

VII - Punições;

VIII - Cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou o que for ocupar.

Parágrafo 4º - A eficiência será apurada, também, através de provas, equivalendo a 50% (cinquenta por cento) do valor dos pontos.

Art. 45 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terão preferência sucessivamente, os seguintes servidores:

I - O que tiver maior número de pontos nas provas;

II - O que tenha maior número de títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;

III - O de maior idade;

IV - O mais idoso.

Art. 46 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

Parágrafo 1º - Ocorrendo empate, determinação, preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - Maior tempo de serviço público municipal;

II - Maior tempo de serviço público;

III - Maior prole;

IV - Maior idade.

Parágrafo 2º - Não serão considerados, para efeito do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 3º - Havendo transformação de

cargos, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 47 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo 1º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargos de vencimentos e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo 2º — Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com igual vencimento.

Parágrafo 3º — O servidor, que tiver ocupado o cargo objeto da reintegração, será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal a este reconduzido em direito a indenização.

Parágrafo 4º — O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentada no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção X

Do Aproveitamento.

Art. 48 — O aproveitamento e o reingresso no exercício de cargo público, do servidor em disponibilidade.

Parágrafo 1º — O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

I — For estabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II — Houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

III — For criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 49 — Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 50 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse, no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único — Comprovada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

Seção XI

Dá Reversão

Art. 51 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º — A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo 2º — O aposentado não poderá efetuar-se à atividade, se contar mais de 55 (cinquenta

e cinco) anos de idade.

Parágrafo 3º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 4º — Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 52 — Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo 1º — A reversão de "ex-offício" não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Parágrafo 2º — A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por recrutamento.

Art. 53 — O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 54 — A reversão não dará direito, para nova aposentaria e disponibilidade, a contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 55 — O servidor revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes do decorrer dos 05 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção XII

Da Transferência

Art. 56 — A transferência é o ato de prave-
mento mediante o qual se processa a movimenta-
ção do servidor de um para outro cargo de igual
padrão de vencimento.

Art. 57 — O servidor poderá ser transferido de
um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de
um para o outro cargo isolado, desde que configura-
da a semelhança de atribuições e a igualdade ou
superioridade de vencimentos.

Parágrafo 1º — A transferência será feita:

I — A pedido do servidor, atendida a conveni-
ência do serviço;

II — de "ex-offício", no interesse da adminis-
tração.

Parágrafo 2º — Nos casos mencionados no
parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação
profissional do servidor.

Art. 58 — O interstício para a transferência
será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efe-
tivo exercício no cargo.

Art. 59 — A transferência para o cargo de
carreira obedecerá às seguintes condições:

I — Se for a pedido, só poderá ser feita p/ a
vaga a ser provida por merecimento,

II — Não poderá exceder a $\frac{1}{3}$ (um terço) de
cada classe.

Art. 60 — A transferência, por permuta proces-
sar-se a requerimento de ambos os interessados e de
acordo com o prescrito nesta seção.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 61 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração,
- II - demissão,
- III - promoção,
- IV - aposentadoria,
- V - falecimento,
- VI - transferência,
- VII - posse em outro cargo.

Art. 62 - dar-se-á a exoneração.

- I - A pedido,
- II - "ex-offício", quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição,
- III - quando não satisfizer as condições do estágio probatório,
- IV - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 63 - A vaga ocorrerá do data:

- I - do falecimento,
- II - Imediata àquela em que o servidor for aposentado,
- III da publicação,
 - a) - da lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado,
 - b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo existente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;
 - c) - da posse em outro cargo.

Art. 64 - A demissão será aplicada como penalidade.

Das Mutações Funcionais

Capítulo I

Da Substituição

Art. 65 — Haverá substituição ao impedimento do ocupante do cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo 1º — A substituição dependerá de ato do da administração.

Parágrafo 2º — Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

Parágrafo 3º — O substituto optará pelo vencimento do cargo em que for titular ou do cargo em que exercer a substituição.

Parágrafo 4º — A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

Capítulo II

Da Remoção e da Permuta

Art. 66 — Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo cargo de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 67 — A remoção, que processar-se-á a pedido do servidor ou "ex-offício", dar-se-á:

I — de um para outro setor, seção, serviço, departamento ou Secretaria,

II — de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou Secretaria,

Parágrafo 1º — No caso do item I, a remoção será feita por ato do prefeito ou da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º — No caso do item II, a remoção será feita por ato do Responsável ou chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Art. 68 — A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Capítulo III

Da Readaptação

Art. 69 — Readaptação é a investidura em cargos mais compatíveis com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 70 — A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 71 — A readaptação far-se-á:

I — de "ex-offício";

a) — quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência do exercício do cargo;

b) — quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II — A pedido, quando houver desvio da função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) — O desvio de função advier e persiste

por necessidade absoluta do serviço;

b) - O desvio dura, pelo menos 01 (um) ano, sem interrupção na data de vigência deste Estatuto.

c) - A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) - As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não; apenas; comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) - O servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptada;

f) - O servidor foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por Decreto sem Número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 72 - Somente poderá ser readaptado o servidor estável, desde que não tenha ocupado em comissão ou função gratificada o período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato da readaptação realizada com infração deste artigo.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço far-se-

ã em dias, convertidos em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão de que trata o Caput deste Artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 74 - Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias e férias-prêmio;
- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;
- III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos a contar do falecimento;
- IV - luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrastos, madroasta, cunhados, genro, nora, sogros e netos;
- V - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de funções legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-paternidade por ocasião do nascimento de filhos;
- X - licença à servidora gestante;
- XI - licença a servidor acidentado em per.

vícios ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando do afastamento houver sido autorizado, por ato do prefeito ou do presidente da câmara

XIII - moléstia devidamente comprovada;

XIV - faltas abandonadas;

Art. 75 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual, federal e mesmo em empresa privada, anteriormente exercida pelo servidor; inclusive autárquico de outros níveis de governo;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário, tenha efetivamente participado;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

Parágrafo Único - Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.

Art. 76 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades

autarquias

Capítulo II

Da Estabilidade

Art. 77 - É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, até

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Capítulo III

Das Férias

Art. 78 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor adquirirá direito às primeiras férias.

Parágrafo 2º - Durante as férias, o servi

dox terá direito à remuneração integral, exceto a gratificação por serviços extraordinários, acrescida, em pelo menos, $1/3$ (um terço) do valor do salário normal.

Parágrafo 3º — Mediante interesse e acordo entre Servidor e Poder Executivo, será permitida a conversão, integral ou parcial das férias em dinheiro.

Parágrafo 4º — É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 79 — O servidor em cargo em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art. 80 — É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º — Em casos excepcionais a critério da administração e mediante estrito acordo de servidor, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º — Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, inscrita em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 81 — É facultado ao servidor gozar férias onde bem entender, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 82 — O servidor promovido, transferido ou

removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 83 - Caberá ao chefe de Repartição ou do Serviço ou departamento organizador, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo Único - Organizada a escala de férias, deverá ser levada ao conhecimento dos servidores, através de afixação no lugar de costume, sendo que a mesma só poderá, então, ser alterada mediante atendimento a possíveis solicitações dos servidores, a critério da administração.

Capítulo IV

Das Férias - Prêmio

Art. 84 - Desde que haja sofrimento qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto, serão concedidas, mediante requerimento, férias - prêmio de:

Parágrafo 1º - 180 (cento e oitenta dias após completado um decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao Município;

Parágrafo 2º - 90 (noventa dias após cada quinquênio completado posteriormente às primeiras férias - prêmio gozadas ou por direito adquiridas.

Art. 85 - Não terá direito à férias - prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver,

I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II - gozado licença;

2) Para tratamentos de saúde, por prazo superior

ou a 180 (Cento e Oitenta) dias consecutivos ou não;

b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) Para tratar de interesse particular;

d) (Para) por motivo de afastamento do cônjuge, de 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo Único - O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrente, o tempo de férias - prêmio não gozadas.

Art. 86 - As férias - prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste caso em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias - prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Parágrafo 1º - O servidor poderá desistir das férias - prêmios, quando o período restante for superior a 30 (trinta).

Parágrafo 2º - A concessão das férias - prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois exigidos, inclusive o parecer favorável do Chefe Imediato do Servidor, quanto à oportunidade da concessão.

Parágrafo 3º - Não ocorrerá prescrição ao direito de gozo de férias - prêmio.

Parágrafo 4º - O servidor aguardará em exercício a concessão das férias - prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 87 - Mediante interesse e acordo entre servidor e Poder Executivo, será permitida a conversão,

integral ou parcial, das férias - prêmio em dinheiro.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 88 - O servidor será licenciado:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - Para repouso às gestantes;
- IV - Para prestar serviço militar obrigatório;
- V - Para tratar de interesse particulares;
- VI - No caso de servidora casada com servidor.
- VII - No caso de servidor acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;
- VIII - Para desempenho de mandato eletivo;
- IX - Quando homem, por ocasião do nascimento de filhos (licença paternidade).

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos Incisos IV e VI deste mesmo artigo.

Art. 89 - Terminada a licença e não havendo prorrogação, o servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 90 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - O pedido será apresentado até 05 (cinco) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, constar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento

to oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 91 - Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

Art. 92 - A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo atestado ou laudo Médico. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo Médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 93 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 94 - O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 04 (quatro) anos.

Art. 95 - Decorrido o prazo estabelecido no Artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente subordinado.

Seção II

Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 97 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 98 - No decurso do período de licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade res

munerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata, da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 99 - O atestado ou laudo médico apresentado quando da concessão da licença que ultrapassar o período de 30 (trinta) dias, será feito por médico do Município, oficialmente credenciado ou nele constar o visto do mesmo, salvo os casos indicados nesta lei.

Parágrafo Único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do servidor por junta médica, indicada pelo Chefe de Executivo ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 100 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas ou dias de ausência.

Art. 101 - Será punido, disciplinadamente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessado os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 102 - O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente, após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 103 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo mental, neoplasia maligna, sequira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados do Paget (osteíte deformante), será concedida com base

nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 104 — A licença para tratamento de país de será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico.

Seção III

Da licença por motivo de Doença em pessoa da Família.

Art. 105 — O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º — Provar-se-á a doença mediante atestado ou exame médico.

Parágrafo 2º — A licença será concedida com vencimentos integral até 02 (dois) meses e, após, com os seguintes descontos.

I — de 30% (trinta por cento) de 03 (dois) até 05 (cinco) meses;

II — de 50% (cinquenta por cento) de 05 (cinco) até 12 (doze) meses;

III — sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º — Quando a pessoa da família do Servidor encontrar-se em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico e consequentemente apresentação de atestado ou laudo, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, esta

duais ou municípios da localidade.

Seção IV

Da licença a gestante

Art. 106 - A servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - A licença será requerida pela interessada mediante atestado médico.

Art. 107 - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença constar-se-á a partir da data do parto.

Art. 108 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 109 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 08 (oito) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único - Quando exigir a saúde do filho, o período de 08 (oito) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Seção V

Da licença para o serviço Militar

Art. 110 - Ao servidor convocado para o serviço Militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo 1º - A licença será concedida mediante

te comunicação, por escrita, do servidor ao chefe da Repartição ou Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º — dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º — ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para remuneração do cargo, sem perda da remuneração.

Parágrafo 4º — ao servidor concursado, oficial da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo 5º — quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VI

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 111 — Poderá ser concedido ao servidor licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares de:

I — até 02 (dois) anos ao servidor estável,

II — no máximo 30 (trinta) dias ao servidor comissionado.

Parágrafo 1º — A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço público.

Parágrafo 2º — O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 112 — Não será concedida licença ao servidor nomeado antes do término do estágio probatório de

02 (dois) anos ou 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo do servidor comissionado ou, ainda, ao servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 113 — A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único — O servidor poderá distinar da licença a qualquer tempo, retornando às atividades.

Art. 114 — Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

Seção VII

Da Licença a Servidora Casada com Servidor

Art. 115 — A servidora estável casada com servidor estadual, federal ou militar terá direito a licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em local diverso do Município.

Parágrafo Único — A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído, vigorando pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido, nunca excedendo o prazo estabelecido no Inciso I, Artigo 111, deste mesmo Estatuto.

Seção VIII

Da Licença por doença profissional ou Acidente de trabalho.

001

Art. 116 — Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço; será concedida licença, após exame médico, com sua remuneração integral.

Parágrafo 1º — Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º — Considera-se, também, acidente a agressão rápida injusta e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou razões delas.

Parágrafo 3º — Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Parágrafo 4º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá (ainda) ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 5º — O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

Parágrafo 6º — Resultando o evento, incapacidade total e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 117 — No caso de morte, resultante de acidente do trabalho, será devida e garantida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do servidor.

Da licença para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 118 — O servidor municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições deste Artigo.

Parágrafo 1º — Em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo 2º — Investido no mandato do vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e havendo compatibilidade, será aplicada a norma do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º — Investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. Obs: este parágrafo é o 2º e o 2º é o 3º.

Parágrafo 4º — Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo 5º — É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Parágrafo 6º — Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, criado nos termos do Artigo 79, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 03, de 28/12/72, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato.

Parágrafo 7º — Para efeito de benefício previdenciário

denciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção X

Da licença - Paternidade

Art. 119 - Será concedida licença - Paternidade nos termos do Artigo 10, parágrafo, das disposições Transitorias, da Constituição Federal.

Capítulo VI

Das Faltas

Art. 120 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 01 (uma) por mês.

Parágrafo 2º - Se a falta for por moléstia, será comprovada por afastamento médico; se por outros motivos, não previstos nesta Lei fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

Título V

Da Frequência e do Horário

Capítulo Único

Art. 121 - O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal através da portaria, na qual determinar-se-á o número de horas de trabalho, de acordo com o Art. 70, Inciso XIII, da Constituição Federal.

Art. 122 - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo Único - O disposto no Caput deste

Artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos ou funções de chefia.

Art. 123 — A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 124 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviços.

Parágrafo 1º — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo 2º — Salvo nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o serviço de registro de ponto.

Art. 125 — O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo Único — No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em lei ou regulamento, de gratificações.

Art. 126 — Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 127 — Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I — pelo ponto;

II — pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único — Haverá um boletim padronizado para a comunicação de frequência.

Art. 128 — O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço,

II - $1/5$ (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 (cinquenta e cinco) minutos;

III - O vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do horário limite estabelecido no item anterior;

IV - $4/5$ (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - $3/5$ (três quintos) do vencimento, quando se retirar do período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI - $2/5$ (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII - $1/5$ (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 129 - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 130 - O servidor, que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao Chefe Direto, sabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Título VI

Dos Vencimentos e Vantagens

Capítulo I

Seção I
Disposições Gerais

Art. 131 — Além do vencimento do cargo o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

- I — diária;
- II — ajuda de custo;
- III — abono família;
- IV — auxílio doença;
- V — auxílio funeral;
- VI — adicionais por tempo de serviço;
- VII — gratificação;
- VIII — décimo terceiro salário.

Parágrafo Único — O servidor que receber dos corpos públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 132 — As repartições e indenizações devidas pelo servidor, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo Único — Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste Artigo.

Art. 133 — É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Art. 134 — Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos corpos

municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município ou impossibilitado a de se locomover, e no caso de caso do Artigo 225 (duzentos e vinte um), Parágrafo Único, deste Estatuto.

Seção II

Do Vencimento

Art. 135 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 136 - A remuneração corresponde ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuídas ao servidor, exceto o abono-família.

Art. 137 - O servidor perderá:

I - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absorvido.

II - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

III - O vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 138 - A remuneração do servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro, ou penhora, salvo para:

I — prestação de alimentos, na forma da Lei Civil;

II — pagamento de dívida com a Fazenda Pública.
Art. 139 — Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores aos cargos pela prefeitura para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 140 — É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

Seção III

Das Diárias

Art. 141 — O servidor que se deslocar de sua sede eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárias, em bases fixadas por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º — A diária não é devida:

I — no período de trânsito, ao servidor removido ou transferido,

II — quando o deslocamento do servidor durar menos de 06 (seis) horas,

III — quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor reside,

IV — quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede, nesses dias, for conveniente ou necessária ao serviço.

Parágrafo 2º — Sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 142 — O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o pro-

vidor por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no decreto.

Parágrafo 1º — A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo servidor.

Art. 143 — É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 144 — Constitui infração disciplinar grave, punível na formada lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção IV

Da ajuda de Custo

Art. 145 — Será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de transferência, remoção, designação para função qualificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para Serviço ou estabulado fora do Município.

Parágrafo Único — A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação, e será fixada pelo prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor, o tempo da viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.

Art. 146 — A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor.

Art. 147 — A ajuda de custo será paga ao servidor diretamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado.

Art. 148 — Não será concedida ajuda de custo,
 I — quando o servidor for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal,
 II — quando o servidor se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo,
 III — quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 149 — Restituirá ajuda de custo que tiver recebido;

I — O servidor que não seguir a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado.

II — O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 1º — A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 2º — A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente, a pessoa do servidor.

Parágrafo 3º — Se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Seção V

Do Abono - Família

Art. 150 — O abono-família será concedido a

Todo o servidor ativo ou inativo que tiver,

- I - cônjuge que não exerça atividade remunerada,
- II - cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III - filho menor de 18 anos e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;
- IV - filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste Artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Parágrafo 3º - Fica equiparada ao cônjuge, a companheira que com ele exclusivamente viver, há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo 4º - Para efeitos do Parágrafo anterior o servidor deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 151 - Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes.

tes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.

Parágrafo Único — O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 153 — O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.

Art. 154 — O valor de abono a ser pago por cada dependente, será de R\$ 5,00 (cinco reais) devendo seu valor ser reajustado, automaticamente, de acordo com o índice oficial da inflação mensal.

Art. 155 — É vedado pagamento de abono de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade Federal, Estadual ou Municipal.

Seção VI

Do Auxílio - Doença

Art. 156 — O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada 12 (doze) meses que permanecer afastado do trabalho.

Seção VII

Do Auxílio - Fundamental

Art. 157 — A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade de aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a 05 (um) Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo 1º — Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio

funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

Parágrafo 2º — O pagamento auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo pena de suspensão, o responsável pelo retardamento.

Parágrafo 3º — O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

Seção VIII

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 158 — Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em serviço prestado ao município, dará direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 159 — Adicional, equivalente a 10 (décima) parte, sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Seção IX

Das Gratificações

Art. 160 — Será concedida gratificação:

- I — pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II — pela prestação de serviços extraordinários;
- III — pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI — pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

Art. 161 — A gratificação de função não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos percebidos pelo servidor, sendo que:

I — até 25% (vinte e cinco por cento) será deliberada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara;

II — acima de 25% (vinte e cinco por cento) até o limite máximo estipulado no caput deste artigo, será necessário a fixação em lei.

Art. 162 — O servidor convocado para trabalhar fora do horário normal de expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 163 — A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o Chefe Imediato do Servidor.

Art. 164 — A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será autorizada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 165 — A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora ou, se

missão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada através de decreto sem número, pelo Executivo Municipal.

Art. 167 — O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 168 — Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, sem justa causa, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma, o servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único — Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 169 — Quando o serviço for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas, o valor, será acrescido de 20% (vinte por cento).

Seção X,

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 170 — A servidor público municipal, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que faz jus.

Parágrafo 1º — O vencimento extra corresponde a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do vencimento devido em dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

Parágrafo 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º — As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo do

H. G. L.

vencimento.

Art. 171 — Ocorrendo exoneração, o servidor receberá o vencimento de que trata o Artigo anterior, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do referido Artigo, calculado sobre o vencimento do mês de exoneração.

Parágrafo Único — Não ocorrerá o décimo terceiro vencimento quando houver demissão.

Art. 172 — O vencimento extra será pago, imprutivelmente, pela Administração Pública, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Capítulo II

Da Assistência

Art. 173 — O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único — A assistência abrangirá, entre outros benefícios;

I — assistência, médica, dentária e hospitalar;

II — plano de previdência, seguro;

III — assistência jurídica;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;

V — assistência social, especificamente no que concerne a orientação, recreação e lazer.

Art. 174 — Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo Único — Poderão ser descontados

na falta de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este Artigo anterior, desde que o desconto não ultrapasse a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento do servidor ativo ou inativo.

Art. 175 — O Município cumprirá as prescrições da Legislação Federal, no que tange as atividades penosas, insalubres ou perigosas, executadas por servidores.

Art. 176 — A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos Artigos anteriores.

Art. 177 — O município estabelecerá em lei o regime previdenciário de seus servidores, sujeitos ao presente estatuto.

Capítulo III

Do Direito de Petição

Art. 178 — É assegurado a todo servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 179 — O requerimento será examinado pelo órgão pessoal, que prestará as informações atinentes ao assunto, encaminhando-o, em seguida à autoridade competente para decidí-lo.

Parágrafo Único — O requerimento será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 180 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo Único — O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo de 07 (sete) dias.

Art. 181 - Caberá recurso quando:

I - pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não terá efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 182 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade,

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á a partir da data de publicação do ato, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 183 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação Federal quanto à prescrição quinquenal.

Art. 184 - É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art. 185 — São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinares neste capítulo.

Capítulo IV

Da Disponibilidade

Art. 186 — O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, quando:

I — Seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II — no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo Único — Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 187 — A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o Item II, do Artigo anterior, será feita através de Decreto executivo.

Art. 188 — O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 189 — O servidor será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos

demais casos.

III' — voluntariamente,

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem; e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco); se professora, com proventos integrais.

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º — Lei complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º — A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º — O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou mesmo em empresa privada, independentemente de Regime Jurídico, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º — O tempo de serviço computado para efeito de aposentadoria, nos termos deste Artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente, de cargos, empregos ou funções públicas em comissões ou de confiança, podendo a aposentadoria se dar nestes cargos, desde que sejam atendidas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo 5º — Os proventos da aposentadoria e da pensão vitalícia serão revisados, na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também atendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, obrigatório a revisão semestral dos proventos de modo a preservar seus valores reais à época da concessão.

Parágrafo 6º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 7º — É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de apresentação do requerimento de aposentadoria, obrigando-se o servidor à reposição do período de afastamento, em caso de não concessão da aposentadoria.

Parágrafo 8º — Ao servidor que aposentar-se, voluntariamente ou compulsoriamente, será paga a remuneração correspondente ao período de férias - prêmio não gozadas nem aproveitadas para qualquer outro benefício.

Parágrafo 9º — Os proventos da aposentadoria e as pensões são isentos de descontos previdenciários na forma do disposto no artigo 153, I parágrafo 2º, Inciso II, da Constituição Federal, assegurados todos os benefícios concedidos ao pessoal da ativa.

Parágrafo 10º — Considera-se acidente, para

efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata e o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 11º — Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

Parágrafo 12º — A prova de acidente, será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

Parágrafo 13º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Parágrafo 14º — Ao servidor ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto neste Artigo, quando inválido, nos termos de inciso II.

Art. 190 — Os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco anos) por ano, quando se tratar de serviço de sexo masculino e 1/30 (um trinta anos) quando do sexo feminino.

Parágrafo 1º — Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos anos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

Parágrafo 2º — Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, a remuneração percebida pelos servidores em atividade.

Art. 191 — É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com

base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Art. 192 — Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica após o decurso de cada 03 (três) anos, para efeito de reavaliação, até a idade limite de 55 (cinquenta e cinco) anos, isto se o servidor não recair em outro processo de aposentadoria.

Art. 193 — O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá à direita à contagem de tempo para todos os fins, salvo para promoção, relativamente ao período de afastamento.

Título VII

Do Regime Disciplinar

Capítulo

Da Acumulação

Art. 194 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I — a de dois cargos de professor;
- II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III — a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista,

criada por lei.

Parágrafo 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 195 — Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único — Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir, o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 196 — As autoridades e chefes de serviço e seção que tiverem conhecimentos que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, os cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no Artigo anterior sob pena de co-responsabilidade.

Capítulo II

Dos Deveres e Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 197 — São deveres do servidor:

I — Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado.

II — Cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

III — Observância das normas legais e regulamentares;

IV — executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V — tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

VI — representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII — zelar pela economia, e conservação do material que lhe for confiado;

VIII — providenciar para que esteja sempre atualizado no assentamento individual, sua declaração da família;

IX — guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X — colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

Sessão II

Das proibições

Art. 198 — Ao servidor é proibido:

I — referir-se publicamente, de modo depreciativa, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação.

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da

repartição,

III — promover manifestação de apreço ou desapreço fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição.

IV — valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou outrem,

V — participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VI — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII — coagir ou aliciar, subornados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais salvo quando se tratar de interesses de parente até 2º (segundo) grau;

IX — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X — empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de ~~o~~ cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII — exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII — utilizar equipamentos do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV — praticar a usura em qualquer de suas formas.

Art. 199 — A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo Único — O processo administrativo perceberá sempre à demissão do servidor.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 200 — O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201 — A responsabilidade civil decorre de procedimentos dolosos ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º — O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargos, apurada e má-fé, de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimentos ou entregas, nos prazos legais.

Parágrafo 2º — Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo 3º — Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta de

pois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 202 — A responsabilidade penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 203 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único — A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 204 — As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 205 — Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das funções que exerce.

Art. 206 — São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I — advertência verbal,

II — repreensão escrita,

III — suspensão,

IV — destituição de função,

V — demissão,

VI — cassação de aposentadoria por invalidez e de disponibilidade.

Parágrafo 1º — As penas previstas nos Itens II e VI, serão obrigatoriamente, registradas no assentamento individual do servidor.

Parágrafo 2º — Na aplicação das penas disciplinares, serão, consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem p) o serviço público.

Parágrafo 3º — As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele averbar-se-á que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 207 — A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 208 — A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único — O servidor, enquanto p)penso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 209 — São dentre outros considerados motivos em faltas graves:

- I — crime contra a administração pública;
- II — abono do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou falta de assiduidade;
- III — incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV — insubordinação grave em serviço;
- V — ofensa física ou moral contra funcionário ou particular, quando em serviço salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;

VIII — revelação de segredos confiados em razão do cargo.

IX — falta de assiduidade, assim considerado o servidor que, no período de 12 (doze) meses faltar ao serviço 90 (noventa) dias, alternadamente, sem causa justificada.

Art. 210 — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

I — praticou falta grave no exercício do cargo;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único — Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for provido.

Art. 212 — São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I — O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 10 (dez) dias.

II — A autoridade imediatamente subordinada.

nada ao prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar de até 10 (dez) dias;

III — o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão por escrito.

Parágrafo Único — A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 213 — São circunstâncias atenuantes da pena:

I — a confissão espontânea da infração;

II — a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

III — a provocação injusta de superior hierárquico;

IV — idoneidade moral e familiar;

Art. 214 — São circunstâncias agravantes da pena:

I — acumulação de infração;

II — a premeditação;

III — o conluio para a prática de infração;

IV — a reincidência genérica ou específica;

V — o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

Parágrafo 1º — dá-se a acumulação quando do 02 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 2º — A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

Parágrafo 3º — dá-se a reincidência quando

a infração é cometida antes de decorrido os (um) ano de término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 215 — Prescrição, na esfera administrativa contados da data de infração.

I — em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria por invalidez ou disponibilidade e destituição de função

II — em 120 (cento e vinte) dias, as faltas sujeitas e repreensão, suspensão ou advertência.

Título VIII

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Do Processo

Art. 216 — A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-lo ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único — A apuração será feita através de processo quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 217 — São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 218 — O Prefeito designará uma comissão composta de 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles, servidores estáveis e quem não

estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis "ad-mutun".

Art. 219 — O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Art. 220 — A comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possa elucidar o fato, guardando, o sigilo, sempre que necessário.

Parágrafo 1º — Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a comissão transmitirá ao acusado, cópia do termo citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo 2º — Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, publicado na Imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo 3º — Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 221 — Na data da citação ao da abertura de vista ao defensor dativo, ocorrerá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo Único — O acusado terá direito de acompanhar por si o seu procurador, todos os termos

atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatório.

Art. 222 — A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímil e correntes com as demais provas dos autos.

Art. 223 — A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência, será indicado outro como desempataador.

Art. 224 — Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indiciado ou de seu defensor.

Art. 225 — Encerrada pela comissão a fase de apuração será concedido prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo Único — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 226 — Decorrido o prazo do Artigo anterior, com ou sem razões, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 227 — Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente preferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo

para conclusão desta.

Parágrafo Único — Não decidido o processo no prazo deste Artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o fulgamento.

Art. 228 — A autoridade a quem for remetido o processo, proporá, a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Art. 229 — Quando a irregularidade objeto da inquérito ou processo administrativo constituir crime, o prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na prefeitura.

Art. 230 — O servidor só poderá ser exonerado, a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

Art. 231 — O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.

Art. 232 — A Comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando, seus membros, dispensados do serviço da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 233 — Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Capítulo II

Da Prisão Administrativa

Art. 234 — Cabe ao Prefeito ordenar, funda-

metadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros, e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou comissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º — O Prefeito comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º — A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Capítulo III

Da Suspensão Preventiva

Art. 235 — O prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Parágrafo 1º — Findo o prazo de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo 2º — No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 236 — O servidor terá direito:

I — à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha prestado serviço administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limite a repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que

que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;
III — a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

Capítulo IV

Da Revisão

Art. 237 — A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor.

Parágrafo 1º — A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.

Parágrafo 2º — Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

Art. 238 — Ocorrerá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 239 — Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de juí e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 1º — Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.

Parágrafo 2º — A autoridade competente para decidir, farlo-á em 20 (vinte) dias, salvo se deixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 240 — O processo de revisão será realizado por Comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que tenham participado do processo original.

Art. 241 — Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título IX

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 242 — Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em Lei.

Parágrafo 1º — Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do Artigo 125 (cento e vinte e cinco), do Código Civil:

Parágrafo 2º — Se cair em dia de feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Parágrafo 3º — Meio considera-se, em qualquer mês o seu 15º (décimo quinto) dia completos.

Parágrafo 4º — Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 243 — É vedada a transferência ou remoção "ex officio", de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 244 — Serão obrigatoriamente exome

rados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo Único — As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 245 — Consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 246 — O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor anteriores a sua aplicação.

Art. 247 — É livre, ao servidor, a associação sindical, nos termos do Artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 248 — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

Art. 249 — O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas, nesta lei, ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 250 — O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários à execução da Presente Lei.

Art. 251 — Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Livres do Estado de Minas Gerais.

Art. 252 — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data

J. P. S.

de sua publicação.
Publique-se, Arquive-se e Cumpre-se
Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 1997.

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 08/97

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Coroaci e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, nas suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Art. 30 da Constituição Federal, onde preceitua que é de competência do Município legislar, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I — Dos objetivos e atribuições.

Art. 1º — Constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Coroaci CMDR/C, órgão consultivo, opinativo, de acompanhamento, controle e avaliação das ações do Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar — PRONAF, no âmbito municipal.

Art. 2º — Define como competências do CMDR/Coroaci.

I — Ilipundic, na área do município, as ações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura — PRONAF.

II — Avaliar e priorizar as ações do PRONAF, constantes do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural — PMDR, de Coroaci;

III — Orientar, acompanhar, fiscalizar, avaliar, deliberar e assistir, de acordo com as necessidades dos beneficiários e com as possibilidades do CMDR/C, agricultores familiares e suas associações, com vistas ao apoio e bom desempenho das ações PRONAF, no município.

que venham a gerar emprego, renda e o exercício da cidadania dos agricultores familiares.

Capítulo II - Da Composição e Forma de Atuação.

Art. 3º - Atendendo às orientações emanadas do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - MAARA, para criação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, fica definida a paridade do CMDR, entre suas representantes da esfera dos prestadores de serviço público, igreja, outras entidades/órgãos e as representações do público beneficiário (agricultores familiares), estabelecendo-se o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das representações do CMDR serão oriundas da poder Executivo Municipal e Estadual e outras entidades/órgãos com sede no município.

II - 50% (cinquenta por cento) das representações serão oriundas das comunidades rurais e das representações dos agricultores familiares.

Parágrafo Primeiro - Será livre o ingresso das entidades citadas no inciso superior, desde que não fira o princípio da paridade.

Parágrafo Segundo - As comunidades de produtores rurais que queiram participar do CMDR, deverão eleger seus representantes e ficar ciente de que em dando-se prioridade às organizações associativistas, no caso da existência de Associação de Produtores Familiares ou congênera na sua comunidade, será priorizada por parte dos últimos no CMDR/localidade.

Parágrafo Terceiro - A indicação de representações dos prestadores de serviços público municipal

será prerrogativa do Chefe do Executivo municipal e as representações de outras entidades, órgãos e dos usuários serão de responsabilidade de cada entidade, associação ou comunidade que queira fazer-se representar no CMDR/Coroaci.

Parágrafo Quarto — Para cada membro efetivo caberá um suplente com direito a voto na ausência do titular.

Art. 4º — As reuniões do CMDR/Coroaci serão abertas ao público, que terá direito apenas a voz.

Art. 5º — As reuniões serão o único instrumento de deliberação do CMDR/Coroaci realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 6º — As reuniões e tomadas de decisão só poderão ocorrer com presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros.

Art. 7º — O Conselheiro Municipal de Desenvolvimento Rural poderá, para o bom desempenho das suas funções, convidar entidades das Esferas Municipal, Estadual e Federal, bem como entidades privadas correlatas a fim de lhe prestar apoio.

Parágrafo Único — Os prestadores de apoio técnico administrativo do CMDR/Coroaci terão direito apenas a voz.

Art. 8º — O CMDR/Coroaci elaborará o seu Regimento Interno no período mínimo de 30 dias a partir da promulgação desta lei, obedecendo-lhe os princípios fundamentais quanto aos da composição, atribuições e funcionamento.

Art. 9º — A presente lei não gerará ônus.

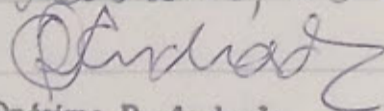
para a municipalidade, onde a participação dos membros, será considerada serviço relevante ao público.

Art. 10º — O Prefeito Municipal, mediante portaria, nomeará cada membro do Conselho e seu suplente, cuja função, considerada de interesses público relevante, será o título gratuito, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser todos os membros nomeados por mais 02 (dois) anos consecutivos, desde que as entidades, órgãos, comunidades rurais e representantes dos agricultores familiares, estejam de absoluto acordo de que as pessoas anteriormente indicadas por eles, continuem representando as junto ao CMDR/Coroaci.

Art. 11º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 03 de Março de 1997.



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei 09197 ~

Convênio Entre o Instituto Estadual DE Florestas - IEF, Vinculado a Secretaria DE Estado DO Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Prefeitura Municipal de Coroaí.

Instituto Estadual de Florestas - IEF, autarquia criada pela Lei Estadual nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962, alterada pelas Leis Estaduais nº 8.666, de 25 de setembro de 1984, nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, nº 10.850, de 04 de agosto de 1992, regulamentadas pelos Decretos Nos. 33.944, de 1º de setembro de 1992 e nº 34.271, de 27 de novembro de 1992, com sede em Belo Horizonte na Rua Paracatu, nº 304, Barro Preto, CEP 30180-090, Fone (031) 295-1655, representada no presente ato por seu Diretor Geral, Celso Murilo de Carvalho Valle, e a Prefeitura Municipal de Coroaí, representada por sua prefeita municipal, Geralda da Conceição Costa Gonçalves, resolvem celebrar o presente Convênio nos termos da legislação acima, mais a Lei Estadual nº 9.244, de 25 de novembro de 1987, e Lei Federal nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - Do Objeto

Cláusula Primeira - O objeto do presente Convênio é a integração das partes para a realização comum das seguintes atividades:

I - Fiscalização e conservação do patrimônio natural incluindo flora, fauna, mananciais e solo, nos termos do disposto da Lei Federal nº 4.771/65, Decreto Estadual nº 33.944/92, Lei Estadual nº 10.561/91, com novo

redação dada pela Lei Federal nº 7.803/89 e legislação florestal, estadual e federal vigentes.

2 — Educação Florestal e Conservacionista através de reuniões cívicas e comemorativas, com a colaboração de escolas e cursos de todos os graus, clubes, igrejas, da indústria e comércio, se possível com projeções, excursões ecológicas e concursos escolares versando sobre o tema, distribuição da literatura (folhetos e cartazes), representações teatrais das crianças, jovens e adultos, como também, contribuição literária de larva de cidadãos da comunidade (poemas, artigos, prosas, discursos, declamações, etc.); tudo isso e mais o que for possível, com a finalidade de despertar amor, interesse, respeito aos bens e riquezas da pródiga natureza, sem esquecer das datas alusivas ao calendário conservacionista, e do fortalecimento do currículo escolar sobre o tema.

3 — Incentivar a criação e as ações de entidade local, caso não haja, que objetive a luta por um ambiente mais saudável, nos termos da legislação vigente.

4 — Incentivo à criação e implantação de:

- a) Parque Municipal Florestal — PAMFLOR;
- b) Viveiro Florestal — VIFLOR
- c) Reserva Biológica Municipal — REBIO;
- d) Floresta Municipal de Rendimento — FLOMU;
- e) Proj. de Apicultura;
- f) Reserva(s) Particular(es) de Fauna e Flora REFLOR, nos termos do Decreto Florestal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

5 — Declarações por lei, de árvore(s) imunes de corte — ARVICO;

- 6 - Fiscalizar a conservação das florestas, demais formas de vegetação especialmente daquelas situadas;
- a) nas nascentes, margens, montes, montanhas, serras e similares (Reservas Ecológicas);
 - b) topo dos morros, montes, montanhas, serras e similares (Reservas Ecológicas);
 - c) nas áreas de Preservação Permanente e Reservas Florestais Legais - RFL, nos termos do artigo 16 do código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, na Lei Florestal Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991 e decreto Estadual regulamentador nº 33.994, de 18 de setembro de 1992;
 - d) áreas de Parques e Reservas Equivalentes.

7 - Aprovação de áreas verdes e arbóreas e projetos de loteamento, parcelamento de solo e desmembramento de áreas, nos termos da Lei Federal nº 4.778, de 22 de setembro de 1965, e Lei Federal nº 6.766, de 1º de setembro de 1979, alterações posteriores.

8 - Prevenção de incêndios florestais.

9 - Prevenção de erosões.

10 - Implantação do Programa Pro-Parque.

11 - Identificar e informar, oportunamente aos órgãos especializados ou não do Ministério Público, Polícia Militar, SEF, Copam e Team, simultaneamente ou não, conforme o caso, a existência de ameaça potencial ou de efetiva degradação ambiental, propondo medidas para sua recuperação e nomeando eventuais culpados.

12 - Colaborar com as atividades meio e fim desenvolvidas nos Parques Florestais Estaduais e Reser

vas Equivalentes, bem assim, aquelas relacionadas com áreas federais ou municipais sob a administração de um dos Convenientes.

13 - Arborização urbana, rodoviária e rural.

II - Das Obrigações DO IEF

Cláusula Segunda. São obrigações do IEF;

1 - Elaborar os projetos com a Prefeitura;
 2 - Coordenar e orientar as atividades, através de Técnico de Nível Médio, habilitado em visitas, emissão de laudos técnicos e outros inerentes ao objeto deste convênio para atendimento a jurisdição do exatório.

3 - Prestar assistência técnica ao viveiro Florestal - VIFOR de essências nativas, exóticas e malíferas.

4 - Controlar e fiscalizar a exploração florestal no município, nas áreas urbanas e rurais, atendendo o disposto na legislação florestal vigente, em especial na Lei Estadual nº 10.561/91.

5 - Implantar e divulgar, em ação conjunta com a Prefeitura, cadastro de produtores rurais a serem beneficiados pelos programas desenvolvidos na região.

6 - Distribuir mudas e insumos de acordo com a sua disponibilidade, necessários aos produtores rurais cadastrados, e atendidos pelos programas acima citados.

7 - Proceder as análises para fins de controle, registros dos pedidos de uso parte e comercialização de moto-serras, nos termos da Lei nº 10.173,

de maio de 1990.

8 — Colaborar com as ações de fiscalização da taxa florestal no município, em caso de eventual convênio com Secretaria de Estado da Fazenda.

9 — Colaborar com o município na elaboração do seu Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei Orgânica, caso ainda não sancionadas ou promulgadas, naquilo que toca os objetivos deste.

10 — Planejar e coordenar ações de caráter educativo, para preservação e conservação do meio ambiente local através de técnico designado pelo Superior competente.

11 — Publicar o extrato do presente instrumento no Diário Oficial "Minas Gerais".

III — Das Obrigações Da Prefeitura

Cláusula Terceira — São obrigações da Prefeitura:

1 — Fornecer ao SEF os elementos e informações necessárias à realização de atividades deste Convênio.

2 — Promover a arborização urbana, dos seus distritos, escolas e estradas.

3 — Viabilizar área para o Parque Municipal - PAMFLOR.

4 — Destinar terreno adequado e cercado com disponibilidade de água, e um pequeno galpão para o viveiro Florestal - VIFLOR.

5 — Designar e efetuar o pagamento de vencimentos com ônus próprios dos servidores para desempenho de funções no viveiro Florestal (preparo de terreno, insumos, produção de mudas).

manutenção do viveiro), inclusive ônus trabalhistas e previdenciários, a razão de 05 (cinco) servidores com aptidão e que atenda as exigências do IEF e com dedicação exclusiva ao viveiro de Essências Nativas.

6 - Apoiar as ações e os convênios integrados ao Sistema Operacional da Agricultura a que pertence o IEF envolvendo a SEAPA, a EMATER, a EPAMIG, a RURALMINAS, dentre outras para fins dos objetivos comuns deste Convênio, inclusive quanto a utilização da mesma base física quando possível.

7 - Apoiar as ações e os convênios com outros órgãos e entidades federais e estaduais, como a SEMAD, IBAMA, Ministério da Agricultura, PMMG, O DER, a FEAM, o COPAM dentre outros, naquilo que coincida com os objetivos deste Convênio.

8 - Designar estrutura física de propriedade municipal ou alugar imóvel adequado para instalação de Escritório Florestal do IEF.

9 - Designar e efetuar pagamento de vencimentos, encargos e demais ônus trabalhistas e previdenciários de uma servidora habilitada para prestar serviços (atendimento de formalização dos processos) ao Escritório do IEF, de nível de 2º grau, que atenda as exigências do IEF.

10 - Designar o número necessário de servidores com aptidão e que atenda as exigências do IEF, e efetuar pagamento de vencimentos, encargos e demais ônus trabalhistas e previdenciários, com dedicação exclusiva para exercício no viveiro Florestal atendendo um projeto especial de cultura

de café e outros.

IV - Da Distribuição das Mudas

Cláusula Quarta - O IEF fornecerá as mudas aos produtores rurais cadastrados no programa PRO-FLORESTA e as necessidades à arborização do município, sendo que as mudas pertencerão ao IEF.

V - Do Prazo e da Vigência

Cláusula Quinta - O prazo de duração do presente Convênio é 05 (cinco) anos, e terá início a partir da data de sua publicação no Diário Oficial de "Minas Gerais".

VI - Da Propagação e da Renovação

Cláusula Sexta - O presente Convênio poderá ser prorrogado ou renovado, havendo consenso entre as partes, mediante termo de 87, e Lei Federal nº 8.666/93.

VII - Das Despesas e Dotações Orçamentárias

Cláusula Sétima - Despesas indiretas estimadas do IEF, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias para o ano de 1997.

2101.04.17.1041.017.3111.00 - 30 _____ R\$

2101.04.17.1041.017.3120.00 - 30 _____ R\$

2101.04.17.1041.017.3132.00 - 30 _____ R\$

As despesas, estimadas, diretas e indiretas da Prefeitura Municipal, para o ano de 1997, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

02102504070212.004 - 3111 _____ R\$

3120 _____ R\$

3132 _____ R\$

TOTAL _____ R\$

VIII - Da Recisão

Cláusula Oitava - O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por denúncia prévia de 06 (seis) meses, motivando nos casos de inadimplência de qualquer das partes, por interesse público ou força maior, cabendo no caso de perda e danos à parte prejudicada o direito de pleitear ressarcimento dos prejuízos desde que devidamente comprovados.

O descumprimento da legislação vigente, bem como das normas técnicas e administrativas do IEF por parte do técnico da Prefeitura Municipal período em que o mesmo estiver à disposição, implicará na rescisão imediata do Convênio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em leis por danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio estadual. Fica pelo presente instrumento, distratado Convênio nº 07/94 que as partes firmaram em 26 de maio de 1994.

Parágrafo Único - No caso da rescisão ou extinção do Convênio, será facultado ao IEF a retirada do material de sua propriedade, assim como, ferramentas, máquinas, instrumento de precisão, insumos, embalagens, madeira, arame e outros mais devidamente arrolados e pelo IEF destinados a execução deste.

IX - Dos Casos Omissos

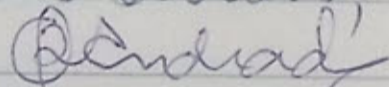
Cláusula Nona - Os casos omissos serão resolvidos mediante consenso, respeitada a legislação vigente.

X - Do Foro Judicial

Cláusula Décima - Fica eleito o foro judicial da Comarca de Belo Horizonte para dirimir os litígios porventura oriundos da execução do presente, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

E por estarem justos, e acordos, assinam o presente Convênio em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas indicadas, com a sua plena eficácia após sua publicação no Diário Oficial "Minas Gerais".

Publique-se, Arquive-se e Compre-se
Sala das Sessões, 20 de Março de 1997.



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei 10/97. ~

Autoriza o Executivo Municipal a Criação do Serviço de Atendimento Simplificado de Consumidores da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -

Considerando o interesse comunitário pela implantação de um posto de Atendimento Simplificado - PAS;

Considerando que os estudos técnico/econômico da CEMIG inviabilizam a implantação de escritório daquela Empresa, no município, a médio prazo;

Considerando os benefícios que a população consumidora de energia elétrica do Município usufruirá com a criação de Posto,

O povo do município de Coroa, por seus representantes, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º — O Executivo Municipal fica autorizado a criar o Serviço de Atendimento Simplificado de Consumidores da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, sem ônus para aquela Empresa, que se dará através do Posto de Serviços da Prefeitura.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela que contém.

Publique-se, Arquive-se e Compre-se
Sala da Sessões, 10 de Março de 1997.

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 11/97

ABRE CRÉDITO ESPECIAL E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coraci decreta, e
eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica aberto um Crédito Especial
no valor de R\$ 1.793,34 (Um mil, setecentos e no-
venta e três e trinta e quatro centavos), obedecendo-
-se a seguinte classificação Orçamentária:

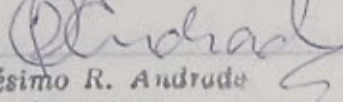
- 02 — Executivo
- 0201 — Gabinete e Secretaria do Prefeito
- 0307021-3111 — Pessoal Civil..... R\$ 1.793,34

Art. 2º — Como recurso ao disposto no
artigo anterior, fica a chefe do Poder Executivo Mu-
nicipal autorizada pela presente Lei, a regulamentar
por meio de Decreto Executivo o disposto nesta Lei.

Art. 3º — Revogadas as disposições em
contrário a presente Lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões,


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei 52/97.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Termo de Convênio que entre si celebram, de
um lado o Estado de Minas Gerais, Através da
Secretaria de Estado da Segurança Pública, e
de outro, O Município de Coroaí, Através
de seu Prefeito Municipal.

O Estado de Minas Gerais, através da
Secretaria de Estado da Segurança Pública adiante
denominada Secretaria, representada pelo seu Secre-
tário Dr. Santos Moreira da Silva e o Município de
Coroaí, adiante denominado Município, representado
pelo seu prefeito, Sr^a Geralda da Conceição Costa
Gonçalves.

Considerando o programa de descentrali-
zação da Administração Estadual,

Considerando a necessidade de aprimor-
ar os métodos de ação policial, dotando-os de supor-
te logístico condizente com a atual realidade do
Estado;

Considerando a necessidade de que seja
exercida permanentemente ação de vigilância e preserva-
ção da ordem, aparelhando convenientemente todos
os órgãos responsáveis pelas mesmas, a fim de que
sejam efetivamente assegurada a tranquilidade públi-
ca e a paz social.

Considerando que a maior e permanente
congregação de esforços e um fator assegurada e
tranquilidade pública e a paz social,

Considerando que a maior e permanente

congregação de esforços é um fator decisivo para a consecução de todos os objetivos;

Considerando o disposto no artigo 10, inciso III, Art. 165, § primeiro, Art. 166, inc. II e Art. 181, inc II, todos da Constituição Estadual de 1989.

Considerando a decisão normativa do Tribunal de Contas do Estado, através da consulta 1716-0/91.

Resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — OBJETIVO

O presente convênio objetiva o estabelecimento de base de cooperação entre a Secretaria da Segurança e o Município, visando a efetiva e cada vez mais eficiente manutenção de ordem e da segurança pública.

Cláusula Segunda — PARTICIPAÇÃO DOS CONVENIENTES

Para consecução do enunciado na cláusula anterior, competirá:

I — A Secretaria da Segurança;

a) - Intencificar, através de seus órgãos, o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de Segurança, em toda área Territorial do Município, objetivando a permanente ação de vigilância e preservação da ordem social;

b) - Aparelhar convenientemente seus órgãos, a fim de que sejam asseguradas a tranquilidade e segurança públicas;

c) - Proporcionar, no âmbito de suas atribuições a necessária cobertura as autoridades municipais, para o exercício legal do seu competente poder de polícia;

d) - Publicação do extrato deste convênio, junto ao órgão oficial do Estado;

e) Fornecer para Delegacia de Polícia, móveis, máquinas de escrever, material de consumo, higiene e limpeza.

f) Arcar com as despesas de conservação, ampliação ou reforma de Delegacia de Polícia e/ou Cadeia Pública local.

Cláusula Terceira - DURACÃO

O prazo de duração do presente convênio é de 04 (quatro) anos, contados de sua assinatura, podendo ser alterado ou prorrogado mediante Termos Aditivos e denunciado a qualquer tempo, através de Notificação ou outro partícipe, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula Quarta - VALORES E DOTACÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para a execução do presente convênio, serão suportadas as despesas mensais por parte do Município em até R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), correndo à conta da dotação orçamentária nº 02.01-0307031.

As despesas da Secretaria da Segurança, são decorrentes do exercício normal de suas atribuições, estão consignadas no orçamento e dotações próprias, observada a decisão Normativa do Tribunal de Contas do Estado, através da Consulta nº 7716-0/91.

Cláusula Quinta - FORO

Elegem os participantes do Foro de Belo Horizonte como único competente para dirimir quaisquer dúvidas porventura supervenientes à assinatura do presente acordo.

É, por estarem assim justos e convencionados os partícipes o presente convênio em 03 (três) vias de igual forma e teor para os fins de direito.

J. Leite

130

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 10 de Março de 1997.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei 13/97 -

• "Autoriza Denominação de Rua"

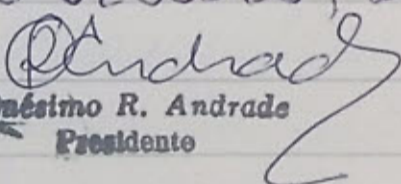
A Câmara Municipal de Coroaci/MG, decreta e seu Presidente sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º) Fica denominado Rua ~~Ultras Braga~~, a rua que tem início na praça Sadi Rabelo, pelo lado direito, indo às proximidades da Escola Estadual Sinhominha Gonçalves O.5.6.A, neste município - Coroaci/MG.

Art. 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Compre-se
Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 1997.


Cassiano R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei 14/97 ~ (vide página 144)

Convênio PMMG / 6º BPM e Prefeitura Municipal de Coroaci - MG.

Aos 17 dias do mês de março de Hum Mil, Novecentos e Noventa e Sete, de um lado o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Militar / Sexto Batalhão de Polícia Militar, doravante denominado PMMG / 6º BPM, representado neste ato pelo seu Comandante, Ten. Cel. Luiz Carlos Albino, consoante Resolução nº 3.334, de 23/ Dez/96 e, do outro lado a Prefeitura Municipal de Coroaci, doravante denominada Prefeitura Municipal, neste ato representada pela Prefeita Geralda da Conceição Costa Gonçalves, celebram o presente convênio observadas as disposições da Lei Estadual nº 9.444 de 25/Nov.187 e Lei Federal nº 8.666 de 21/Jun.193, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira

Do Objetivo

O presente convênio tem por objetivo o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenientes, visando a execução do policiamento Extensivo e a Preservação da Ordem Pública no Município de Coroaci - MG.

Cláusula Segunda

Das Obrigações

I. Obrigações da PMMG.

2.1 - Planejar, supervisionar, coordenar, fiscalizar executar o policiamento extensivo e a

preservação da Ordem, pública, de acordo com a Legislação em vigor;

2.2 - Elaborar e submeter a apreciação do Município anualmente, o plano de apoio logístico, para o exercício seguinte, o qual deverá manter íntima ligação com as condições necessárias para a operacionalidade do policiamento, na forma do termo aditivo ao presente convênio.

2.3 - Aplicar os recursos recebidos exclusivamente em favor dos Serviços de Segurança Pública na área do Município;

2.4 - Apurar a responsabilidade por danos estranhos na conservação ou aplicação inadequada dos recursos materiais ou serviços, entregues à respectiva Fração Policial Militar pelo Poder Público Municipal;

2.5 - Providenciar a publicação deste Convênio, no órgão oficial;

II - Obrigações do Município

2.6 - Consignar, anualmente em seu orçamento, dotações para a cobertura das despesas decorrentes deste convênio, conforme Plano de Apoio Logístico, inserido em cada termo aditivo.

2.7 - Estabelecer os contatos necessários à execução deste Convênio através do proposto da PM MG, Comandante do 1º Comando Regional de Polícia Militar.

Cláusula Terceira

Da Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes do presente convênio, serão custeadas através de dotação orçamentária própria dos respectivos componentes a serem em-

especificados nos respectivos termos aditivos.

Cláusula Quarta

Do termo Aditivo

O termo Aditivo estabelecerá as quantidades, espécies e valores dos Serviços ou materiais a serem fornecidos pelo município a Fração da PMMG, tais como: aluguel e manutenção de imóveis para atender as necessidades da Fração PM, meios de comunicação, despesas (telefônicas, postais, energia elétrica, água, etc...) manutenção e combustíveis para as viaturas da Fração, material de limpeza e de escritório, etc...

Cláusula Quinta

Do Valor

O valor estimado deste convênio é de R\$ 8.976,80 (Oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Cláusula Sexta

Do Prazo

O prazo de duração deste convênio, com vigência a partir da data de sua assinatura, é de até 31 de dezembro do ano 2000 (31/12/2000); nos termos do Art. 116 c/c Parágrafo 3º do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666 de 21/Jun/93.

Cláusula sétima

Da Rescisão

Este Convênio poderá ser rescindido ou alterado a qualquer tempo, por qualquer das partes convenientes, mediante comunicação escrita ou através de termos aditivo, observando-se para a rescisão, antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

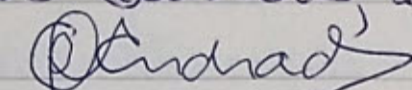
Cláusula oitava

DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Belo-Horizonte - MG, para dirimir questões oriundas da execução deste convênio.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 04 (quatro), vias de igual teor, perante testemunhas abaixo assinadas.

Publique-se, Arquive-se e Comprova-se
Sala das Sessões, 21 de Março de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de lei nº 15/97 ~

"Autoriza firmar Convênio com a Secretaria de Estado da Educação"

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado pela presente lei a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da sua Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de promover as reformas que se fazem necessárias no prédio da E. E. S. Inhanimha Gonçalves; nesta Cidade;

Art. 2º) A contrapartida financeira do Estado está arcada em R\$ 63.100,46 (sessenta e três mil 100 reais e quarenta seis centavos) conforme minuta de arcamento anexo;

Art. 3º) Fica ainda o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispendir valores, caso necessários, para complementação das reformas em questão, utilizando-se das dotações próprias constantes do arcamento vigente;

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Compre-se
Sab das Sessões 20 de Maio de 1997.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 16/97 ~

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Coroaci, E dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Coroaci, com a finalidade de assegurar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda.

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtores da região;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município, nas

de elaboração e tramitação do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Documento Municipal; visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) aplicações dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) O enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares local, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos des-

tinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento.

XI — realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre alimentação;

XII — promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação, utensílios e material, junto as escolas municipais;

XIII — levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de documentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único — A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

Capítulo II

Da Composição do Conselho

Art. 2º — O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I — O dirigente do órgão de Educação da Prefeitura que o presidirá;

II — Secretário da Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

III — médico da Secretaria de Saúde;

IV — Representante dos Comerciantes;

V — Representantes das Escolas Municipais;

VI — Representante dos pais de alunos.

§ 1º — A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º — A nomeação dos membros etc.

tivos e dos suplentes sera' feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º — O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º — Os representantes referidos neste artigo serão indicados por nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º — No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º — O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º — Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º — Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º — O vice-Presidente do Conselho sera' escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º — O exercício do mandato de Conselheiro sera' gratuito e constituirá serviço.

públicos relevantes.

Art. 5º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 6º — O programa de Alimentação Escolar será executado com:

I — recursos próprios do Município consignados no orçamento anual.

II — recursos transferidos pela União e pelo Estado;

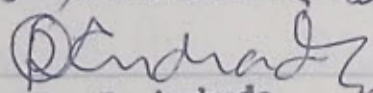
III — recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º — O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 20 de Maio de 1997.



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 17/97 ~

"Autoriza alienação de Veículos".

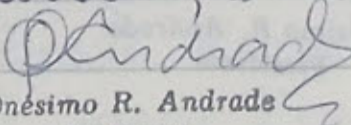
A Câmara Municipal de Coraci aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:
 Art. 1º) Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, pela presente Lei, a alienar o veículo VW/Parati placa GMM-3740, sob a forma de permuta por dois veículos zero Km, para atenderem a área de saúde no município, especialmente nos distritos de São Sebastião do Bugre e Conceição de Tronqueiras;

Art. 2º) As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente;

Art. 3º) A presente alienação fará em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93;

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
 Sala das Sessões, 20 de Maio de 1997.


 Onésimo R. Andrade
 Presidente

~ Projeto de Lei nº 18/97 ~

"Autoriza alienação de Veículos"

A Câmara Municipal de Loroaci aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

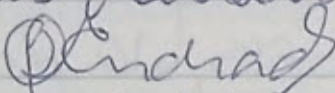
Art. 1º) Fica a chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, pela presente Lei, a alienar o veículo VW/Santana, placa GMM-30184, adquirido através de dotações da Secretaria Municipal de Educação, sob a forma de permuta por um veículo zero km, com a mesma finalidade;

Art. 2º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente;

Art. 3º) A presente alienação se fará nos termos das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666/93;

Art. 4º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 18/97.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Salvador, 20 de Maio de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Abs. Este projeto foi rejeitado pela Câmara.

~ Projeto de Lei nº 19/97 ~

"Autoriza Celebrar Convênio com a EMATER."

A Câmara Municipal de Coroaci, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, pela presente Lei, a firmar convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - MG, proporcionando-lhe condições de abertura e manutenção do Escritório na sede do Município; conforme minuta de Convênio anexa a que passa a fazer parte integrante desta Lei para todos os fins de direito.

Art. 2º) Fica a Prefeita Municipal autorizada, ainda, a tomar todas as providências jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, previstas no referido instrumento.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Convênio que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Coroaci e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - MG para Execução de um programa de Desenvolvimento Rural no Município."

Aos 21 dias do mês de maio de 1997.

(Mil novecentos e noventa e sete), na sede do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, presentes, de um lado, a Prefeitura Municipal, daqui por diante, designada

mada "PREFEITURA", representada pelo seu Prefeito (a) Sr^a G. Conceição L. Gonçalves e de outro, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, daqui por diante designada EMATER - MG, representada pelo Superintendente, Sr. João Augusto Guabiraba, devidamente credenciado, ajustam e assinam o presente Convênio, para a execução de um programa de desenvolvimento nas áreas econômica e social do setor rural, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A Emater - MG, Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criada pela Lei Estadual Nº 6704/75, desenvolverá, observadas as políticas e diretrizes de programação do Governo Federal e Estadual, um programa de desenvolvimento do setor rural, no Município de Coroaci de comum acordo e participação da Prefeitura, visando à melhoria das condições econômicas e sociais de sua população rural.

Cláusula Segunda - São objetivos gerais do presente Convênio:

- 1 - A dinamização do setor rural com o aproveitamento adequado das potencialidades do município, de modo a buscar a autossuficiência na produção de alimentos e geração de excedentes comercializáveis.
- 2 - A conjugação de esforços e recursos da Prefeitura e da Emater MG, na busca de soluções para os problemas que impedem ou dificultam o desenvolvimento do setor agropecuário.
- 3 - A conservação planejada dos recursos naturais de solo, água, flora e fauna, para a preservação

ambiental e melhoria da qualidade de vida da sociedade.

- 4 - A capacitação dos pequenos produtores rurais nas áreas de tecnologia agropecuária, a gerencial, visando a utilização correta de máquinas, equipamentos, insumos, crédito rural e outros, de modo a conseguirem aumento de produtividade, de renda e melhoria de condições de vida.
- 5 - A implementação de políticas voltadas para o setor rural que contribuam para o desenvolvimento do município.
- 6 - A organização e o desenvolvimento das comunidades rurais, compreendendo o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- 7 - A elaboração e implementação de um plano de desenvolvimento Municipal, como mecanismo para direcionar as ações a serem desenvolvidas no curto e médio prazos.

Cláusula Terceira - A EMATER - MG se

compromete a:

- 1 - Orientar e assistir gratuitamente os pequenos produtores rurais, utilizando estratégias e metodologias que permitam a maximização da abastecimento e dos resultados e a minimização dos custos, através da difusão de informações técnicas, econômicas, conjunturais, resultados da pesquisa agrícola, alternativas de diversificação e integração de atividades agropecuárias, processamento e/ou industrialização da produção, estratégias de comercialização e outras ações que possibilitem o aumento da renda e o bem-estar

tar da família rural.

- 2 - Participar, juntamente com a Prefeitura e outras entidades ligadas ao assunto, de programas que visem a preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.
- 3 - Fornecer informações à Prefeitura Municipal, quando solicitadas, sobre práticas agrícolas, políticas agropecuárias, comercialização e estrutura de mercados dos Produtos agrícolas.
- 4 - Fornecer informações sobre a realidade rural do município, os aspectos ambientais, as alternativas de consumo de produtos agropecuários, a qualidade e o valor nutritivo dos alimentos.
- 5 - Capacitar mão-de-obra para as tarefas e operações inerentes às atividades agropecuárias, inclusive beneficiamento, conservação e aproveitamento da produção.
- 6 - Participar na elaboração, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento Municipal, nas áreas econômica e social voltadas para a agropecuária, fornecendo informações sobre a situação sócio-econômica das principais atividades desenvolvidas e alternativas técnicas que poderão ser aplicadas.
- 7 - Atuar na organização, desenvolvimento e aperfeiçoamento das diversas formas de associativismo rural.
- 8 - Assessorar a Administração Municipal na definição de instrumentos e estratégias de apoio ao desenvolvimento rural, especialmente no aperfeiçoamento da política agrícola e de abastecimento.

to, na elaboração de programas e projetos de aproveitamento das potencialidades existentes, bem como na captação de recursos externos, que possam viabilizá-los.

- 9 - Designar equipe técnica capacitada, dimensionada de comum acordo, observada a compatibilidade entre os custos de pessoal e encargos sociais e a parcela de recursos alocada pela prefeitura.
- 10 - Responsabilizar-se pela atualização técnica de seu pessoal, bem como de sua supervisão, para compatibilizar seu desempenho às necessidades do agricultura Municipal.
- 11 - Responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas do pessoal de seu quadro de servidores, admitido para o trabalho referido neste convênio.
- 12 - Responsabilizar-se pela obtenção dos recursos financeiros complementares e necessários ao bom cumprimento dos objetivos deste convênio.

Cláusula Quarta - A Prefeitura se compromete a:

1. incluir nos seus orçamentos anuais, a importância destinada à execução do programa de desenvolvimento Rural no Município de, nunca inferior a 2,24% (por extenso) de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios.
- 2 - Transferir à EMATER-MG os recursos referidos no item anterior a partir da data de assinatura deste convênio, a medida do recebimento das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, guardada a proporção de 2,24%

(por extenso) sobre o valor de cada parcela recebida.

3 - Colocar à disposição da EMATER-MG, em comodato e pelo prazo de vigência do Convênio, os bens julgados necessários, de comum acordo entre as partes.

4 - Colocar à disposição da EMATER-MG, pelo prazo de vigência do Convênio, salas e instalações apropriadas, gratuitamente para o bom funcionamento de sua Unidade de Trabalho no Município.

5 - Colocar à disposição do Escritório Local no Município, livre de encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e insumo de obrigação ocidentária, seja de que natureza for, uma secretária, do seu quadro, para jornada de trabalho 08 (oito) horas diárias, e uma servente.

Subcláusula Primeira - Assistirá à EMATER-MG, após período de experiência, o direito de recusar a prestação de serviços da empregada cedida, caso o seu desempenho funcional não seja satisfatório, cabendo à PREFEITURA, imediatamente, alocar outro servidor.

Cláusula Quinta - Observada a legislação vigente, o valor do percentual estipulado nos itens 1 e 2 da Cláusula quarta poderá sofrer alteração, quando houver mudança de pessoal ou de valor equipe de trabalho para o Programa de Desenvolvimento Rural no Município, que será pactuado de comum acordo entre as partes concernentes.

Cláusula Sexta - Facultará à EMATER-MG, pelo cumprimento da PREFEITURA do disposto no item 1.2 da Cláusula quarta, pelo prazo continuado

de 30 (trinta) dias, após o vencimento, suspender as atividades de seu Escritório Local no Município, sem prejuízo do recebimento da importância descumprida.

Cláusula Sétima - A prestação de contas dos recursos transferidos e aplicados será feita pela PREFEITURA, mediante a remessa da documentação exigida ao Tribunal de Contas do Estado que poderá, caso assim, o queira, solicitar a assessoria da EMATER - MG para este fim.

Cláusula Oitava - A PREFEITURA poderá, em qualquer época, promover, por si ou por terceiros, a verificação dos trabalhos objeto deste Convênio.

Cláusula Nona - Fica estabelecido pelas partes que os recursos a serem fornecidos pela PREFEITURA cobrirão apenas parcialmente os custos dos serviços a serem desenvolvidos no Município de Loroaci pela EMATER - MG, cumprindo esta a responsabilidade desenvolvimento normal dos trabalhos.

Cláusula Décima - A PREFEITURA atenderá às despesas decorrentes da execução deste Convênio, através de recursos financeiros estimados em R\$ 28.380,00, podendo ser suplementado com base na Lei de Diretrizes Orçamentaria no exercício, bem como sua correspondente para os exercícios subsequentes.

Cláusula Décima Primeira - O custo estimado do presente instrumento, para fins legais é, de R\$ 113.520,00 pelo período de 12 (doze) meses.

Cláusula Décima Segunda - A pública

ção deste convênio, em extrato, será feita pela EMATER - MG, no órgão oficial do Estado de Minas Gerais.

Cláusula Décima-Terceira - Fica vedada às partes utilizar nos empreendimentos resultantes deste convênio, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Cláusula Décima-Quarta - O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, sendo prorrogado automaticamente, por períodos iguais sucessivos, se não houver denúncia de uma das partes 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento, podendo, todavia, ser modificado e alterado por anuência das partes, mediante termo aditivo.

Cláusula Décima-Quinta - Este Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes convenientes, em caso de inobservância de quaisquer de suas cláusulas ou, unilateralmente, por livre e espontânea vontade, hipótese em que será feita comunicação prévia com 60 (sessenta) dias de antecedência, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data da rescisão.

Cláusula Décima-Sexta - Fica eleito o foro da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste instrumento. E para firmaza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, devendo a primeira via ficar em po

der da PREFEITURA, a segunda será entregue ao Tribunal de Contas do Estado e as demais vias em poder da Emater - MG, Termo que, uma vez lido e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 21 de Maio de 1997.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de lei nº 20/97 ~

"Autoriza a firmar Convênio"

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) fica a chefe do Poder Executivo Municipal autorizada pela presente lei, a firmar Convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos da minuta de Convênio anexa e que fica fazendo parte integrante desta lei, para todos os fins de direito.

Art. 2º) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Convênio que entre si celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e o Município de Coroaci, No Estado de Minas Gerais. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, doravante denominado simplesmente - INCRA - neste ato representado pelo Superintendente Regional de Minas Gerais - Melchior Augusto de Melo, no uso da competência que lhe foi conferida pela letra O do art. 3º do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria MAARA nº 812, de 16 de dezembro de 1993, publicada no Diário oficial da

União - Secção J, de 20 de dezembro de 1993, e o Município de COROACI, Estado de Minas Gerais, doravante denominado simplesmente Município, neste ato representado pelo Sr. (a) Prefeito (a) Geralda da Conceição Costa Gonçalves, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Este Convênio tem por objetivo cumprir o estabelecido no art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no art. 52 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965 e no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, visando a conjugação de esforços materiais e humanos para a execução das atividades de Manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural, e prestação de assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastro e o cargo do INCRA.

Cláusula Segunda - Os objetivos previstos no presente Convênio serão atingidos mediante a criação, instalação e funcionamento de um órgão subordinado ao Município e vinculado tecnicamente ao INCRA. Órgão este que se denominará UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, ao qual caberá a realização das atividades mencionadas na Cláusula Primeira.

Cláusula Terceira - O Município se obriga a:

a) Criar, instalar e manter em funcionamento a Unidade Municipal de Cadastro - UMC, destinada à realização das atividades necessárias à consecução dos objetivos acima

na cláusula Primeira;

- b) lede local apropriado, localizado na sede do Município, preferencialmente na Prefeitura, para instalação e funcionamento da Unidade Municipal de Cadastro - UMC;
- c) Designar um servidor do seu quadro administrativo para exercer as funções de chefe da Unidade Municipal de Cadastro - UMC;
- d) Prover a lotação da Unidade Municipal de Cadastro - UMC com o número de servidores necessários à execução das tarefas;
- e) Arcar com as despesas relativas à remuneração e encargos trabalhistas dos servidores lotados na Unidade Municipal de Cadastro - UMC;
- f) Por a disposição do INCRA, para capacitação nos locais e datas designadas, os servidores lotados na Unidade Municipal de Cadastro - UMC, arcando com as correspondentes despesas;
- g) Prestar assistência à Unidade Municipal de Cadastro - UMC e zelar pelo seu funcionamento;
- h) Divulgar a instalação da Unidade Municipal de Cadastro - UMC e o tipo de serviço por ela prestado;

Cláusula Quarta - O INCRA se obriga a:

- a) Convocar, e capacitar, mediante treinamento específico, o elemento indicado para chefiar a Unidade Municipal de Cadastro - UMC e os demais servidores nela lotados;
- b) Fornecer, após a conclusão do treinamento, um certificado aos participantes que atingirem frequência e aproveitamento compatíveis para exercer as funções na Unidade Municipal de

Cadastramento UMC

- c) Fornecer, sem ônus para o Município, todo o material padronizado pelo INCRA, relativos às atividades a cargo da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;
- d) Elaborar a sistemática de funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, definida através de Ordens de Serviço, Normas, Rotinas e Manuais baseados pela Diretoria de Cadastro Rural - DC/INCRA;
- e) Prestar assistência técnica à Unidade Municipal de Cadastramento UMC, sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo chefe da mesma;
- f) Manter a Unidade Municipal de Cadastramento UMC a par de toda e qualquer modificação que venha a ser introduzida em sua sistemática de funcionamento.

Cláusula Quinta - O prazo de vigência deste Convênio será de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser rescindido por inadimplência de qualquer de suas cláusulas, o denunciando a qualquer tempo, por conveniência de uma ou ambas as partes.

Cláusula Sexta - A publicação do presente instrumento será providenciado pelo INCRA, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura. Para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, conforme o parágrafo único do art. 65 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº

8.883, de 06 de julho de 1994.

Cláusula sétima - O INCRA poderá, a qualquer momento, solicitar do Município a substituição do chefe da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC desde que constate deficiências por parte do mesmo no desempenho de suas funções.

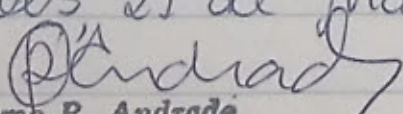
Cláusula oitava - O Município poderá a qualquer momento, substituir o chefe da Unidade Municipal de Cadastramento desde que disponha de outro elemento capacitado pelo INCRA para ocupar o cargo.

Cláusula nona - O presente convênio poderá ser alterado com a concordância das partes, mediante Termo Aditivo.

Cláusula décima - Independente da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes, o controle e fiscalização do presente convênio poderão ser exercidos a nível ministerial, através de órgãos centrais.

Cláusula décima - Primeira - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste convênio, não sanadas por via administrativa, fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal. E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes de Instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma para um único e só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas. Melchior Augusto de Melo e Geralda da Conceição Costa Gonçalves.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões 21 de Maio de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei 14/97 ~

"Autoriza o Município pelo seu Executivo a celebrar Convênio com a polícia Militar do Estado Minas Gerais/6º Batalhão de Polícia Militar."

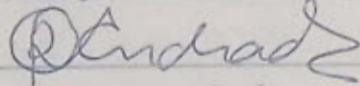
A Câmara Municipal de Loroaci aprova e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei, a celebrar convênio com a PMMG/6º BPM, com o objetivo de estabelecer no Município normas e ações de segurança pública, conforme minuta do convênio anexas e que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º) As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal anualmente.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões 21 de Março de 1997.



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Resolução nº 02/97 ~

"Dispõe Sobre: Autorização para Contratação de Serviços de Assessoria Técnico Legislativa e de Contabilidade".

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais aprova e seu Presidente, nos termos do art. 81, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte resolução:

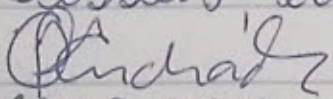
Art. 1º — Fica o presidente da Câmara Municipal de Coroaci, autorizado a proceder a contratação de serviços de assessoria Técnico Legislativa e de Contabilidade, com a finalidade, o primeiro, de assessorar a Mesa, Comissões Vereadores e o segundo, para desenvolver a escrituração contábil da Câmara.

Art. 2º — A contratação a que se refere o artigo deve recair sobre profissionais ou empresas que reúnam notórios conhecimentos técnicos em suas respectivas áreas.

Art. 3º — A Câmara poderá despende, mensalmente, com as contratações a que se refere esta Resolução, até 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Compre-se
Sala das Sessões, 20 de Maio de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 21/97 ~

"Dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão.

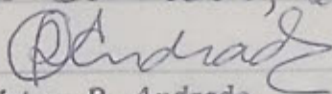
A Câmara Municipal de Loroaci decreta e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Ficam criados no Quadro Geral de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Loroaci os seguintes cargos em Comissão:

- a) 01 (um) cargo em Comissão de chefe do Setor de Empenho, Nível 12 (doze) vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) 01 (um) cargo em Comissão de chefe do Setor de Processamento de Dados, Nível 9 (nove) vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) 01 (um) cargo em Comissão de chefe da Seção de Pessoal, nível 10 (dez), vinculado ao Gabinete e Secretaria da Prefeitura.

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho corrente, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 20 de junho de 1997


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 22/97 ~

"Autoriza Alienação de Veículos"

A Câmara Municipal de Corcaci decreta e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

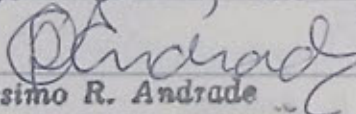
Art. 1º) Fica a chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, pela presente Lei, a alienar os veículos abaixo relacionados, atualmente inservíveis para a Administração:

veículo	Placa	Ano Fabricação
01 - Caminhão Caçamba	OM - 4041	78/78
02 - VW/ Brasília	GMM - 3734	94/76
03 - VW/Fusca 1600	GMM - 3727	94/94
04 - Fiat - Uno CS	GMM - 2761	89/89

Art. 2º) A alienação de que trata a presente Lei se fará conforme as disposições da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 20 de junho de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

OBS: Projeto de Lei nº 23/97
vide pag. 149

~ Projeto de Lei 24/97 ~

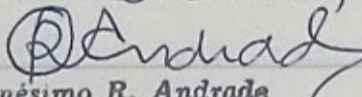
~ Cria Cargo Em Comissão De Diretor DE Escola II ~

A Câmara Municipal de Coocaci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto a Secretaria Municipal de Educação, (01) um cargo em comissão de diretor de Escola II, nível 21 (vinte e um).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de junho de 1997.

Publique-se, Arqueve-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 10 de julho de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei 25/97 ~

~ "Autoriza doação de Terreno" ~

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, pela presente Lei, a fazer a doação à Sociedade São Vicente de Paulo, Conselho Ilho Central de Gov. Valadares, de um lote situado à Rua São Vicente s/n, nesta Cidade, medindo 12 m (doze metros) de frente por 30 (trinta metros) de fundos, com as seguintes confrontações: pela frente com a Rua São Vicente, pelo lado esquerdo com José Ramos Sobrinho, pelo lado direito e fundos com terrenos da Municipalidade.

Art. 2.º — O referido lote se destina à construção de um asilo para amparo aos idosos necessitados deste Município.

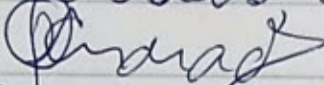
Art. 3.º — A Sociedade São Vicente de Paulo gozará do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da escritura, para cumprir o disposto nesta Lei.

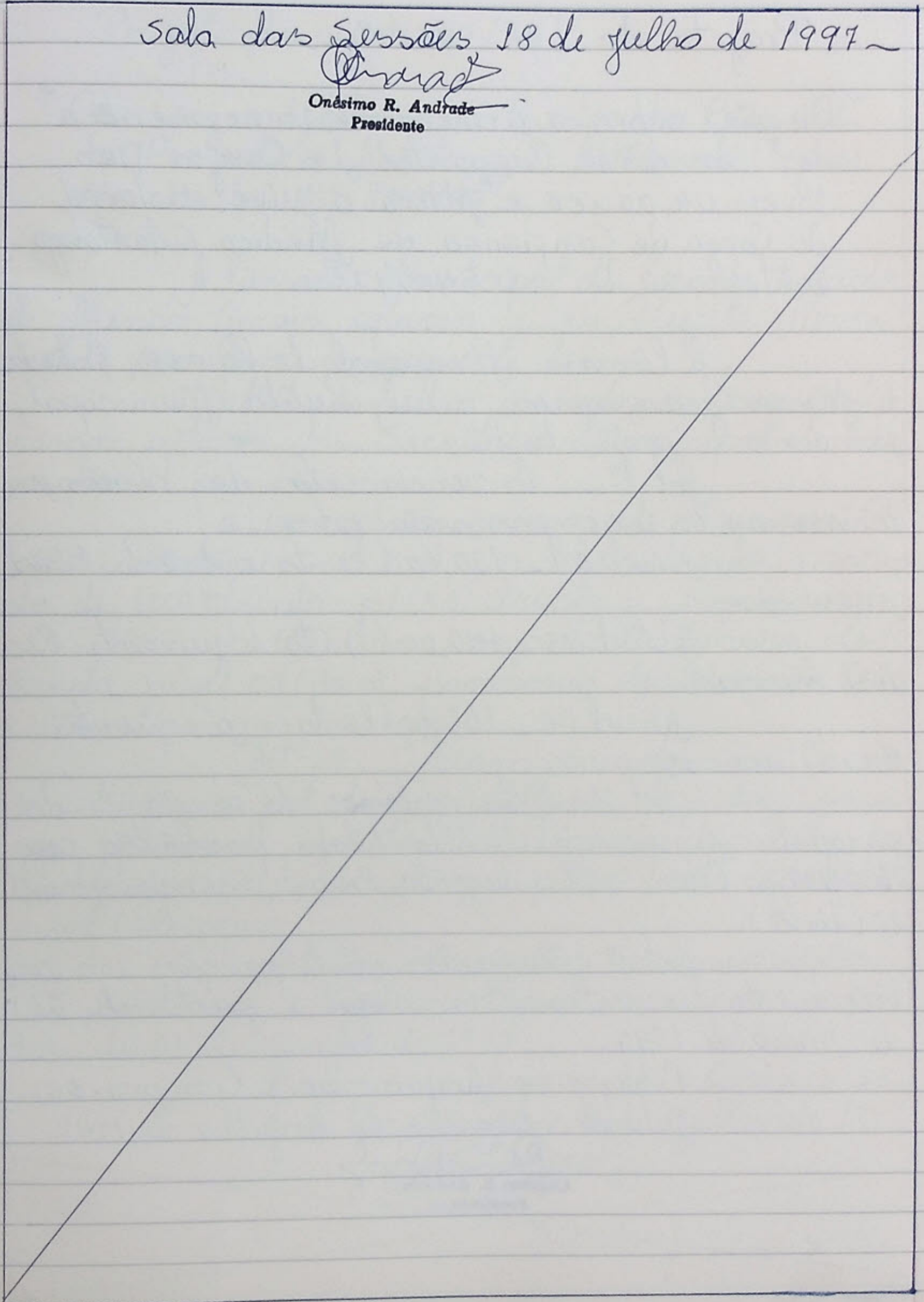
Art. 4.º — O referido terreno retornará ao pleno domínio e posse do Município desde que haja descumprimento da penalidade da presente Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões 18 de julho de 1997 ~


Onésimo R. Andrade
Presidente



~ Projeto de Lei 26/97 ~

Dispõe sobre a Criação de Vencimentos dos Servidores Ocupantes de Cargos de Níveis 04, 05 e 06 e Altera o Nível Salarial do Cargo de Confiança de Médico Odontólogo, Contidos na Lei nº 840/97.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos níveis salariais 04, 05 e 06, passarão para:

Nível 04 — 130,00 (cento e trinta Reais) mensais.

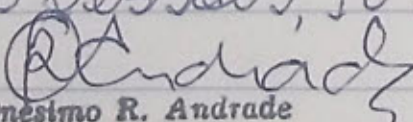
Nível 05 — 140,00 (cento e quarenta Reais) mensais e

Nível 06 — 150,00 (cento e cinquenta Reais) mensais.

Art. 2º — Os salários do ocupante do cargo de confiança de Odontólogo, passarão para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos Reais) mensais, nível 20 (vinte).

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de maio de 1997.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 10 de julho de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei 27/97 -

1º Cria Cargos Efetivos no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, Alterando Dispositivo Da Lei Nº 840/97.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados os seguintes cargos efetivos na Secretaria Municipal de Educação:

a) (05) cinco cargos de Professor Pré e 1ª a 4ª série — C.B.A.; nível 09 (nove), passando de (30) trinta p/ (35) trinta e cinco cargos.

b) (01) um cargo de Lantimeira de Escola, nível 02 (dois), passando de (20) vinte p/ (21) vinte e um cargos.

Art. 2º — Ficam criados na Secretaria Municipal da Agricultura, (02) dois cargos efetivos de Auxiliar de Técnico Agrícola, passando de (05) cinco cargos p/ (07) sete cargos, nível (09) nove.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de junho de 1997.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Salvador das Sespões, 10 de julho de 1997.

Onésimo R. Andrade
Presidente

OBS: Projeto de Lei 28/97
vide pag. 158

~ Projeto de Lei nº 23/97 ~

* Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração Do Orçamento Do Município para o Exercício de 1.998; E Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As Receitas abrangem a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de impostos e taxas, terão por base os valores do Orçamento de 1.997, devidamente corrigidos e levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes.

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º - Os valores das parcelas a

serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão fornecidas por Órgãos dos respectivos Governos;

Art. 3º — As despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas Unidades Orçamentárias, ficando assegurada o máximo de recursos às despesas de Capital;

Art. 4º — A Manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita de impostos inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos;

Art. 5º — De acordo com o Art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município não despendera com pessoal parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das Receitas Correntes, consignadas na Lei de Orçamento;

§ Único — As despesas com pessoal referida no artigo anterior, abrangem:

I — O pagamento de subsídios dos Agentes Políticos;

II — O pagamento do pessoal do Poder Legislativo quando for o caso;

III — O pagamento do pessoal do Poder Executivo inclusive o pagamento dos aposentados e pensionistas, além do pessoal

ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei;

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas através de Balancetes Mensais com o percentual das Receitas Correntes, de modo a exercer-se o controle de sua rigorosa compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excessos de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações Orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em forma de juridicamente possibilitada ao Poder Executivo realizá-las;

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á

à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º — Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento sempre que possível, do material didático-escolar, assistência à saúde e suplementação da merenda escolar, observando-se o que preceitua o item IV, do art. 71 da Lei nº 9.394/96.

§ 1º — A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação e Desportos.

Art. 10 — Quando a rede oficial de ensino fundamental e média for insuficiente ou não existir no segundo caso para atendimento de demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino;

Art. 11 — A manutenção de estudos, é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 — Não serão concedidas subvenções sociais a Entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde e

assistência social.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as Entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

§ Único - Será destinado ao Programa Saúde, recursos orçamentários nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor total da receita programada.

Art. 14 - A Lei só contemplará dotações para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas Operações de Crédito por Antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - Só serão contraídas Operações de Crédito para fins específicos somente se concretizarem se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites previstos na Constituição Federal e demais

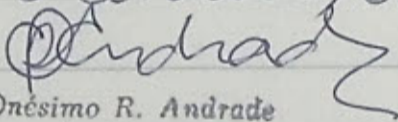
normas legais.

§ 2º — Em qualquer dos casos de
Operação de crédito dependerá de prévia
autorização legislativa.

Art. 16 — As compras e contra-
tações de obras e serviços, somente po-
derão ser realizadas através de dispo-
nibilidade orçamentária e precedidas
do respectivo processo licitatório quando
obrigatório, nos termos da Lei Federal
nº 8.666, de 21 de Junho de 1.993, e posteri-
ores modificações.

Art. 17 — Revogadas as disposições
em contrário, a presente Lei entrará
em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 30 de Julho de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei nº 29/97 -

"Cria o Programa Municipal de Conservação da Água".

A Câmara Municipal de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior do investimento.

Parágrafo Único - Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

Art. 3º - O descumprimento do dis-

posto nesta lei sujeita o infrator à penalidades previstas nos arts. 26 e 27 da Lei da Lei Estadual nº 11.504, de 20 de junho de 1994.

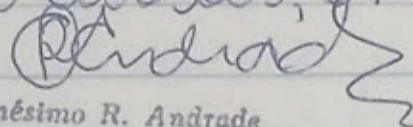
Art. 4º — A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º — A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água e de energia elétrica, na data de publicação desta Lei disporá de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de lei nº 30/97 -

"Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água do Distrito de São Sebastião do Bugre".

O povo do Município de Coroaci, por seus representantes, decretou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Político ao Contrato de Concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água na Sede do Município, celebrado com a COPASA/MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais em 05 de Setembro de 1990, para conceder, também a COPASA/MG, o direito de executar e explorar com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura do Termo Político aqui referido, os serviços de abastecimento de água da Sede Urbana do Distrito de São Sebastião do Bugre.

Art. 2º) Em virtude de disposição contida no Art. anterior, fica prorrogado o prazo fixado no Art. 1º da Lei Municipal nº 710, de 01 de Maio de 1990 autorizativa da concessão para a exploração dos serviços de abastecimento de água da Sede do Município, por tempo coincidente com o prazo estabelecido para a concessão dos serviços de abastecimento de água da Sede Urbana do Distrito de São Sebastião do Bugre a que se refere esta lei;

Art. 3º) O Município participará da

implantação, expansão e melhorias do sistema de abastecimento de água concedido nos termos desta Lei, na seguinte forma:

I - Apropriação de todas as áreas necessárias à implantação e expansão dos serviços concedidos, transferindo as mesmas ao patrimônio da concessionária;

II - Eventuais fornecimentos de mão de obra e/ou equipamentos para os serviços de abertura e fechamento de valas e recomposição de pavimentos nas obras da autarca e rede de distribuição.

Parágrafo 1º - A participação do Município, na forma estipulada nos incisos I e II deste Art., para implantação, expansão e melhoria dos serviços concedidos, lhe será creditada em conta de participação acionária do Capital Social da Concessionária que emitir, em contra-partida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a Concessionária promoverão, sempre que necessário, o devido encontro de seus pontos

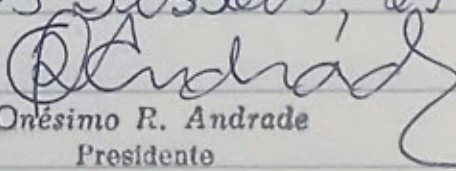
Parágrafo 2º - O Município e a Concessionária poderão assinar convênios específicos para viabilizar a aplicação do disposto neste Art. e em seus incisos e parágrafos. A participação referida neste Art. será quantificada pelas partes, após

os respectivos estudos de viabilidade;
Art. 4º) Os serviços concedidos pela presente lei será aplicado o mesmo regime tarifário que se aplica para a concessão dos serviços de abastecimento de água da sede do Município;

Art. 5º) Aplicam-se à presente concessão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal nº 710, de 07 de Maio de 1990, e do Contrato de Concessão dos serviços de abastecimento de água da sede do Município, inclusive isenção tributária;

Art. 6º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Compre-se,
Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 31/97 ~

"Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água do Distrito de Conceição de Tronqueiras."

O povo do Município de Coraaci, por seus representantes, decretou e eu, Prefeita Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de concessão para Exploração dos serviços de abastecimento de água da Sede do Município celebrado com a COPASA/MG, Companhia de Saneamento de Minas Gerais, em 05 de Setembro de 1990, para conceder, também à COPASA/MG, o direito de executar e explorar com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura do Termo Aditivo aqui requerido, os serviços de abastecimento de água da Sede Urbana do Distrito de Conceição de Tronqueiras, neste Município.

Art. 2º) Em virtude da disposição contida no Art. anterior, fica prerrogado o prazo fixado no Art. 1º da Lei Municipal nº 110, de 07 de Maio de 1990, autorizativa da concessão para a exploração dos serviços de abastecimento de água da Sede do Município, por tempo coincidente com o prazo estabelecido para a concessão dos serviços

de abastecimento de água da Sede Urbana do Distrito de Conceição de Tronqueiras, a que se refere esta lei;

Art. 3º) O Município participará da implantação, expansão e melhorias do sistema de abastecimento de água concedido nos termos desta lei da seguinte forma:

I - desapropriação de todas as áreas necessárias à implantação e expansão dos serviços concedidos, transferindo as mesmas ao patrimônio da concessionária;

II - Eventuais fornecimento de mão de obra e/ou equipamentos para os serviços de abertura e fechamento de valas e recomposição de pavimentos nas obras de adutora a rede de distribuição;

§ primeiro - A participação do Município, na forma estipulada nos incisos I e II deste Art., para implantação, expansão e melhoria dos serviços concedidos, lhe será creditada em conta de participação acionária no Capital Social da Concessionária que emitir, em contra-partida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário municipal. Para os fins deste parágrafo, O Município e a concessionária promoverão, sempre que necessário, o devido encontro de suas contas;

§ segundo - O Município e a Concessionária poderão assinar convênios específicos para viabilizar a aplicação do disposto neste

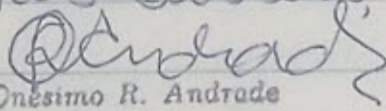
Art. e em incisos e parágrafos. A participação referida neste Art. será quantificada pelas partes, após os respectivos estudos de viabilidade.

Art. 4º) Aos serviços concedidos pela presente lei será aplicado o mesmo regime tarifário que se aplica para concessão dos serviços de abastecimento de água da Sede do Município.

Art. 5º) Aplicam-se à presente concessão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal nº 110 de 07 de Maio de 1990 e do Contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água da Sede do Município, inclusive isenção tributária;

Art. 6º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de lei nº 32/97 ~

"Autoriza celebrar Convênios com o IPSEMG, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais".

O povo do Município de Coroaci, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º) O Chefe do Executivo Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores ficam autorizados, pela presente Lei a firmar, com o IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, convênios próprios (15) objetivando, nos termos limites e condições da legislação estadual específica, a filiação previdenciária:

I) dos servidores investidos em função pública municipal respectivamente da Prefeitura, de entidade municipal autônoma e da Câmara Municipal;

II) de agente (15) político (15) do Município cuja filiação ao IPSEMG esteja expressamente prevista em lei estadual, inclusive Vice-Prefeito que efetivamente venha a exercer o cargo;

§ 1.º - Com a filiação, o Município, sua (15) entidade (15) autônoma (15), o (15) agente (15) político (15) de que trata o inciso II deste Artigo e os servidores investidos em função pública municipal, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às supervenientes mo-

duplicações do mesmo.

§ 2º - No caso de entidade municipal autônoma seu representante legal firmará o Convênio juntamente com o Prefeito;

Art. 2º) A filiação obedecerá aos termos do (15) respectivo (15) convênio (15) condições fixadas pelo Conselho Diretor do IPSEMG e demais normas aplicáveis.

Art. 3º) Ficam autorizadas as providências orçamentárias, inclusive dotação de verbas para atender ao parâmetro de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta lei.

Art. 4º) Observando o disposto no Art. 59 da Lei Estadual nº 9.380, de 18/12/86, a presente Lei revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 451, de 26 de dezembro de 1974, e entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 21 de Agosto/1991

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 33/97 ~

"Fixa os procedimentos normativos para pensão e Aposentadoria de Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Coroaci decreta, e eu, Prefeita Municipal no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A apreciação da legalidade para fim de registros, será precedida à vista da legislação Municipal pertinente à matéria, da Lei Municipal, do Regime Jurídico Único e da Lei Orgânica do Município;

Art. 2º — Os processos de aposentadoria de funcionários e servidores municipais, serão instruídos necessariamente com a seguinte documentação:

I — Ato de aposentadoria, devidamente referendado constando a data de sua publicação e a legislação que o fundamenta;

II — Requerimento do interessado;

III — Certidão comprobatória de tempo de serviço, atualizada até a data do ato, com cessário e, se pertinente a tempo averbado com base em certidões passadas por outros órgãos Públicos;

IV — Cálculo dos proventos, elaborado em conformidade com a legislação vigente à data do ato, com certidão com certidão comprobatória de direitos e vantagens, fix

elaborado pelo responsável por sua elaboração devidamente identificado;

V - Demais documentos alusivos ao ato concessório;

§ 1º - Quando se tratar de aposentadoria compulsória, é obrigatório o documento que comprove a idade do funcionário ou servidor.

§ 2º - Nos casos de aposentadoria por invalidez, é exigido o laudo médico oficial, constando nomes, assinaturas e CRM's dos componentes da junta médica e o código internacional da doença;

§ 3º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, deverá constar a certidão de tempo de serviço.

§ 4º - O servidor será aposentado, por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, as especificadas em lei.

Art. 3º - Os servidores e funcionários públicos que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 4º - Fica o chefe do Executivo Municipal ou se for o caso, o Presidente

da Câmara Municipal, autorizados a conceder à viúva ou dependentes do funcionário falecido, uma pensão mensal, correspondente aos vencimentos integrais do funcionário, até que seja definido pelo IPSEMG o percentual a ser pago pelos cofres públicos municipais;

Art. 5º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Salas das Sessões, 21 de Agosto de 1997.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

OBS. Projeto de Lei nº 34/97
Vide pag. 179

Handwritten signature or initials in the top right corner.

- Projeto de lei nº 28/97 -

"Regulamenta o plano de Cargos de Carreira dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Coroaci, Criado pela lei. E dá Outras Providências".

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Dos Fundamentos

Art. 1º - A aplicação da política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coroaci, visa criar clima de melhoria, aprimorização, organização, valorização, estímulo, e sobretudo dignidade do cargo público, observando os seguintes princípios:

I - Possibilidade de desenvolvimento técnico, profissional, atualização e valorização dos servidores públicos, assegurando os remunerações compatíveis com seus respectivos níveis de formação;

II - Espaço para que o funcionário cresça no exercício de suas atividades, construindo paralelamente melhores condições de trabalho na administração Pública de Coroaci;

III - dar ao servidor oportunidade para que o mesmo possa aumentar sua produtividade, conhecimento técnico, capacidade dentro de sua área profissional.

IV - Classificação e ajuste dos fun

funcionários concursados, respeitando os respectivos cargos efetivos do Plano de Carreira ora existentes;

V - Classificar, ajustar e promover os funcionários concursados, enquadrando-os no plano de carreira - Anexo I, dentro de seus respectivos cargos e níveis salariais, tomando como ponto de partida, o tempo de serviço prestado tão-somente na Prefeitura Municipal de Coroaci, sob regime estatutário, celetista ou contratação temporária.

Das Especificações dos Conceitos -

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos.

I - Servidor: é a pessoa ocupante do cargo efetivo;

II - Cargo: é um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - Vencimento: é o valor mensal atribuído ao servidor;

IV - Remuneração: é a retribuição pecuniária, representada pela parte física, acrescida de vantagens pessoais;

V - Tabela de Vencimento: é o conjunto organizado, em níveis e graus, de todas as retribuições pecuniárias adotadas pela Prefeitura Municipal de Coroaci;

VI - Acréscimo: é o percentual aplicado sobre o valor do nível;

VII - Grau: é o conjunto de "letras" em cada nível;

VIII - Nível: é a posição de cargos na Tabela de vencimentos, expresso em "letras";

IX - Promoção: é o conjunto do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteve no mesmo nível;

X - Enquadramento: é o ajustamento do servidor no Plano de carreira;

XI - Grupo: é o conjunto de cargos quanto ao tipo atividade, grau de escolaridade e experiência adquirida.

XII - Quadro: é o conjunto descritivo que define o Plano de carreira.

- Da Composição do Plano de Carreira -

Art. 3º - Os Servidores da Prefeitura Municipal de Coroaci, serão agrupados por cargos, com respectiva faixa de vencimento e nível.

Art. 4º - O Plano de carreira é composto de cargos de provimento efetivo e de confiança, distribuídos da seguinte maneira:

Art. 5º - Compõem ao Grupo de Provimento efetivo as seguintes categorias funcionais;

I - De nível primário ou elementar.

II - De nível de segundo grau.

III - De nível superior.

DO VENCIMENTO

Art. 6º - O vencimento é a

atribuições pecuniária paga ao servidor pelo efetivo serviço prestado diariamente, conforme estabelecido na Tabela de vencimentos, cujo pagamento é efetuado todo mês.

DO Enquadramento

Art. 7º - O enquadramento do servidor efetivo no Plano de carreira dar-se-á, observando o seguinte critério:

§ 1º - Nenhum servidor será enquadrado em cargo superior ou inferior àquele no qual prestou concurso público, onde fora nomeado e empossado.

§ 2º - Nenhum servidor será enquadrado em cargo superior ao seu pré-requisito da categoria funcional.

§ 3º - O servidor, após enquadramento no plano de carreira, será ajustado horizontalmente, de acordo com o tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Coroaí, e lhe será concedido o avanço de (01) grau/letra em sua respectiva faixa salarial, para cada (05) cinco anos de efetivo exercício.

Da Promoção Por Antiquidade

Art. 8º - Fica garantido ao servidor o direito de ser ajustado horizontalmente no plano de carreira a cada cinco anos de efetivo exercício, sendo-lhe concedido o avanço de (01) um grau/letra, de forma automática.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos.

tantemente em mais de um cargo ou função.

§ 2º — Os períodos interrompidos por destigamento do quadro de servidores e também o período trabalhado como contratado por prazo determinado não poderá ser tomado para efeito deste artigo.

Da Promoção Por Merecimento

Art. 9º — A promoção é a ascensão funcional, dentro de cada cargo de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de vencimento do cargo a que pertence o grau.

§ Único — As promoções serão feitas por merecimento e serão adquiridas no cargo ao qual o servidor pertence.

Art. 10º — O servidor terá direito à promoção em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente os seguintes requisitos.

I — Estar em efetivo exercício na Prefeitura Municipal, com mesmo nível de vencimento, pelo intervalo requerido para concessão não inferior a (02) dois anos;

II — Ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;

III — Não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

§ 1º Para fins de determinação

do efetivo exercício, previsto no inciso I, deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidades remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Coroaí, bem como as faltas não justificadas até o limite de 05 (cinco) para o intervalo de (02) dois anos.

§ 2º - Os afastamentos decorrentes de licença ou disponibilidade não remunerada interrompem a contagem de tempo de serviço para satisfação do intervalo requerido.

§ 3º - O interstício para as promoções seguintes à primeira é contado a partir da data da última progressão horizontal.

§ 4º - O conceito do merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revisado pela Comissão de Promoção, considerando para tanto, os seguintes elementos:

- I - Eficiência;
- II - Dedicação ao serviço;
- III - Espírito de colaboração;
- IV - Produtividade;
- V - Assiduidade;
- VI - Participação e desempenho.

§ 5º - A Comissão de Promoção será integrada pelo Professor Administrativo, por dois funcionários estáveis, indicados pelo

Prefeito Municipal, presidida pelo primeiro.

Art. 10º — Competente à Comissão:

I — Opinar sobre o conceito apurado e propor modificações, quando julgar conveniente;

II — Convocar a chefia imediata do servidor candidato à promoção para quaisquer esclarecimentos sobre o desempenho apurado;

III — Encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes dos servidores que deverão ser providos por merecimentos.

Do Apostilamento

Art. 11º — O servidor concursado ocupante do cargo efetivo, que contar dois anos completos ou não, de exercício em cargo em comissão ou de confiança, fará jus a ter adicionado, como gratificação, ao respectivo cargo efetivo, o valor correspondente a $\frac{1}{6}$ (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo de confiança e aquele do cargo efetivo.

§ 1º — O acréscimo a que se refere este artigo, ocorrerá a partir do momento em que o servidor completar dois anos de exercício em cargo de confiança, a razão de $\frac{1}{6}$ (um sexto) por ano completo de exercício em cargo de confiança.

§ 2º — Quando mais de um cargo de confiança foi exercido pelo servidor efetivo será considerado para fins de apostilamento, valor do cargo ocupado por

mais tempo.

§ 3º — Enquanto o servidor estiver em exercício de cargo de confiança, este não perceberá a gratificação ora estipulada.

§ 4º — As quantias referidas neste artigo serão consideradas para efeito de promoção por antiguidade, merecimento adicional por quinquênios e aposentadoria.

§ 5º — O exercício de qualquer cargo em comissão ou de confiança, por um período equivalente a (10) dez anos, dará ao servidor efetivo, o direito de continuar percebendo os valores integrais daquele cargo, acrescidos dos adicionais por quinquênios, que serão considerados para efeito de aposentadoria.

Dos Adicionais por Quinquênio

Art. 12º — A cada período de (05) cinco anos de efetivo exercício da ao servidor direito ao adicional por quinquênio de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, o qual a este incorpora para efeito de aposentadoria.

§ Único — Não poderá ser computado para efeito de adicionais por quinquênio, o tempo de serviço prestado neste município, interrompido por:

I — Recebimento de indenização pelo período trabalho, liberação do Fundo de Garantia - FGTS, acordos judiciais, acordos administrativos, pedido de demissão, aposentadoria, dispensa por justa causa, dispensa

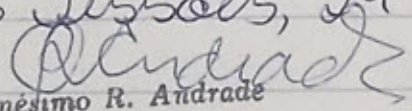
sem justa causa, ou qualquer outro tipo de desligamento do quadro de servidores desta Prefeitura.

II - Os períodos laborados na forma de contrato administrativo por prazo determinado, também não poderão ser considerados para os efeitos deste artigo.

Art. 13º - Aplica-se aos servidores do Quadro de Magistério, os dispositivos contidos no presente Plano de Cargos de Carreira.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei, a partir de 01 de setembro de 1997.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sab das Supções, 29 de julho de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 35/97 ~

"Municipaliza de 1ª a 4ª Séries das Escolas Estaduais de Coroaçá"

A Câmara Municipal de Coroaçá, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei, a municipalizar de 1ª a 4ª séries das Escolas Estaduais de Coroaçá, a partir de 01.01.98. Escola Estadual Antonio Martins Guedes, da Zona Rural de Bananalzinho de Tronqueiras; Escola Estadual Erico Teófilo, da Zona Rural de Encruzilhada; Escola Estadual Roque Procópio, da Zona Rural de Procópios; Escola Estadual Bernadinho Nunes da Rocha, do Distrito de Concicão de Tronqueiras; Zona Rural; Escola Estadual Zeca Procópio, da Zona Rural de Escadinha.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 20 de Setembro 1997.

Onésimo R. Andrade
Presidente

*

OBS: Digo que esse projeto foi rejeitado do p/ Câmara

- Projeto de lei nº 36/97 -

"Autoriza Participação em Consórcio."

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microregião do Vale do Suacuí - CISVAS, junto dos Municípios que melhor convier.

Art. 2º - Com embasamento legal em dispositivos constitucionais, Art. 196 e seguintes e dos Art. 181/182, incisos e parágrafos da Constituição do Estado de Minas Gerais, fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a contribuir com o valor de 2% (dois por cento) mensal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como contribuições ao CISVAS, em virtude de sua participação.

Art. 3º - Fica o Banco do Brasil S/A, Agência de Coroaci, autorizada a reter as parcelas, sejam decenal ou mensal, referentes à contribuição do FPM e transferindo-as para a conta bancária que o Consórcio de Saúde - CISVAS tiver e autorizar a creditar.

Art. 4º - A contribuição destinada ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microregião do Vale do Suacuí - CISVAS

constante do Art. 1º desta Lei, constará do
respectivo Orçamento Municipal;

Art. 5º - Perogadas as disposições
em contrário, esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Publique-se, Arquivê-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 19 de Setembro 1991.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 37/97 ~

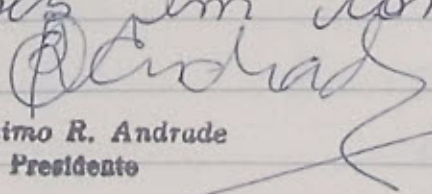
" Autoriza Celebrar Convênio Com a Fundação Nacional de Saúde "

A Câmara Municipal de Coroaci e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, pela presente lei, a firmar Convênio com a Fundação Nacional de Saúde, através de sua Coordenação Regional em Minas Gerais, com sede em Belo - Horizonte, para implantação das atividades do programa de Controle da esquistossomose, conforme minuta de Convênio anexa e que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução do referido Convênio, a cargo do Município, correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento vigente;

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei nº 38/97 -

"Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 1998"

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Coroaci para o exercício de 1998, estima a Receita e Fixa a Despesa em 9.000.000,00 (Nove milhões de Reais) discriminados pelos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações no Anexo III, Anexo 2, da Lei 4320/64, com o seguinte desdobramento:

1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receita	R\$	R\$
Receitas Correntes		4.500.000,00
Receita Tributária	800.000,00	
Receita Patrimonial	250.000,00	
Receita Industrial	300.000,00	
Receita de serviços	300.000,00	
Transferências Correntes	2.600.000,00	
Outras Receitas Correntes	450.000,00	
Receitas de Capital		4.500.000,00
Operações de Crédito Internas	3.000.000,00	
Alienações de Bens	500.000,00	
Transferências de Capital	1.000.000,00	
TOTAL		9.000.000,00

Art. 3º — A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por "Órgãos e Unidades Orçamentárias" e por "Funções de Governo".

2 - ÓRGÃO/UNIDADES ORÇAMENTÁRIOS

DESPESAS

Poder Legislativo

500.000,00

01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.01 - Gabinete e Secretaria da Câmara

500.000,00

Poder Executivo

8.500.000,00

02 - PREFEITURA MUNICIPAL

02.01 - Gabinete e Secretaria do Prefeito

1.310.000,00

02.02 - Serviço de Finanças e Orçamentário

200.000,00

02.03 - Serviço de Educação e Cultura

2.545.000,00

02.04 - Serviço de Obras, Viação e Ser. Urbanos

2.210.000,00

02.05 - Serviço de Saúde, Saneamento e Assist. Social

2.335.000,00

TOTAL

9.000.000,00

3 - FUNÇÕES DE GOVERNO

01 - Legislativa

500.000,00

03 - Administração e Planejamento

1.240.000,00

04 - Agricultura

200.000,00

05 - Comunicações

50.000,00

07 - Desenvolvimento Regional

20.000,00

08 - Educação e Cultura

2.545.000,00

10 - Habitação e Urbanismo

970.000,00

13 - Saúde e Saneamento

1.825.000,00

15 - Assistência e Previdência

510.000,00

16 - Transporte

1.140.000,00

TOTAL

9.000.000,00

Art. 4º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

a) Realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita até o montante das despesas de Capital previstas nesta Lei.

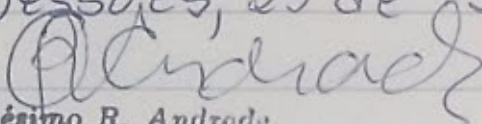
b) Abrir Créditos Suplementares às dotações do Orçamento vigente até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos do Artigo 43, parágrafo 1.º, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Anular, parcial ou totalmente, dotações do presente Orçamento, como recursos a abertura de créditos suplementares, aproveitar o Excesso de arrecadação verificado no exercício em curso;

Parágrafo Único - As suplementações acima do limite fixado neste artigo, dependem de autorização Legislativa específica.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro de 1998.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei nº 39/97 -

"Autoriza a Concessão de Subvenções e Auxílios"

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei, conceder durante o exercício de 1.998, as seguintes subvenções e auxílios:

- Ao Conselho Municipal de Desenv. de Coroaci R\$ 100.000,00
- Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural: 50.000,00
- A Fundec: 50.000,00
- A Emater: 30.000,00
- A Ambas: 20.000,00
- Ao Circoas: 10.000,00
- Ao Conselho Municipal de Saúde: 30.000,00
- Ao Hospital Regional de Guanhães: 10.000,00
- Auxílios ao Larentes: 50.000,00
- Ao Conselho Municipal de Assis Social: 50.000,00
- A Entidades Beneficentes (Clube de Mães, de jovens e Associações Comunitárias): 50.000,00
- A Sociedade São Vicente de Paula: 30.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta de dotações próprias do Orçamento de 1998.

Art. 3º - As Entidades beneficiadas por esta Lei, deverão prestar contas a Municipalidade, até o mês de Fevereiro do ano subsequente ao recebimento da subvenção ou auxílio;

Art. 4º - Revogadas as disposições em

contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1998.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1997.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei nº 40/97 -

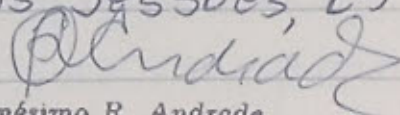
"Autoriza as despesas do Orçamento Corrente. As de Capital e das Outras Provisões."

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado pela presente Lei, a realizar despesas quer sejam do Orçamento Corrente, com a manutenção dos diversos serviços inerentes à administração, como do orçamento de Capital, em construções, ampliações, reformas, aquisições de equipamentos, máquinas, veículos leves e pesados, até o limite das dotações orçamentárias e seus eventuais créditos suplementares abertos no exercício para cumprimento desta Lei.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro de 1998.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 25 de Setembro 1998


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de lei nº 41/97 ~

"Aprova o plano plurianual de Investimentos do Município para o Triênio de 1998 a 2000"

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º — Fica instituído o plano plurianual de Investimentos do Município de Coroaci, para o triênio 1998 a 2000, elaborado na forma da legislação pertinente à matéria estabelecendo as diretrizes e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital de duração continuada.

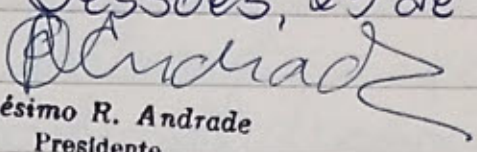
Art. 2º — Integram a presente Lei, o Anexo próprio com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para o período, e os Investimentos nele discriminados, são os programados com base nos recursos considerados disponíveis, e cuja realização fica autorizada pela presente Lei.

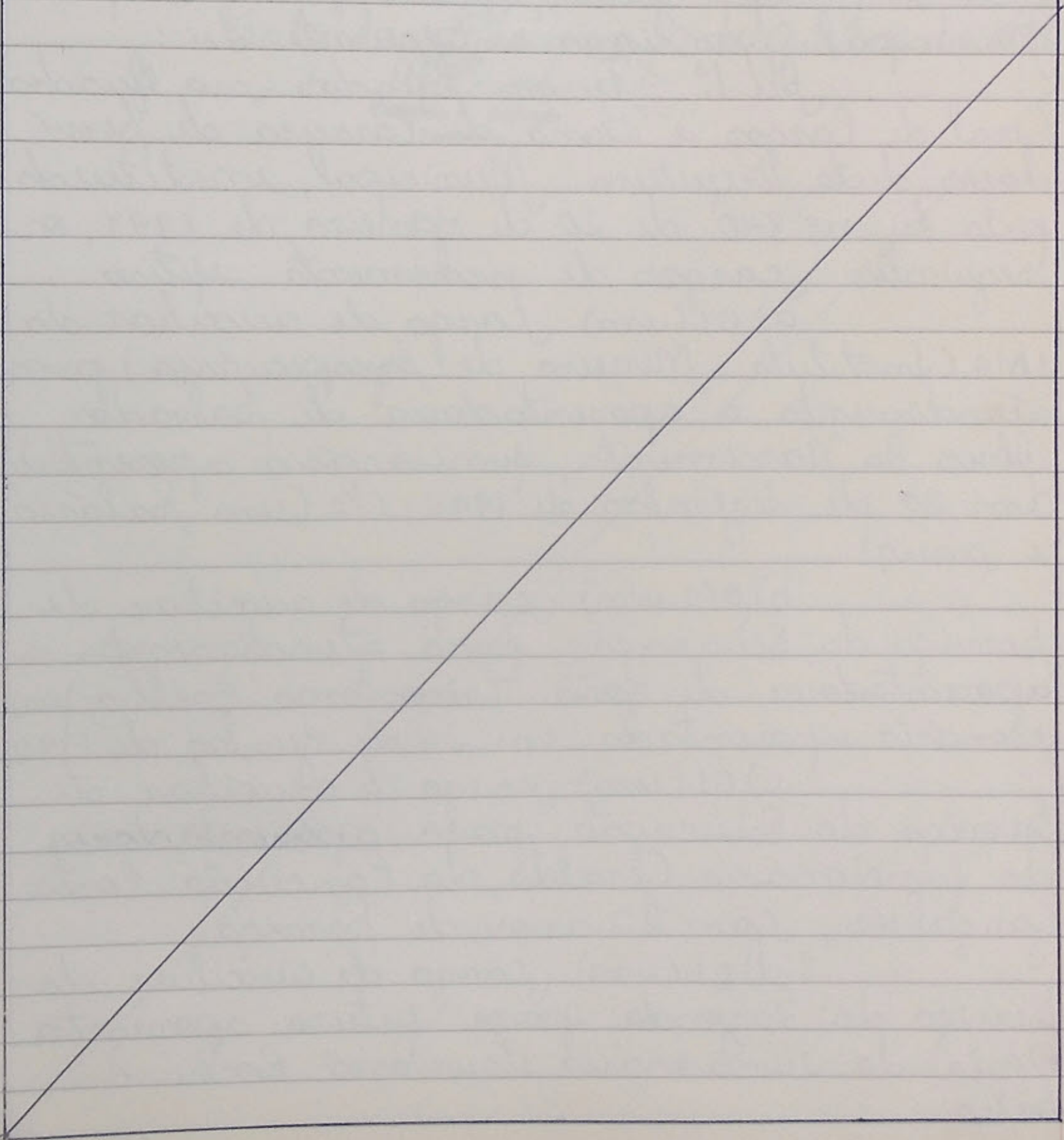
Art. 3º — Na elaboração das Propostas Orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos Projetos, podendo em consequência da alteração da Receita, serem criados novos, suprimidos e ou reformulados Projetos constantes desta Lei.

Art. 4º — As importâncias referentes aos exercícios de 1998/2000, estimadas a preço de 1997, serão atualizadas por ocasião da elaboração dos Orçamentos anuais correspondentes a aqueles exercícios.

Art. 5º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1997


Onésimo R. Andrade
Presidente



- Projeto de Lei nº 42/97 -

"Dispõe sobre a criação de Cargos Efetivos no quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Coroaci - MG".

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criados no Quadro Geral de Cargos e Plano de Carreira de Servidores desta Prefeitura Municipal, instituído pela Lei nº 840, de 20 de Janeiro de 1997, os seguintes cargos de provimento efetivo:

a) 01 (um) cargo de auxiliar do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) para atendimento a aposentadoria de Salvador Alves da Nascimento, funcionário aposentado em 20 de dezembro de 1996 1½ (um salário e meio).

b) 01 (um) cargo de auxiliar de Serviço da Educação para atendimentos a aposentadoria de João Crisóstomo Coelho, funcionário aposentado em 28 de junho de 1990.

c) 01 (um) cargo de auxiliar de Serviço da Educação para aposentadoria da funcionária Geralda da Conceição Costa Gonçalves, com 30 anos de serviço.

d) 01 (um) cargo de auxiliar do Serviço da Fazenda para futura aposentadoria do funcionário Lauriano Rocha da Silva.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor a partir de 20 de outubro de 1997.

Publique-se, Arque-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 20 de Outubro de 1997

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de lei nº 43/97 -

" Cria Cargos "

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro de Cargos e Plano de carreira de servidores desta Prefeitura Municipal, instituído pela Lei nº 840 de 20 de Janeiro de 1997, os seguintes cargos: 04 (quatro) cargos de professora nível 08, R\$ 180,00 para atendimento ao Convênio com o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Coroaci, trabalho em Creches.

Art. 2º - A presente Lei equipará vencimentos de professores em creches que estão de nível 04 (quatro) R\$ 120,00 e nível 09 de R\$ 220,00.

Art. 3º - As professoras de nível 04 (quatro) R\$ 120,00 passam para o nível 08 (oito) R\$ 180,00 a partir de 01/10/1997. As professoras de nível 09 (nove) R\$ 220,00 passam para o nível 08 (oito) em 02/01/1998.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

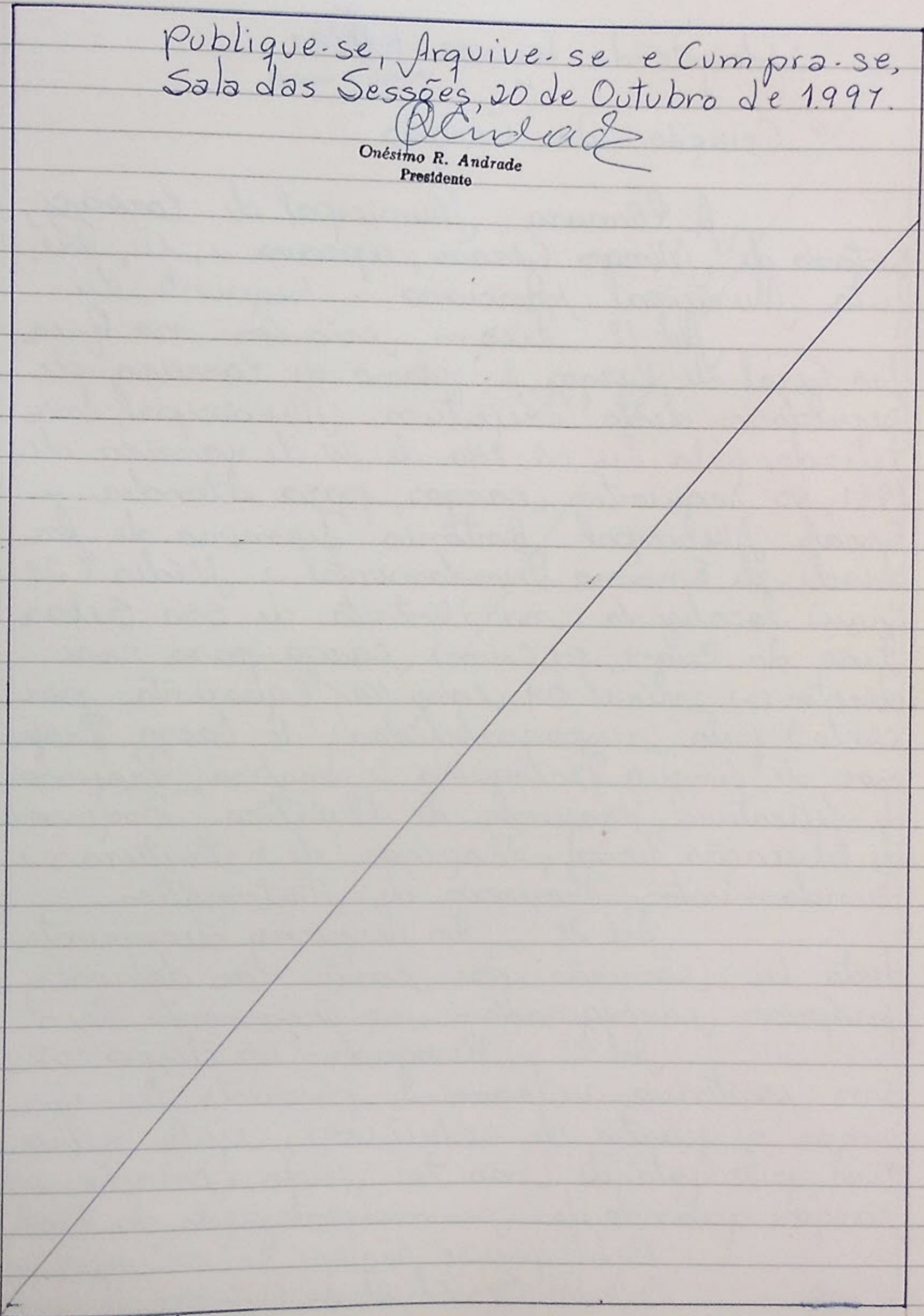
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor a partir de 01/10/1997 e 02/01/1998, respectivamente, atendendo Constituição Federal não diminuir salário já estabelecido.

Handwritten signature

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 20 de Outubro de 1997.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente



- Projeto de lei nº 44/97

" Criação de Cargos "

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova e, eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criados no Quadro Geral de Cargos e plano de carreira de Servidores desta Prefeitura Municipal, Instituído pela Lei nº 840 de 20 de Janeiro de 1997, os seguintes cargos, para atender a Escola Municipal Antônio Firmino de Andrade de Ensino Fundamental e Médio (2.º Grau) localizada no Distrito de São Sebastião do Bugre; 01 (um) cargo para vice-diretor(a) nível 09 com 40% (quarenta por cento) pela responsabilidade do cargo; Professor de Língua Portuguesa e Inglesa; Professor de Literatura; Professor de Didática; Professor de Educação Física; Professor de Estruturas e Fundamentos; Professor de Matemática.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor a partir de 02/01/1997, efeito retroativo pelo fato de não ter sido criados os cargos quando da municipalização da Escola.

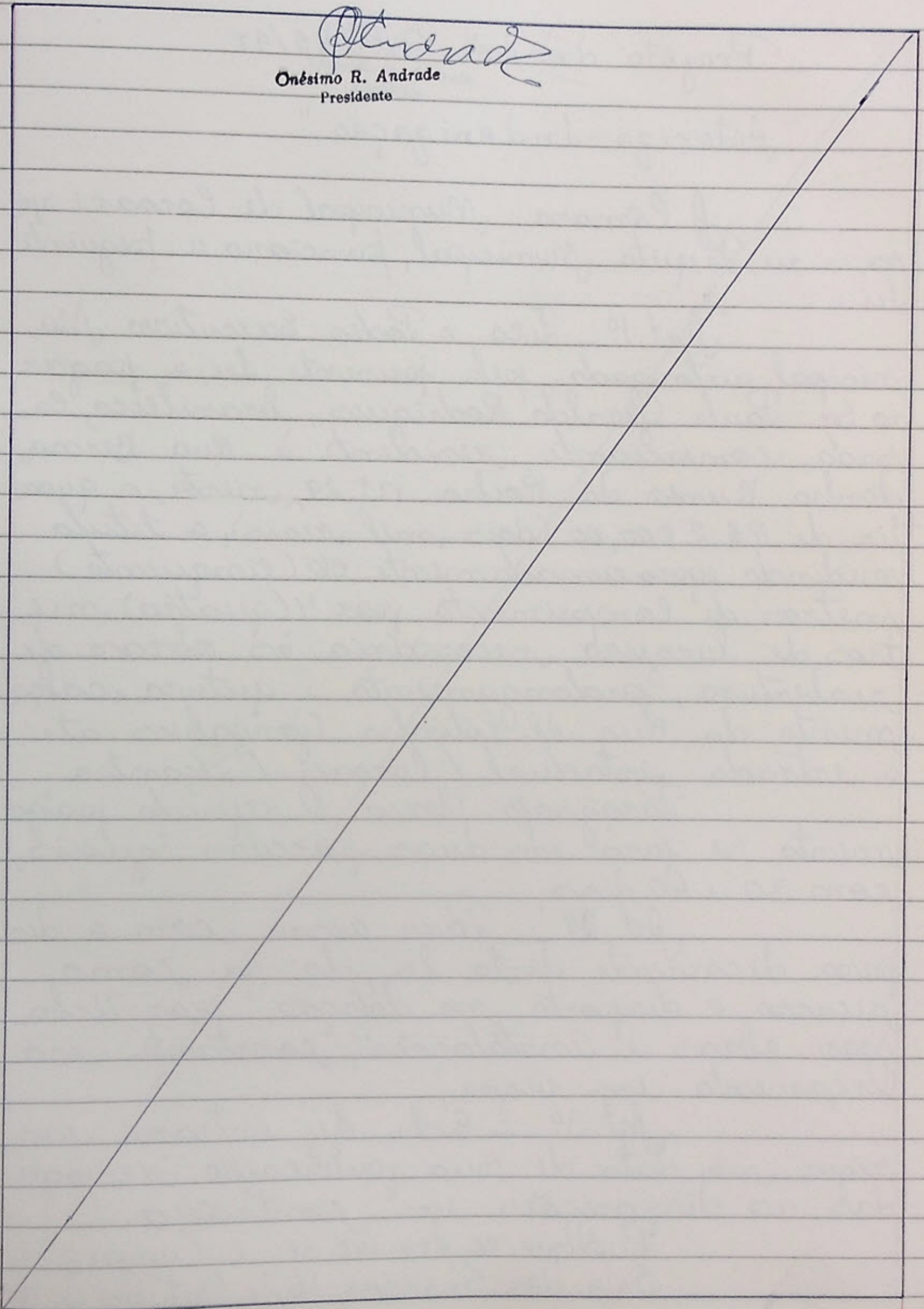
Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Soladas Sessões, 26 de Outubro de 1997.

Aberto

171

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente



Projeto de lei nº 45/97

"Autoriza Indenização"

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei, a pagar ao Sr. Paulo Geraldo Rodrigues, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Bernadinho Nunes da Rocha nº 29, nesta, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título medindo aproximadamente 50 (cinquenta) metros de comprimento por 4 (quatro) metros de largura, necessária às obras de reabertura, prolongamento e futuro sacamento da Rua Il. Lotinha Gonçalves até a estrada estadual / Coroaci / Picanha.

Parágrafo Único - O referido pagamento se fará em duas parcelas iguais, com 30 e 60 dias;

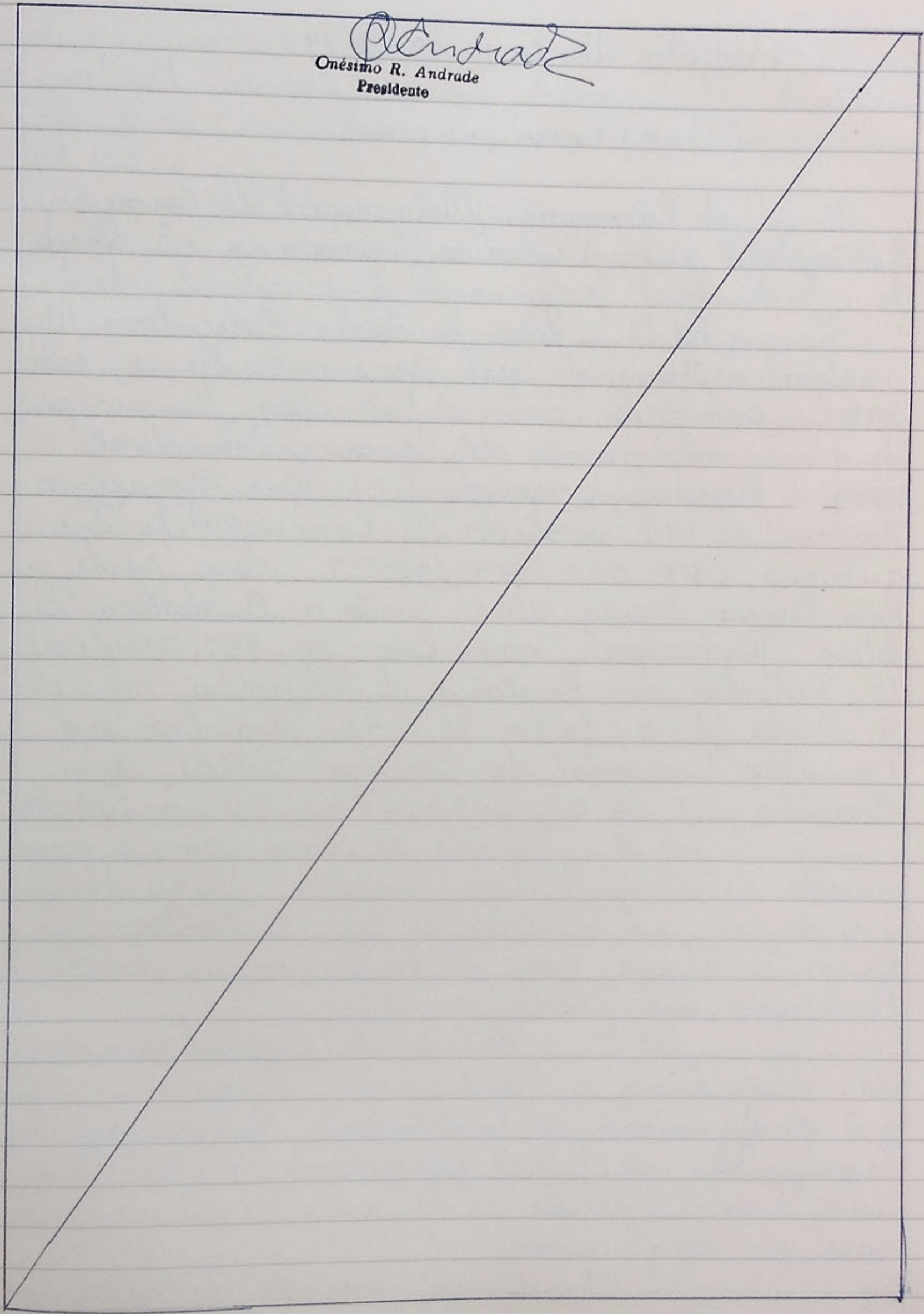
Art. 2º - Para arcar com a despesa decorrente desta lei, dá-se como recurso o disposto na dotação "Vias Urbanas - obras e instalações", constante no Orçamento em vigor;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 16 de Outubro de 1997.

Handwritten signature

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente



- Projeto de lei nº 46/97 -

"Convênio"

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei, a celebrar convênio com o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Coroaci, Presidente Jorge Almeida, residente à Rua Josefino Soares nº 192, distrito de Conceição de Tronqueiras, CPF: 069.819.106-77, com sede a Rua Oscar Vieira s/nº, junto à Biblioteca Pública Municipal, com CGC: 20.857.314/001-12; Registro em Cartório de Pecanha nº 210. A Livro A-4, folha 96 a 98; Registro no Conselho Nacional do Serviço Social, em Brasília, nº 28.010.007969/92-94 em 20/09/94;

Art. 2º - Lessão de casa, com o pagamento de aluguel, das creches Maria Fernandes de Sá, no Distrito de São Sebastião do Bugre, à Praça José Paulo Fernandes nº 36, Conceição das Tronqueiras).

Art. 3º - Lessão de pessoal qualificado: Professores e Cantineiras Coroaci: 02 (duas) professoras; 04 cantineiras; Conceição das Tronqueiras: 01 (uma) professora; 03 cantineiras; São Sebastião do Bugre: 01 (uma) professora; 03 cantineiras.

Art. 4º - Carga horária do professor

de 04 (quatro) horas; nível 08, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); carga horária da cantineira de 06 (seis) horas; nível salário mínimo R\$ 120,00

Art. 5º — As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º — Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor, a partir de 01 de outubro de 1997.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 20 de Outubro de 1997.

Alcides

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 47/97

"Trata Sobre Concessão de Adiantamento e das Outras Providências".

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais; aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica regulamentado nesta Prefeitura Municipal de Coroaci, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á de acordo com as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, especial os seus art. 68 e 69.

Art. 2º — Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por natureza de urgência, não possam aguardar o procedimento normal.

Art. 3º — Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os pagamentos de correntes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com diárias de viagem;
- II - despesas de caráter de eventual e emergencial.
- III - despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 4º — Os adiantamentos destinam-se

das a pequenas despesas de pronto pagamento, serão fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Único — O valor referido no "caput" deste artigo, será atualizado semestralmente por Decreto, tomando-se por base a variação da Unidade Fiscal do Município de Loroaci, UFMC, ou outro índice oficial do Governo Federal.

Art. 5º — Consideram-se as despesas miúdas de pronto pagamento, para efeito desta lei, as que se realizarem com:

I — Selos Postais, telegramas, confecções de carimbos, pequenos concertos, aquisição avulsa de livros;

II — Outras quaisquer de natureza semelhante de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6º — Somente os Secretários Municipais poderão requisitar adiantamentos de pequenas despesas.

Art. 7º — Não se fará adiantamento:

I — Para despesa já realizada;

II — Para servidor em alcance.

Parágrafo Único — O alcance se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou não aprovação das contas em virtudes de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Art. 8º — Não se fará adiantamento.

I — A quem do anterior, não tenha prestado contas no prazo legal.

II — A quem dentro de (15) quinze dias deixar de devolver a Tesouraria Municipal da Fazenda, o saldo não utilizado pelo adiantamento.

Art. 9º — A cada pagamento feita, o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota fiscal, e nota discriminatória da despesa com cupom de caisca, passagens (no caso de viagem).

Art. 10º — O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido a Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento.

Art. 11º — A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Tesouraria de Ofício e relatório, contendo todos os comprovantes de despesas realizadas.

Art. 12º — Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 20 de Outubro de 1997.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

- Projeto de Lei nº 48/97.

"Dispõe Sobre Diárias de Viagens do Chefe do Executivo e Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeita Municipal de Coroaci, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao Chefe do Executivo e demais servidores municipais que se deslocarem temporariamente do Município de Coroaci, quando em exercício de suas atividades funcionais, viagens administrativas ou de representação, será concedido uma diária destinada a cobrir gastos com alimentação, hospedagem, disponibilidade na execução da alusiva viagem.

I - Diária de viagem é a indenização paga ao Chefe do Executivo ou servidor que desloca da cidade, em viagem de serviço público no interesse da administração municipal.

Art. 2º — A diária será caracterizada quando o deslocamento fora do Município for superior a dez horas ininterruptas.

Art. 3º — A diária de que trata os artigos 1º e 2º, será concedida da seguinte forma:

I - Ao Chefe do Executivo, a

quantia de:

- a) Para Brasília - DF, R\$ 90,00 (noventa reais).
- b) Para Belo Horizonte - MG, R\$ 70,00 (setenta reais).
- c) Para cidades circunvizinhas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II. - Aos demais do Prefeitura Municipal de Coroaçu:

- d) Para Brasília - DF 60,00 (sessenta reais).
- e) Para Belo Horizonte - MG, 40,00 (quarenta reais).
- f) Para cidades, R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º - O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 5º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, aquele servidor que indevidamente, conceder diárias, com objeto de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 6º - É vedado o pagamento de horas extras no período em que o servidor usufruir dos benefícios da diárias.

Art. 7º - Nas viagens ao exterior o valor da diária será dobrado.

Art. 8º - A prestação de contas de será ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após o regresso, restituindo-se a que for paga a maior, ou solicitando-se a complementação quando for o caso.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de junho de 1997, ficando

revogadas as disposições em contrário,
especialmente a Lei nº 679, de 30/03/89.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 1997

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 49/97 ~

"Altera Dispositivo da Lei nº 840/97, que Estabeleceu o quadro Geral de Cargos e Plano de Carreira de Funcionários e das Outras Providências"

A Câmara Municipal de Coroa, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o cargo de nível 09. A com o vencimento de R\$ 280,00.

Lauro Gonçalves Dias, aprovado em concurso público e nomeado em 01/04/1997 no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 04 (quatro) R\$ 120,00, por já perceber este vencimento, anteriormente em 1996 a partir de 02/01/1997.

Art. 2º — Admar Felício da Silva aprovado em concurso público e nomeado em 01/04/1997 no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 04 (quatro) R\$ 120,00, para nível 09 (nove) R\$ 220,00, por já perceber este vencimento desde 04/07/1993, estar atuando na Biblioteca e ser portador de deficiência física, a partir 02/01/1997.

Art. 3º — Pedreiros publicação no concurso de R\$ 180,00.

Epigênio Daniel de Oliveira - percepção 200,41.

Sebastião Rodrigues de Oliveira - percepção 200,41.

Sebastião Carlos de Matos - percepção

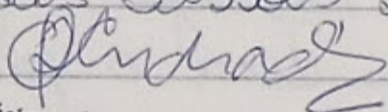
Leia 180,00.

Passarem para o nível 09 (nove) R \$ 220,00 a fim de regularizar vencimentos iguais, a partir de 03/10/1997.

Art. 4º — As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário, entretanto a presente Lei, entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões 20 de Outubro de 1997.



Onésimo R. Andrade
Presidente

— Projeto de Lei nº 50/97 —

"Aprova o loteamento denominado "Jardim dos Ipês e das Outras Providências".

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o loteamento denominado "Jardim dos Ipês", constante da planta e do Memorial descritivo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, de propriedade do Sr. Sadi Rodrigues Aires;

Art. 2.º — Fica o poder Executivo autorizado a realizar os serviços básicos de infra-estrutura constantes do memorial descritivo, em troca da área de 2.298,00 (dois mil, duzentos e noventa e oito) metros quadrados, confinando com terrenos da Municipalidade, área esta já reservada na planta do loteamento e que, automaticamente, fica incorporada ao patrimônio do Município;

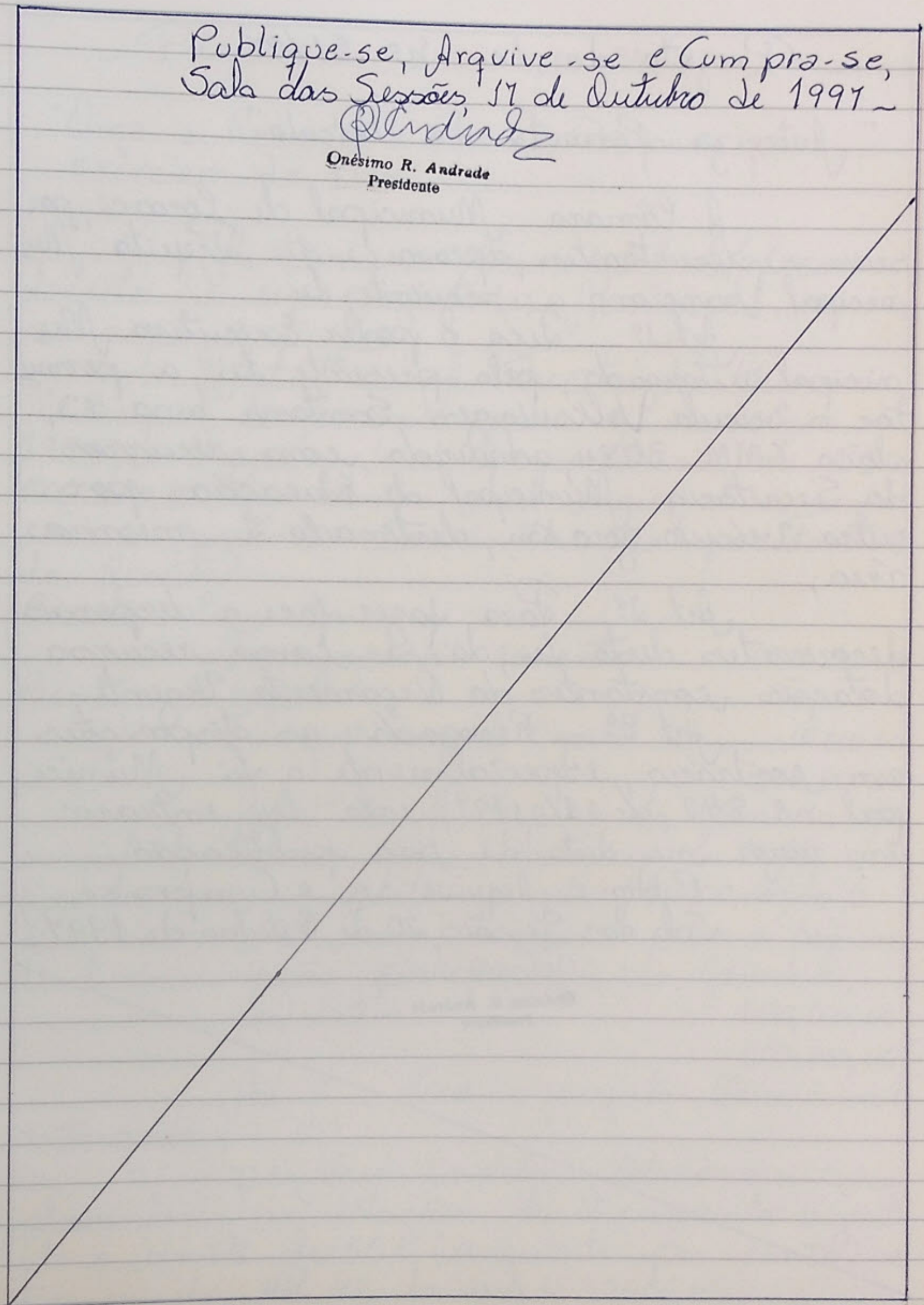
Art. 3.º — Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à sua execução, podendo, para tanto anular total ou parcialmente dotações Orcamentárias;

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquite-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões 17 de Outubro de 1997 ~

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente



— Projeto de Lei nº 51/97 —

"Autoriza Permuta de Veículo"

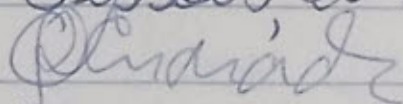
A Câmara Municipal de Loroaci, por seus representantes, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o poder Executivo Municipal autorizado, pela presente Lei, a permutar o veículo Volkswagen Santana ano 93, placa GMM-3084 adquirido com recursos da Secretaria Municipal de Educação, por outro veículo zero km, destinado à mesma área;

Art. 2º — Para fazer face a despesas decorrentes desta Lei, dá-se como recurso dotações constantes do Orçamento vigente;

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 842, de 21/01/97, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 20 de Outubro de 1997.



Onésimo R. Andrade
Presidente

OBS. O projeto 52/97
vide pag 181

Projeto de Lei nº 34/97 - Orçamento

"Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1998".

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e seu prefeito (a) Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A "Receita" da Câmara Municipal de Coroaci para o exercício de 1998, e Orçada na importância de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) de acordo com a seguinte discriminação por fontes da Receita:

Receitas Correntes:

Transferências correntes 490.000,00

Receitas de Capital:

Transferências de Capital 10.000,00

500.000,00

Art. 2º - A "Despesa" da Câmara Municipal de Coroaci para exercício de 1998, e fixada na importância de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) de acordo com a seguinte discriminação por funções do Governo:

Legislativa 500.000,00

500.000,00

Art. 3º - Fica o prefeito Municipal autorizado:

2) - Abrir créditos adicionais suplementares as dotações do Orçamento vigente até o limite de 50% (cinquenta por cento) nos termos do Art. 43, da Lei 4.320/64;

b). Anular parcial ou totalmente dotações do presente Orçamento, como recursos para a abertura de Créditos Adicionais.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 26 de Dezembro de 1997.

~ Projeto de Lei (Orçamento C.M.)

"Aprova o plano plurianual de investimentos da Câmara Municipal, para o triênio 1998/2000"

A Câmara Municipal de Coraci decreta, e eu prefeito (a) Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual de Investimentos da Câmara Municipal de Coraci para o triênio de 1998/2000 elaborado na forma de Lei, estima para o período as despesas de capital no montante de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) assim distribuídos:

Em 1998	R\$ 10.000,00
Em 1999	20.000,00

Em 2000 - R\$ 20.000,00

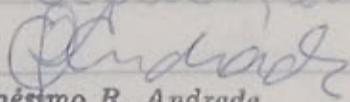
Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital estimadas no Plano Plurianual de Investimentos, serão consignadas no Orçamento da Receita dos períodos correspondentes.

Art. 3º - Na elaboração das Propostas Orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas nos Projetos constantes do anexo desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 26 de Dezembro de 1997


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 52/97 ~

"Autoriza alienação de Imóvel que especifica"

A Câmara Municipal de Coraci a
prova e eu, Prefeita Municipal, sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Mu-
nicipal autorizado a alienar um lote de
terreno situado à Rua São Vicente s/n,
nesta cidade, para a Sociedade de São
Vicente de Paul, Conselho Central de Gov.
Valadareus, como forma de pagamento, to-
tal ou parcial, pela desapropriação, amigá-
vel ou judicial, do imóvel onde se loca-
liza o Hospital Santa Teresinha, bem co-
mo todas as suas instalações e demais
pertences, conforme planta em anexo,
que fica fazendo parte integrante desta;

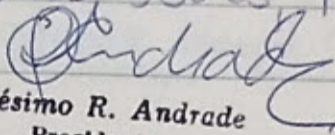
Parágrafo Único — O lote a que
se refere o art. anterior mede 12,00 me-
tros de frente e de fundos por 30,00 me-
tros de comprimento de ambos os lados
e tem as seguintes confrontações: pela
frente com a Rua São Vicente; pelo lado
esquerdo com José Ramos Sobrinho; pelo
lado direito e fundos com terrenos da
Municipalidade;

Art. 2º — Fica autorizado o Executi-
vo Municipal autorizado a abrir Crédito Espe-
cial para fazer face às despesas decorren-
tes da aplicação desta Lei;

181

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 863/97, de 18 de julho de 1997.

" Publique-se, Arquive-se e Compre-se,
Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1997.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 53/97 ~

"Modifica as taxas de cálculo e alíquotas dos impostos e taxas municipais para o exercício de 1998."

A Câmara Municipal de Loreaci decreta e eu, Prefeita Municipal sanciono a presente Lei.

Art. 1º — Os valores dos imóveis urbanos serão elevados para efeito de base de cálculo em 100% (cem por cento).

Art. 2º — O valor da alíquota do imóvel urbano residencial será de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único — A alíquota sobre a base do cálculo para o imóvel totalmente alugado será de 1 1/2% (um e meio por cento).

Art. 3º — A alíquota sobre a base de cálculo do imposto territorial urbano (IPTU) do lote vago será de 2% (dois por cento).

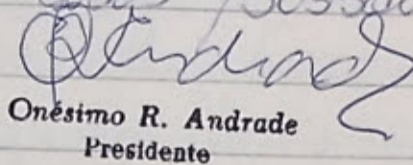
Art. 4º — Fica fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) para o exercício de 1998.

Art. 5º — Fica o executivo municipal autorizado a cobrar o imposto municipal sobre serviços de que trata a Lei nº 728/90, através de estimativa da receita da receita anual bruta dos Contribuintes.

antes, no exercício de 1998.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação. Revoga das as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 18 de dezembro 1997


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 001/98 ~

Dispõe Sobre Diárias de Viagens do Chefe do Executivo e Servidores Municipais.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeita Municipal de Coroaci, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao chefe do Executivo e demais Servidores Municipais que se deslocarem temporariamente do Município de Coroaci, quando em exercício de suas atividades funcionais, viagens administrativas ou de representação, será concedido uma diária destinada a cobrir gastos com alimentação, hospedagem e disponibilidade na execução da alusiva viagem.

I — Diária de Viagem é a indenização para o chefe do Executivo ou Servidor que desloca da Cidade, em viagem de Serviço Público no interesse da administração municipal.

Art. 2º — A diária será caracterizada quando deslocamento fora do Município for superior a 6 (seis) horas.

Art. 3º — A diária de que trata os artigos 1º e 2º será concedida da seguinte forma:

I — Ao Chefe do Executivo, a quantia de:

- Para Brasília - DF, R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- Para Belo-Horizonte - MG, R\$ 200,00 (duzentos reais)

c) Para Cidades Circunvizinhas R\$ 50,00 (Cinquenta reais)

II - Aos Secretários, ou demais acompanhantes, do Executivo será o mesmo valor tendo em vista, a hospedagem ser a mesma.

III - Aos demais servidores da Prefeitura Municipal de Coroaci.

d) Para Brasília - DF, 200,00 (duzentos reais)

e) Para Belo-Horizonte - MG, 100,00 (cem reais)

f) Para cidade Circunvizinhas R\$ 30,00 (trinta reais)

g) Para ida e Volta no mesmo dia R\$ 10,00 (dez reais)

Art. 4º - O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 5º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do servidor público, aquele servidor que indevidamente, conceder diárias, com objeto de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 6º - É vedado o pagamento de horas extras no período em que o servidor usufruir dos benefícios das diárias.

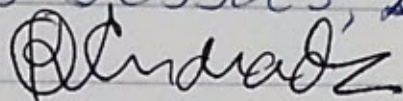
Art. 7º - Nas Viagens ao exterior o valor das diárias será dobrada.

Art. 8º - A prestação de contas deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após o regresso, restituindo-se a que for paga a maior, ou solicitando-se a complementação quando for o caso.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998, ficando revogadas as disposições em contrário especial

mente a lei nº 679, de 20/63/89.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 20 de Janeiro 1998



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 002/98 ~

Da Nova Redação do
Artigo 9º, da Lei 26/90
e Acresce Artigo.

A Câmara Municipal de Coroaçá/MG,
aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art 1º — Passa a ter a seguinte re-
dicação o art. 9º, da Lei nº 26/90, com o seguinte
teor:

Art 9º — Para atender a necessida-
des temporárias, de excepcional interesse
Público, poderá haver contratação por prazo
determinado, sob a forma de contrato de di-
reito administrativo.

§ 1º — A Contratação prevista nes-
te artigo, se dará para as seguintes áreas:

I — Para as funções do magistério;
II — Para a área da Saúde;
III — Para Serviços braçais em obras;
IV — Para execução de Serviços téc-
nicos e/ou especializados.

V — Para realizar levantamento de
dados necessários à elaboração e execução
dos planos de governo.

VI — Para atender situações decla-
radas de emergência ou calamidade pública,

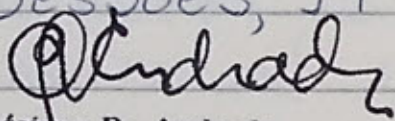
VII — Para atender a outras situa-
ções consideradas de interesse público, bem
assim as definidas em lei específica.

§ 2º — A Contratação a que se refere este artigo poderá ser de até 12 (doze) meses, permitida uma única prorrogação.

§ 3º — Ficam ratificadas as contratações realizadas no Exercício de 1997.

Art 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1998.



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 003/98 ~

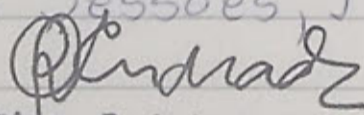
Fixa novo valor para a unidade Fiscal do Município no Exercício de 1998.

A Câmara Municipal de Coroaçilândia/MG aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) para o corrente exercício fiscal.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e em especial o art. 4º da Lei Municipal 886/97.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 19 de janeiro de 1998.



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 004/98

Estabelece o quadro geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Coroaci, Cria Cargos, Extingue Cargos, Fixa-lhes os Respectivos Proventos, Vencimentos, Níveis, classes e da Outras Providências.

A Câmara Municipal de Coroaci, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários Municipais, os Vencimentos, níveis, classes e proventos a partir de 01 de janeiro de 1998, passam a ser os seguintes:

CLASSIFICAÇÃO Nº DE CARGOS	QUADRO GERAL DE CARGOS E PLANOS DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS	NÍVEIS DE VENCIMENTOS
01	1- GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA Secretário da Câmara (Cargo de Confiança)	05
01	2- GABINETE E SECRETARIA Acessor Administrativo (Cargo de Confiança)	16
01	Auxiliar do Assessor Administrativo	05

01 (Cargo de Confiança)
Secretário do Prefeito 07

01 (Cargo de Confiança)
Auxiliar do Secretário
do Prefeito 05

3_ SECRETARIA DA PREFEITURA

01 (Cargo de Confiança)
Secretário Municipal
de Governo 11

01 (Cargo de Confiança)
Auxiliar do Secretário
Municipal 05

01 Chefe da Seção de
Pessoal 09

01 (Cargo de Confiança)
Auxiliar do chefe da
Seção de Pessoal 05

01 Motorista 07

01 (Cargo de Confiança)
Encarregado do IMA
e CEMIG 05

01 (Cargo de Confiança)
Encarregado JSM 05

01 (Cargo de Confiança)
Encarregado dos Serviços
do Ministério do Trabalho 04

01 (Cargo de Confiança)
Recepcionista 02

02 (Cargo de Confiança)
Cantineiras I 02

II

III

nº de Cargos		IV	Nível de Venc ^{to}
02	Telefonistas	V	02
		II	
		III	
		IV	
		V	
01	Encarregado do Serviço de Identificação (Cargo de Confiança)		02
	4. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E CONTABILIDADE		
01	Secretário Municipal de Fazenda/Tesoureiro (Cargo de Confiança)		12
02	Auxiliar de Serviço Fazenda		09
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
01	Agente Fiscal		04
		I	
		II	
		III	
		VI	
		V	
01	Fiscal de Distrito		02
		I	
		II	
		III	

no de Cargos		IV	Nivel de Venc ^o
		V	
01	Coordenador do SIAT (Cargo de Confiança)		05
01	Contador (Cargo de Confiança)		12
01	Encarregado do Serviço de Computação (Cargo de Confiança)		08
02	Auxiliar de Serviços de Contabilidade	I	05
		II	
		III	
		IV	
		V	
5- SERVIÇO MUNICIPAL DE OBRAS			
01	Chefe de Serviço Municipal de Obras (Cargo de Confiança)		10
01	Encarregado de Mercenaria (Cargo de Confiança)		04
04	Carpinteiros	I	05
		II	
		III	
		IV	
		V	
10	Pedreiros		05
		I	
		II	
		III	

~~nome do Cargo~~

IV

V

no de Cargos

nivel de Venc^{to}

02

Eletricista

08

I

II

III

IV

V

01

Bombeiro Hidráulico

06

I

II

III

IV

V

6. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

01

Secretário Municipal de Agricultura

(Cargo de Confiança)

01

Técnico Agrícola (EMATER)

10

(Cargo de Confiança)

04

Técnico Agrícola

10

(Cargo de Confiança)

01

Secretária (EMATER)

05

(Cargo de Confiança)

07

Auxiliar de Técnico Agrícola

05

I

II

III

IV

V

no de Cargos		nivel de Venc ^o
01	Secretária (IEF) (Cargo de Confiança)	05
04	Encarregados de Viveiros	03
		I
		II
		III
		IV
		V
02	Vigilantes de Viveiro	02
		I
		II
		III
		IV
		V
02	Cantineira	02
		I
		II
		III
		IV
		V
	7. Serviço de Comunicação	
01	Encarregado da Torre Repetidora de TV (Cargo de Confiança)	04
06	Telefonista de Postos de Serviços Telefônicos (Cargo de Confiança)	02
	8. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
01	Secretário Municipal	11

		de Educação (Cargo de Confiança)		
01		Auxiliar do Secretário de Educação	I II III IV V	05
01		Auxiliar de Escrita	I II III IV V	05
02		Coordenador de Merenda Escolar (Cargo de Confiança)		05
01		Orientador Educacional (Cargo de Confiança)		11
01		Bibliotecária	I II III IV V	06
01		Auxiliar de Biblioteca	I II III IV V	05
60		Professor (Magistério)		05

(Pré - CBA - 1ª a 4ª Série)

		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
30	Professor (Magistério) (5ª a 8ª Série)		06
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
04	Diretores de 1ª a 8ª Série (Zona Rural) (Cargo de Confiança)		08
01	Diretor de 1ª a 4ª Série Zona Urbana (Cargo de Confiança)		14
01	Motorista		07

		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
30	Cantineiras		02

- I
- II
- III
- IV
- V

9. SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
E URBANISMO

SERVICOS DE RUAS
E PRACAS

Quantidade de Cargos	Cargos	nível de Venctº
01	Chefe dos Servicos Urbanos (Cargo de Confianca)	04
02	Encarregado Ser. Urbanos	03
		J
		II
		III
		IV
		V
01	Almoxarife	03
		I
		II
		III
		IV
		V
04	Vigias	02
		I
		II
		III
		IV
		V
01	Motoristas	07
		I
		II
		III
		IV
		V
06	Jardineiros	02
		J
		II

J. Leite

nº de Cargos		nível de Venc ^{to}
06	Zeladores de Praça _s	III IV V 02
04	Zeladores de Cemitério	I II III IV V 02
10	Gari	I II III IV V 02
10	Operários Braçais	I II III IV V 02
01	10 - SERVIÇO ABASTEIMENTO D'ÁGUA Encarregado de Serviço de Água dos Distritos	I II III IV V 02

no de Cargos			nível de Venet ^o
01	Encarregado de Serviço de Água do Distrito		02
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
	11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO		
01	Secretário Municipal de Esporte e Turismo (Cargo de Confiança)		11
02	Auxiliar de Secretaria de Esporte e Turismo		02
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
	12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO		
01	Secretário Municipal de Saúde (Cargo de Confiança)		11
02	Auxiliar de Serviço de Saúde		05
		I	
		II	
		III	
		IV	

n.º de Cargos		V nível de Venc ^{to}
02	Médico (Cargo de Confiança)	27
02	Médico (Cargo de Confiança)	26
04	Odontólogo (Cargo de Confiança)	16
02	Enfermeiros (Cargo de Confiança)	20
04	Agentes Comunitários (PSF)	03
		I
		II
		III
		IV
		V
04	Agentes Comunitários (PSF)	05
		I
		II
		III
		IV
		V
01	Agentes Comunitários (FNS)	05
		I
		II
		III
		IV
		V
01	Agentes Comunitários (FNS)	04
		I
		II
		III

no de Cargos
04

Agentes Comunitários (FNS)

IV
V
nivel de Venc^{to}
03

05

Auxiliar Médico

02

04

Auxiliar Odontólogo

02

02

Motorista

05

03

Cantineira

02

I
II
III
IV
V

I
II
III
IV
V

I
II
III
IV
V

I
II
III
IV
V

I
II
III
IV

J. Pinto

nº de Cargos		V nivel de Venctº
13_ SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
01	Secretário de Assistência social (Cargo de Confiança)	11
01	Assistente Social (Cargo de Confiança)	11
02	Auxiliares da Assistência Social	03
I II III IV V		
14_ SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM		
01	Encarregado Serviço Estrada Rodagem (Cargo de Confiança)	04
01	Mecânicos de Veículos e Máquinas	04
I II III IV V		
02	Operadores de Máquinas	09
I II III IV V		
02	Auxiliar de Operador de Máquina	03
I		

nº de Cargos		nível de Venc.
02	Motorista	05
		II
		III
		IV
		V
30	Braçal Conserva Estrada	02
		I
		II
		III
		IV
		V
15 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE		
01	Secretário Municipal do Meio Ambiente (Cargo de Confiança)	11
02	Auxiliar do Secretário de Meio Ambiente	02
		I
		II
		III
		IV
		V

Art. 2º O Quadro Geral de INATIVOS E PENSIONISTAS do Município de Coroaci e seus proventos passam a partir de 01 de janeiro de 1998, a ser o seguinte:

16 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
E PREVIDÊNCIA

Ensino Regular/Inativos e Pensionistas

1 - Isaura Liberato da Silva	R\$ 60,00
2 - Terezinha Atanásia de Oliveira	R\$ 60,00
3 - Lindalva Maria de Souza e Silva	R\$ 96,00
4 - Maria das Neves Silveira	R\$ 96,00
5 - Maura Guedes de Souza	R\$ 96,00
6 - Pedrelina dos Reis e Silva	R\$ 96,00
7 - Maria Ezequiel da Silva	R\$ 120,00
8 - Maria das Dores Pinto	R\$ 120,00
9 - Maria das Mercês de Oliveira	R\$ 120,00
10 - Maria das Dores Borges	R\$ 128,00
11 - João Crisóstomo Coelho	R\$ 239,00
12 - Geralda da Conceição Costa Gonçalves	R\$ 843,00

Previdência Social/Seg. Pensionistas

13 - Maria Antônia de Amorim	R\$ 96,00
14 - Maria das Graças Silva Francisca	R\$ 100,00
15 - Helena Coelho Chaves	R\$ 145,00
16 - Judith Vieira Barroso	R\$ 145,00
17 - Ana Anastácia Leal	R\$ 224,00

Previdência Social/Seg. Inativos

18 - Sebastião Barroso Nunes	R\$ 120,00
19 - Geraldo Luiz de Brito	R\$ 120,00
20 - Salvador Alves do Nascimento	R\$ 168,00
21 - Cosme Carvalhais	R\$ 190,00
22 - Cirilo Correia de Oliveira	R\$ 119,20
23 - Abílio Rodrigues dos Santos	R\$ 224,00
24 - Raimundo Corrêa da Silva	R\$ 310,00
25 - Jandel José da Silva	R\$ 448,00
26 - José Pinto Soares	R\$ 120,00

Art. 3º - Fica fazendo parte integrante des

ta Lei o Anexo I, que contém níveis de Vencimentos.

Art. 4º — O Poder Executivo, respeitada a legislação vigente, poderá através de atos proceder à classificação e remanejamento em níveis do pessoal em exercício, considerando o interesse, a necessidade do serviço, a extinção ou mudança de denominação de Cargos.

Parágrafo Único — Dever-se-á em consideração, para efeito de classificação e remanejamento em níveis de Vencimentos Classes, além da escolaridade, o tempo de Serviço produtividade, ou necessidade administrativa.

Art. 5º — Fica o Executivo Municipal autorizado a corrigir os vencimentos dos funcionários municipais, cujos vencimentos sejam iguais ao salário mínimo, sempre que houver variação de valores salário estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 6º — Fica fixado em R\$ 5,00 (cinco reais) mensais, por dependentes, o abono de família pago pela Municipalidade.

Art. 7º — Fica o Executivo Municipal autorizado conceder por decreto, gratificação equivalente a $\frac{1}{3}$ (um terço) dos respectivos vencimentos para as funções de chefia constantes da presente Lei.

Art. 8º — Os Proventos dos aposentados e pensionistas municipais serão também corrigidos de acordo com a correção dos vencimentos dos servidores em atividade, na mesma data e percentuais.

Art. 9º — As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Vigente e se necessário fica Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito especial ou

J. F. F. F.

suplemente, anulando parcialmente ou totalmente dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 10º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1.998.

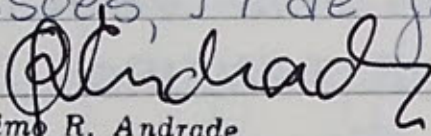
Anexo I (Art. 3º)

TABELAS DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1.998.)

Nível de Vencimentos	Valor Mensal Em R\$
01	60,00
02	120,00
03	140,00
04	180,00
05	220,00
06	240,00
07	280,00
08	320,00
09	360,00
10	400,00
11	500,00
12	600,00
13	700,00
14	800,00
15	900,00
16	1.000,00
17	1.200,00
18	1.400,00
19	1.600,00
20	1.800,00
21	2.000,00
22	2.200,00

23	2.600,00
24	3.000,00
25	3.400,00
26	4.440,00
27	4.800,00
28	5.200,00

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 19 de janeiro de 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

H. H. H.

Projeto de Lei nº 005/98

Autoriza pagamentos mensais à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar o pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir do mês em curso, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, face a desapropriação do imóvel, situado a Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 89, de que trata o Decreto nº 406/97, e a Ação de Desapropriação (proc nº 2701/97).

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para fazer face a despesa constante do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se. Sala das Sessões, 26 de fevereiro 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de lei nº 006/98 ~

Dá nova denominação às ruas do Município.

A Câmara Municipal de Coroa, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As ruas abaixo mencionadas, passam a ter nova denominação:

1) A Rua Universal, passará a ser chamada de Rua Isaias da Costa Coelho;

2) A Rua XV de Novembro, passará a ser chamada de Rua José Coelho Simões;

3) A Rua Vila do Reino, passará a ser chamada de Rua Sebastião Jurdelino;

4) A Rua Santa Luzia, passará a ser chamada de Rua José Rosa de Carvalho;

5) A Rua São Pedro, passará a ser chamada de Rua Antônio Rodrigues Dalvino;

6) A Rua Senhor dos Passos, passará a ser chamada de Rua José Gonçalves da Silva.

7) A Rua acima da escada do Diógenes Henrique passará a ser chamada de Rua José Jaci Barroso.

8) A Rua São Vicente passará a ser chamada de Rua José Leal Medeiros.

9) A Rua Ismael Nunes Coelho, termina no calçamento "e" seguinte, passará a ser chamada de Rua Joaquim Germano de

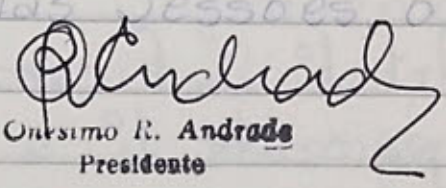
Figueredo,

10) A Rua das Flores, em Conceição de Tronqueiras, passará a ser chamada de Rua Antônio Rosa da Silva.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Compro-se
Sala das Sessões, 02 de Março 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 007/98

Denominação de Escolas Municipais de 1ª a 4ª Séries, Recentemente Municipalizadas

A Câmara Municipal de Coroaci, a prova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

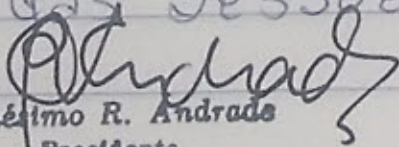
Art. 1º — Ficam denominadas as Escolas Municipais de 1ª a 4ª Séries, municipalizadas pela L.D.B.

Art. 2º — Bananalzinho, E.M. Auréa Costa de Carvalho, Encruzilhada, E.M. Geraldo Ribeiro de Carvalho, Distrito de Conceição de Tronqueiras, E.M. Maria Almeida de Andrade Sá.

Art. 3º — Na estiva passará a denominar-se E.M. Deolindo Passos de Oliveira.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 03 de Março de 1998


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 008/98 ~

Estabelece o Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Coroaci, Cria Cargos, Extingue Cargos, fixa-lhes os respectivos proventos, vencimentos, Níveis, classes e das outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários Municipais, os vencimentos, níveis, classes e proventos a partir de 01 de janeiro de 1998, passam a ser os seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira	Níveis de vencimentos
	1. GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA	
01	Secretário da Câmara (Cargo de Confiança)	05
	2. GABINETE E SECRETARIA	
01	Assessor Administrativo (Cargo de Confiança)	16
01	Auxiliar do Assessor Administrativo	05

(Cargo de Confiança)

nº de Cargos

Nível de Venc.º

01

Secretário do Prefeito
(Cargo de Confiança)

07

01

Auxiliar do Secretário
do Prefeito

05

(Cargo de Confiança)

3. SECRETARIA DA
PREFEITURA

01

Secretário Municipal
de Governo

11

01

(Cargo de Confiança)
Auxiliar do Secretário
Municipal

05

01

(Cargo de Confiança)
Chefe da Seção
de Pessoal

08

01

(Cargo de Confiança)
Auxiliar do chefe
da Seção de Pessoal

05

01

(Cargo de Confiança)
Motorista

07

01

(Cargo de Confiança)
Encarregado do IMA
e CEMIG

05

01

(Cargo de Confiança)
Encarregado ISM

05

01

(Cargo de Confiança)
Encarregado dos Serviços
do Ministério do Trabalho
(Cargo de Confiança)

04

01	Recepcionista (Cargo de Confiança)		02
02	Canhineiras	I	02
		II	
		III	
		IV	
		V	
02	Telefonistas		02
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
01	Encarregado do Serviço de Identificação (Cargo de Confiança)		02
4. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E CONTABILIDADE			
01	Secretário Municipal da Fazenda/Tesoureiro (Cargo de Confiança)		02
01	Chefe do Setor de Empenho (Cargo de Confiança)		09
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
01	Agente Fiscal		04
		I	
		II	
		III	
		IV	

01	Fiscal de Distrito	V	02
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
01	Coordenador do SIAT (Cargo de Confiança)		06
01	Contador (Cargo de Confiança)		12
01	Chefe do Setor de Processamento de Dados (Cargo de Confiança)		07
02	Auxiliar de Serviços de Contabilidade		05
		J	
		II	
		III	
		IV	
		V	

5 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

01	Secretário Municipal de Educação (Cargo de Confiança)		11
01	Auxiliar do Secretário de Educação		05
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
01	Auxiliar de Escrita		05
		I	

		II	
		III	
		IV	
		V	
02	Coordenador da Merenda Escolar (Cargo de Confiança)		05
01	Bibliotecária	I	06
		II	
		III	
		IV	
		V	
01	Orientador Educacional (Cargo de Confiança)		11
01	Supervisor Educacional (Cargo de Confiança)		11
01	Coordenador PROCAP (Cargo de Confiança)		05
01	Coordenador do Programa de Alfabetização Jovens e Adultos		10
01	Auxiliar de Biblioteca	I	05
		II	
		III	
		IV	
		V	
60	Professor (Magistério) (Pre. CBA 1ª a 4ª série)		05
		I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
30	Professor (Magistério)		06

(5ª a 8ª Série)

I

II

III

IV

V

01	Diretores de 1ª a 8ª Série (Zona Rural) (Cargo de Confiança)	08
01	Diretor de 1ª a 4ª Série (Zona Urbana) (Cargo de Confiança)	14
01	Diretor de 1ª a 8ª Série e Ensino Médio (Cargo de Confiança)	14
	6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	
01	Secretário Municipal de saúde (Cargo de Confiança)	11
02	Auxiliar de Serviço de Saúde	05
		I
		II
		III
		IV
		V
02	Médico (Cargo de Confiança)	27
02	Médico (Cargo de Confiança)	26
02	Odontólogo (Cargo de Confiança)	16
02	Enfermeiros (Cargo de Confiança)	20

06	Agentes Comunitários de Saúde (PSF)	03
	J	
	II	
	III	
	IV	
	V	
04	Agentes Comunitários de Saúde (PSF)	04
	J	
	II	
	III	
	IV	
	V	
01	Agentes Comunitários de Saúde (FMS)	05
	I	
	II	
	III	
	IV	
	V	
01	Agentes Comunitários de Saúde (FMS)	04
	J	
	II	
	III	
	IV	
	V	
04	Agentes Comunitários de Saúde (FMS)	03
	I	
	II	
	III	
	IV	
	V	
03	Auxiliar Médico e Dentário	05
	I	

II
III
IV
V

04 Auxiliar Médico e Dentário 04

I
II
III
IV
V

01 Auxiliar Médico e Dentário 03

I
II
III
IV
V

01 Auxiliar Médico e Dentário 02

I
II
III
IV
V

04 Auxiliar Odontólogo 02

I
II
III
IV
V

02 Motorista 05

I
II
III

